

PROJETO GRÁFICO

Adilma Menezes

FOTOGRAFIA DA CAPA:

© Roxana Gonzalez | Dreamstime.com

Catálogo – Claudia Stocker – CRB 5/1202

Olhar diverso - Multidisciplinar

Revista Multitemas da Criação Editora. Número Especial.
jan-jun. 2024. Ciências Jurídicas. - Aracaju: Criação, 2024.
ISSN. 2447-0171

1. Ciências Jurídicas 2. Revista Multitemas. 3. Olhar Diverso (Periódico)

I. Olhar Diverso - Multidisciplinar II. Assunto

CDU 340

O conteúdo dos artigos é de responsabilidade exclusiva dos autores.

Olhar diverso

Número Especial | jan-jun/2024

A revista Olhar diverso é um periódico da Criação Editora que tem o intuito de incentivar a publicação de resultados de pesquisas nas diferentes áreas do conhecimento. Agrega artigos, resumos expandidos, resenhas, debates sobre temáticas que encorajem o debate interdisciplinar.

EDITOR

Luciana Moraes do Nascimento Argolo

CONSELHO EDITORIAL

Ana Maria de Menezes
Instituto de Direito Público de Brasília (IDP-DF)

Fábio Alves dos Santos
Universidade Federal de Sergipe

José Eduardo Franco
Universidade de Lisboa/ CLEPUL

Luiz Eduardo Menezes
Universidade Federal de Sergipe

Jorge Carvalho do Nascimento
Universidade Federal de Sergipe

José Afonso do Nascimento
Universidade Federal de Sergipe

José Rodorval Ramalho
Universidade Federal de Sergipe

Justino Alves Lima
Universidade Federal de Sergipe

Martin Hadsell do Nascimento
Universidade do Texas, Austin

Rita de Cácia Santos Souza
Universidade Federal de Sergipe

CONSELHO CIENTÍFICO

Acássia Araújo Barreto
Núcleo de Pesquisa em Comunicação e Tecnologia - NUCA

Lilian Cristina Monteiro França
Universidade Federal de Sergipe

Lucas Aribé Alves
Instituto ILUMINAR

APRESENTAÇÃO

Neste número especial da Revista Olhar Diverso, apresentamos um conjunto de textos selecionados e escritos por pesquisadores, advogados e analistas e técnicos do Ministério Público do Estado de Sergipe, que abordam temas de bastante relevância no âmbito jurídico-social.

O primeiro artigo *A IMPORTÂNCIA DA CONSULTA PRÉVIA NA MINERAÇÃO EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS DA BOLÍVIA, BRASIL E EQUADOR*, de autoria de Douglas Soares Araújo, técnico do Ministério Público de Sergipe, busca estabelecer um parâmetro sócio jurídico de comparação dos ordenamentos jurídicos e as experiências latino-americanas em relação ao direito à consulta prévia dos povos indígenas.

ALIENAÇÃO PARENTAL, escrito por Rosecleide Alcântara de Souza, técnica do Ministério Público de Sergipe, é o segundo artigo e aborda as relações sociais no intuito de demonstrar as modificações na alienação parental e as regulamentações protetivas, por meio de uma abordagem dedutiva.

O terceiro artigo *DESIGUALDADE DE GÊNERO: A QUESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO COM A INSERÇÃO DAS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO*, escrito pelo técnico do Ministério Público de Sergipe, Puscas Pereira Silva Júnior, apresenta uma reflexão jurídica e econômica sobre desigualdade de gêneros, com enfoque nas políticas públicas para a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Já o quarto artigo, *EMBRIAGUES AO VOLANTE NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES PENAIAS*, de autoria de José Micael Bispo Rodrigues, técnico do Ministério Público de Sergipe, traz uma percepção acerca da análise da embriaguez ao volante no Brasil, abordando questões jurídicas e implicações penais associadas a essa conduta

AS DIFICULDADES E DESAFIOS ENCONTRADOS PELA MEDIAÇÃO FAMILIAR JUNTO A COMARCA DE PARIPIRANGA/BA, escrito pela assistente so-

cial e bacharela em direito, Wilza Carla Santos Cruz e pelos advogados (as) Luciana Moraes do Nascimento Argolo; José Carlos da Silva Júnior; Ellen Claudia da Silva Santos e Heidy Taiane Rocha Santos, é o quinto artigo e objetiva demonstrar a importância da mediação, bem como as dificuldades e desafios encontrados em pautear no âmbito do poder judiciário na comarca de Paripiranga /Ba. Desse modo o estudo ainda, tem como pretensão discutir a respeito do papel da equipe técnica e operadores de direito nesse processo mediador.

O sexto artigo *AUSCULTAR PARA A PAZ: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ESTRATÉGICA ANTIBULLYING*, de autoria da Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Thais Nunes de Santana Melo Ferraz e pelos *advogados(as)* Heidy Taiane Rocha Santos; Patrícia França Vieira; Edson José Sá Júnior e José Carlos da Silva Júnior, analisa a aplicação da Justiça restaurativa enquanto ferramenta de combate do bullying.

O sétimo artigo *A POSSIBILIDADE DO TRATAMENTO HORMONAL NA TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE*, escrito pela *assistente social e bacharela em direito*, Wilza Carla Santos Cruz e pelos advogados (as) José Carlos da Silva Júnior; Ellen Claudia da Silva Santos; Heidy Taiane Rocha Santos e Wilza Carla Santos Cruz, aborda a identificação dos obstáculos que impedem a implementação eficaz do tratamento hormonal como opção terapêutica para crianças e adolescentes em transição de gênero em Sergipe.

Para finalizar, Diogo Henrique Pereira Montalvão traz o artigo *SEGURANÇA JURÍDICA, ASSINATURA DIGITAL E CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL: NOTAS QUANTO AO APARENTE CARÁTER SOLENE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS*. O estudo tem o objetivo de averiguar a necessidade legal de os contratos eletrônicos adotarem forma especial para sua contratação.

Importante exaltar o excelso trabalho desenvolvido pela Editora Criação, que de forma criteriosa, selecionou artigos que apresentam relevância singular para a comunidade jurídica e acadêmica.

Boa leitura

Luciana Moraes do Nascimento Argolo
Editora

SUMÁRIO

Apresentação	5
A importância da consulta prévia na mineração em territórios indígenas da Bolívia, Brasil e Equador	9
Douglas Soares Araújo	
Alienação parental.....	45
Rosecleide Alcantara de Souza	
Desigualdade de gênero: a questão das políticas públicas em relação com a inserção das mulheres no mercado de trabalho	63
Puscas Pereira Silva Júnior	
Embriguez ao volante no Brasil: análise jurídica e implicações penais... 91	
José Micael Bispo Rodrigues	
As dificuldades e desafios encontrados pela mediação familiar junto a comarca de Paripiranga/BA.....	107
Wilza Carla Santos Cruz	
Luciana Moraes do Nascimento Argolo	
José Carlos da Silva Júnior	
Ellen Claudia da Silva Santos	
Heidy Taiane Rocha Santos	

Auscultar para a paz: a justiça restaurativa
como estratégia antibullying 131

Heidy Taiane Rocha Santos

Thais Nunes de Santana Melo Ferraz

Patrícia França Vieira

Edson José Sá Júnior

José Carlos da Silva Júnior

A possibilidade do tratamento hormonal na transição de gênero
em crianças e adolescentes à luz dos direitos da personalidade 149

José Carlos da Silva Júnior

Ellen Claudia da Silva Santos

Heidy Taiane Rocha Santos

Wilza Carla Santos Cruz

Segurança jurídica, assinatura digital e certificação pela ICP-Brasil:
notas quanto ao aparente caráter solene dos contratos eletrônicos..... 161

Diogo Henrique Pereira Montalvão

A IMPORTÂNCIA DA CONSULTA PRÉVIA NA MINERAÇÃO EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS DA BOLÍVIA, BRASIL E EQUADOR

RESUMO

O objetivo deste estudo é estabelecer um parâmetro sociojurídico para comparar os ordenamentos jurídicos e as experiências latino-americanas em relação ao direito à consulta prévia dos povos indígenas. A pesquisa levanta a seguinte questão: a troca de experiências legislativas entre países latino-americanos pode resultar em uma regulamentação eficaz do direito à consulta prévia no Brasil? Para isso, adota-se o método qualitativo, utilizando a técnica do direito comparado. Esse enfoque visa analisar as perspectivas de pesquisadores das áreas do direito, ciência política e antropologia, com o intuito de embasar a argumentação, estabelecendo paralelos entre os ordenamentos internacionais e integrando as experiências dos três países estudados no setor minerário. Os povos indígenas frequentemente enfrentam pressões decorrentes da expansão de interesses extrativistas em suas terras. O direito à consulta prévia, livre e informada é essencial nessas situações, visando proteger esses grupos afetados pelos empreendimentos de exploração que ocorrem em seus territórios. Embora Bolívia, Brasil e Equador tenham incorporado essa norma regulatória, ainda existem falhas na sua implementação, especialmente diante de conflitos em curso.

Palavras-Chave: Direito. Consulta. Prévia. Indígenas. Territórios.

ABSTRACT

The objective of this study is to establish a socio-legal parameter to compare legal systems and Latin American experiences in relation to the right to prior consultation for indigenous peoples. The research raises the following question: can the exchange of legislative experiences between Latin American countries result in effective regulation of the right to prior consultation in Brazil? To achieve this, the qualitative method is adopted, using the technique of comparative law. This focus aims to analyze the perspectives of researchers in the areas of law, political science and anthropology, with the aim of supporting the argument, establishing parallels between international systems and integrating the experiences of the three countries studied in the mining sector. Indigenous peoples often face pressures arising from the expansion of extractive interests on their lands. The right to prior, free and informed consultation is essential in these situations, aiming to protect these groups affected by exploration projects taking place in their territories. Although Bolivia, Brazil and Ecuador have incorporated this regulatory standard, there are still flaws in its implementation, especially in the face of ongoing conflicts.

Keywords: Right. Query. Preview. Indigenous people. Territories.

1. INTRODUÇÃO

A América Latina possui uma economia primariamente baseada em setores como a mineração, que remonta ao século XVI como uma das primeiras formas de exploração durante o período colonial. A extração mineral tornou-se popular devido à sua relativa facilidade e lucratividade, embora esteja intrinsecamente ligada a diversos aspectos dos países que a praticam, como o equilíbrio econômico, a influência histórica, fenômenos sociais e seu impacto no PIB. Apesar de ser uma atividade que explora recursos não renováveis e finitos, seu alcance é vasto e em constante crescimento, tornando-se uma das atividades mais agressivas para o meio ambiente.

Problemas ambientais comuns associados à mineração incluem desmatamento, poluição da água, do solo, sonora e atmosférica, erosão, assoreamento de rios e a gestão de resíduos. A ganância, cobiça e ostentação frequentemente estão ligadas aos impactos ambientais da mineração, tornando complexa a conciliação entre a preservação dos ecossistemas e a atividade extrativista.

Em 1989, foi elaborada a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), um tratado internacional adotado por países latino-americanos como Bolívia, Brasil e Equador, que se tornou um marco legal relevante para os direitos dos povos indígenas. Esta legislação global estabelece a obrigação dos governos de consultar as comunidades indígenas antes de tomar decisões administrativas ou legislativas, visando evitar impactos negativos. O direito à consulta prévia, livre e informada busca garantir que as partes afetadas sejam consultadas, buscando alcançar consenso ou acordo.

O objetivo da pesquisa é propor um instrumento de referência sociojurídica para comparar os ordenamentos jurídicos e as experiências latino-americanas em relação ao direito à consulta prévia dos povos indígenas. A pergunta central é se o intercâmbio de experiências legislativas entre países latino-americanos pode resultar em uma regulamentação eficaz do direito à consulta prévia no Brasil.

A metodologia qualitativa foi empregada por permitir uma compreensão aprofundada e contextualizada dos fenômenos estudados, explorando nuances, significados e interpretações subjacentes. O uso do direito comparado como instrumento metodológico possibilita a análise de sistemas jurídicos distintos, identificando semelhanças e diferenças para aprimorar a legislação e a prática jurídica.

A combinação da metodologia qualitativa com o direito comparado enriquece as análises, contextualizando questões jurídicas em diferentes contextos culturais, políticos e históricos, permitindo uma compreensão mais abrangente e crítica das leis e instituições, contribuindo para o desenvolvimento do estudo. A coleta de materiais jornalísticos dos países selecionados visa caracterizar os contextos específicos em relação aos povos indígenas e às pressões que enfrentam devido à atividade mineradora, auxiliando na compreensão das realidades sociais, políticas e econômicas distintas.

Os países latino-americanos Bolívia, Brasil e Equador desempenham um papel crucial neste estudo, oferecendo a oportunidade de trocar experiências e conhecimentos entre seus ordenamentos jurídicos, visando fortalecer e implementar um novo processo de consulta prévia aos povos indígenas, especialmente no contexto brasileiro.

2. A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) COMO MARCO LEGAL PARA A CONSULTA PRÉVIA

Desde o processo de formação da região da América Latina no século XV, atos de etnocídio e expropriação dos povos indígenas de seus territórios têm sido uma realidade em todo o continente. No entanto, é importante ressaltar que os povos autóctones são os legítimos detentores das terras que hoje correspondem aos países da região, direitos esses reconhecidos internacionalmente, garantindo o direito à ocupação territorial e à delimitação de terras, levando em consideração o usufruto desses povos.

Anteriormente, a propriedade era praticamente plena, porém ocorreu o genocídio originário durante a colonização, resultando na interrupção de diversas etnias e culturas, muitas vezes seguido por expropriação; os povos foram forçados a abandonar seus espaços de reprodução física, social e cultural, iniciando um ciclo histórico de longa duração caracterizado pela perda da territorialidade dos povos indígenas (Cepal, 2015, p. 13). Esse processo foi justificado pelo discurso do progresso, levantando questionamentos sobre a verdadeira evolução quando os povos perdem seus ambientes.

Ramos, esclarece que:

O termo vulnerável refere-se a vítimas de desigualdades, já o termo minorias, a vítimas de uma diferença cultural, religiosa ou étnica. Como os direitos das minorias e dos grupos vulneráveis constituem-se em espécie de Direitos Humanos que, por tal, reclama a tutela penal, no plano internacional, o sistema de proteção desses direitos ordena aos Estados que tipifiquem e punam criminalmente os autores de violações de direitos humanos. (Ramos, 2012)

Compreende-se que os povos indígenas são tanto vulneráveis quanto uma minoria, necessitando de proteção e leis que penalizem aqueles que violam seus direitos, não se limitando apenas ao âmbito penal.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi pioneira ao abordar a questão dos povos indígenas em escala global, representando um tratado internacional abrangente sobre os direitos desses povos. Este documento, elaborado no âmbito da OIT, surgiu da necessidade de regular práticas diferenciadas no ambiente de trabalho devido aos costumes diversos dos trabalhadores indígenas. A OIT, por sua vez, contava com representantes ativos na organização, responsáveis por fazer solicitações e divididos em categorias representativas dos trabalhadores, dos Estados e das

empresas. Os trabalhadores indígenas, então, buscaram alterações na OIT para promover debates e mudanças.

Embora a Organização das Nações Unidas (ONU) já existisse quando essas questões ganharam destaque, não havia uma preocupação em normatizar essa adversidade, pois os grandes países colonizadores eram os dominantes e não viam a necessidade de regulamentação. Friedrich Nietzsche (1906) corrobora essa ideia ao mencionar as forças ativas e reativas, onde os colonizadores representam a força ativa e os povos indígenas a força reativa, necessitando de regulamentação.

Após inúmeras tragédias e violações, tornou-se crucial reconhecer a existência desses povos para proteger suas culturas e subsistência, sendo fundamental a preservação de seus territórios para a manutenção de suas identidades. A Convenção 169 da OIT regula as relações entre comunidades pré-colombianas e Estados soberanos, definindo critérios claros para a identificação de indígenas, como descrito em seu artigo 1º.

Além disso, a Convenção visa proteger os direitos dos povos indígenas e tribais em diversas esferas, incluindo territorial, política, econômica e social. Estabelece o direito à consulta prévia, de boa-fé e apropriada às circunstâncias, obrigando os governos a consultar esses povos antes de tomar decisões administrativas ou legislativas, visando evitar conflitos. O diálogo entre as partes é promovido pelo artigo 6º, enquanto o item 2 desse mesmo artigo destaca a importância de um sistema de consulta que busque alcançar acordos e consentimento sobre as medidas propostas.

[e]l Convenio no otorga a los pueblos indígenas y tribales el derecho de veto. El Convenio especifica que no debe tomarse ninguna medida contraria al deseo de los pueblos indígenas y tribales, pero esto no significa que en caso de desacuerdo nada puedan hacer (OIT, 2003, p. 16)

O parecer publicado no Manual em 2003 destaca que o artigo 6º, item 2 da Convenção 169 da OIT estabelece que a consulta prévia aos povos indígenas visa alcançar um acordo ou consentimento, sendo que a discordância não impede a execução da proposta, ou seja, a oposição dos povos indígenas não constitui um veto.

O dispositivo 7º, cláusula 3 da Convenção mencionada estipula que é responsabilidade do Estado conduzir estudos com as comunidades interessadas para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental que as atividades de desenvolvimento planejadas podem ter sobre esses povos. Essa ação visa garantir transparência aos indígenas sobre possíveis danos coletivos, sendo os resultados considerados critérios essenciais para o planejamento eficaz.

A disposição 12 da C169 da OIT determina que medidas devem ser adotadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e ser compreendidos em processos legais, incluindo a disponibilização de intérpretes ou outros meios eficazes, devido às diferentes estruturas culturais, políticas, econômicas e sociais desses povos.

O artigo 14, item 1 em conjunto com o artigo 34 assegura os direitos territoriais, incluindo o uso da terra, ao mesmo tempo em que permite a adaptação da Convenção às condições específicas de cada país. Embora garanta direitos territoriais aos povos indígenas, também flexibiliza sua aplicação, o que pode ser visto como um desafio, pois os Estados nem sempre priorizam o bem-estar dessas comunidades.

O artigo 15 da Convenção 169 da OIT aborda o direito dos povos indígenas à participação na gestão dos recursos naturais, exigindo consulta prévia do governo antes de qualquer atividade de exploração. Isso representa um avanço significativo, permitindo que os indígenas participem de decisões que afetam seus territórios, mesmo quando o Estado detém propriedades.

A mineração tem sido um tema relevante na Bolívia, Brasil e Equador, com diferentes abordagens e regulamentações, mas impactos ambientais semelhantes. Os territórios indígenas são frequente-

mente alvo da mineração devido aos recursos naturais presentes, resultando em impactos severos para essas comunidades, justificados muitas vezes por discursos de civilização e progresso.

O setor minerário é um dos mais perigosos globalmente, afetando de forma desproporcional as populações indígenas. Essa realidade, conforme destacado por Escobar (2014, p. 72), revela a hostilidade e crueldade direcionadas aos povos indígenas e seus territórios em nome do desenvolvimento.

Quando se trata de conflito social em relação à mineração e violações dos direitos dos povos indígenas, os países latino-americanos estão no topo da lista. Isso é demonstrado por queixas aos Pontos de Contato Nacionais da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), às Nações Unidas e aos órgãos regionais e nacionais de direitos humanos. (Angelo, 2021)

Diante do aumento das autorizações para exploração de recursos minerais em terras indígenas, torna-se essencial a regulamentação da atividade mineradora nessas regiões, a fim de mitigar os impactos socioambientais decorrentes dessa extração. Os efeitos das operações que buscam explorar os recursos minerais em territórios indígenas demarcados são diversos e controversos, destacando-se a prevalência dos interesses políticos dos governantes e de grupos clientelistas em benefício das empresas transnacionais.

3. O IMPACTO DA MINERAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA CONSULTA PRÉVIA NA BOLÍVIA

A mineração é um elemento fundamental na história da Bolívia, tendo suas raízes e desenvolvimento desde o período colonial, mantendo sua relevância até os dias atuais, abrangendo pesquisa, explo-

ração, extração, beneficiamento e desenvolvimento. Grande parte dos estudos sobre a mineração na Bolívia são conduzidos por entidades privadas, com dados oficiais pouco transparentes e de acesso limitado, muitas vezes questionados quanto à sua veracidade, conforme apontado no relatório da Fundación Jubileo de 2015. Apesar de ser uma atividade economicamente significativa, as áreas onde a mineração é mais intensa frequentemente enfrentam altos níveis de pobreza e desigualdade, como descrito no relatório.

Em contraste com toda essa opulência, o setor minerador gerava muitos problemas sociais e era espaço para crescentes conflitos; os baixos salários, as condições insalubres e perigosas, as extenuantes horas de trabalho e regimes similares ao de escravidão frequentemente geravam revoltas violentas, que muitas vezes se converteram em massacres dos trabalhadores, em geral, indígenas (Ayub & Hashimoto, 1985).

O setor minerário é frequentemente associado a impactos sociais negativos, especialmente para as comunidades indígenas em áreas de extração. Aqueles que vivem ou trabalham em regiões mineradoras estão expostos a diversas adversidades. No início do governo de Evo Morales, foi implementado o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND 2006-2011), com o objetivo de promover uma Bolívia digna, soberana, produtiva e democrática, visando o bem-estar da população. Esse plano destacava o potencial do país para melhorar a indústria mineradora, através da colaboração entre os setores público e privado, como posteriormente seria detalhado na Constituição.

A promulgação da nova Constituição em 2009 marcou um marco significativo para a Bolívia, ao reconhecer o Estado Plurinacional e os direitos da natureza. Esta Constituição transformou o Estado boliviano em um regulador que garante direitos aos povos afetados e ao ecossistema. Os cidadãos bolivianos foram estabelecidos como titula-

res dos recursos naturais em todo o território, com a responsabilidade do Estado de administrá-los (Bolívia, 2009, arts. 351, 369 e 371).

Destacou-se o direito equitativo de todos os cidadãos, especialmente povos indígenas e camponeses afetados, de usufruir dos benefícios da extração, com ênfase na consulta prévia aos povos indígenas (Bolívia, 2009, art. 353) e no reconhecimento de suas terras e territorialidade (Bolívia, 2009, art. 403, I e II). A Constituição também definiu competências exclusivas para a autonomia indígena, incluindo a participação nas consultas sobre medidas legislativas que os afetem (Bolívia, 2009, art. 304, I, 21).

A Lei n.º 535/2014 (Novo Código de Mineração e Metalurgia) foi um marco inovador no setor minerário boliviano. Esta lei reafirmou a propriedade dos recursos naturais do solo e subsolo ao povo boliviano, regulamentando a mineração com foco no uso sustentável. Além disso, garantiu a participação dos povos indígenas na exploração mineral em suas terras, em conformidade com o princípio da consulta prévia (Bolívia, 2014, art.19). O título VI da lei aborda especificamente questões minerárias e estabelece procedimentos que não requerem consulta prévia, como operações de prospecção e exploração mineral e contratos administrativos específicos (Bolívia, 2014, art. 207, II e IV, a, b).

A Lei n.º 026 (Ley del Régimen Electoral), promulgada em 30 de junho de 2010, estabelece a “democracia intercultural”, que engloba a democracia direta, participativa, representativa e comunitária, incluindo a consulta prévia. A consulta prévia, livre e informada é um instrumento obrigatório para o Estado antes de projetos de exploração de recursos minerais, como a mineração em territórios indígenas. Embora não seja vinculante, é essencial que a decisão final leve em consideração a participação da comunidade indígena e das autoridades durante o processo (Bolívia, 2010, art. 1º).

De acordo com o relatório Amazônia Saqueada da Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada, existem atu-

almente 2.557 minas ilegais demarcadas na região Amazônica, que abrange Brasil, Bolívia, Equador e outros países da América Latina. Dados do Greenpeace indicam que 72% do garimpo na Amazônia entre janeiro e abril de 2020 ocorreu em áreas de preservação e territórios indígenas, resultando em violência contra essas populações.

O presidente do Chile, Sebastián Piñera, foi envolvido em suspeitas de conflito de interesses relacionadas à empresa Minera Dominga, de propriedade de sua família, levando a acusações de violação constitucional e ao início de um processo de impeachment¹. De acordo com o Observatório Cidadão, o Chile é uma nação onde várias regiões sofrem com a atividade de garimpo, impactando especialmente áreas indígenas. Apesar de o Chile ser signatário da Convenção 169 da OIT, o cumprimento do acordo muitas vezes é apenas simbólico².

Em julho de 2021, durante uma sessão com a Relatora Especial da ONU, povos indígenas de Zongo e Masetén, na Bolívia, denunciaram a exploração de recursos em suas terras por empresas chinesas. Eles destacaram a presença dominante da mineração privada em quatro comunidades autóctones - Muchane, Apichana, Covendo e Inicua - desde os anos 2000, afetando não apenas suas regiões, mas também a população de La Paz, com casos de expropriação e perdas.

Em outubro de 2021, indígenas do Altiplano expressaram preocupação com a falta de concessão de maquinário em suas terras, enfrentando uma intensa pressão da indústria mineradora em suas comunidades. Estudos científicos revelaram a contaminação por mercúrio de várias espécies de peixes e populações indígenas. Se-

1 Citado nos Pandora Papers – Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos – onde relatou que o estipêndio transacional da mina estava subordinado à não declaração de proteção ambiental da área, ainda que, atemorizasse uma zona oriunda de pinguins.

2 No país, existe a Lei Indígena de 1993 que autentica algumas prerrogativas autóctones, contudo, na prática o Estado chileno retém o domínio sobre os subsolos das terras aborígenes, denotando que, quase não há consultas e quando têm raramente prezam pelas comunidades. A tribo Colla, afetados por seis projetos de garimpo, exemplifica o impacto descomunal sofrido pela população indígena em seus territórios, acentuando os danos ao direito à consulta prévia, à terra, território e recursos naturais de uso e ocupação ancestrais, dentre outros.

gundo o Instituto Nacional de Estatística, entre 2015 e 2019, a Bolívia importou 990,9 toneladas de mercúrio, em desacordo com a Convenção de Minamata³.

Apesar das deliberações de expulsão comunal e das decisões constitucionais que respaldam a justiça indígena, a empresa continua suas operações minerárias no território dos povos nativos. A sentença constitucional 2003/2010-R destaca a importância de obter o consentimento dos indígenas em três situações específicas.

Traslados de tierras que ocupan y la consiguiente reubicación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos; Almacenamiento o eliminación de materiales peligrosos en las tierras o territorios de los pueblos indígenas;

Cuando se trate de planes de desarrollo o inversión a gran escala que tendrían impacto dentro del territorio indígena, el Estado no tiene únicamente el deber de realizar la consulta, sino también de obtener el consentimiento libre, informado y previo de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, a través de sus normas y procedimientos propios. (Ameller, V. et al. 2012, p. 31)

O Acórdão Constitucional 2003/2010-R destaca a responsabilidade do Estado e a necessidade de realizar consultas prévias por meio de entidades representativas dos povos indígenas. Este processo deve ser pautado pelo diálogo, pela boa-fé e pela implementação de medidas adequadas para antecipar e resolver possíveis questões. De acordo com a Decisão Constitucional, em conformidade com a legislação boliviana e internacional, é crucial garantir o consentimento dos povos autóctones através do direito à consulta prévia.

3 A Convenção de Minamata é um tratado internacional, em que o nome é referência às vítimas que faleceram após consumirem peixes contaminados por mercúrio da Baía de Minamata, no Japão.

Isso se aplica em cenários que envolvem a transferência de terras ocupadas por comunidades indígenas e agricultores, o armazenamento ou eliminação de materiais perigosos em territórios indígenas, bem como em projetos de desenvolvimento ou investimento em larga escala que impactem as áreas indígenas.

Nesse sentido, torna-se essencial estabelecer um diálogo entre as partes visando a redução dos conflitos, uma vez que a maioria deles apresenta baixa expectativa de uma resolução satisfatória.

4. O PAPEL CRUCIAL DA CONSULTA PRÉVIA NA MINERAÇÃO NO BRASIL

A mineração tem sido parte integrante da história do Brasil desde os tempos da colonização, quando os colonizadores chegaram ao território já habitado por povos nativos e deram início à exploração mineral. Assim como em todas as mudanças no uso da terra, a mineração acarreta alterações em diversos aspectos do meio ambiente, como o perfil e a composição do solo, a paisagem, o sistema hidrológico e, indiretamente, a realidade socioeconômica de um país (Theodoro; Pereira, 2002). A relação dos povos indígenas com os recursos naturais era substancialmente diferente em comparação com as ações daqueles que buscavam se apropriar de suas terras.

No século XX, durante o governo de Getúlio Vargas, uma nova fase na mineração foi inaugurada. As minas e outras riquezas subterrâneas, assim como as quedas d'água, foram consideradas propriedades distintas daquelas atribuídas ao solo para fins de exploração ou aproveitamento industrial (Brasil, 1934, art. 118), impulsionando assim a atividade mineradora no Brasil. Além disso, foi criado o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) com o objetivo de garantir, controlar e fiscalizar as atividades de garimpo.

Posteriormente, durante o regime militar em 1967, foi promulgado o Código de Mineração, que estabeleceu a regulamentação da

indústria de produção, distribuição, comércio e consumo de minerais no Brasil, bem como a gestão desses recursos pela União e a criação da Companhia de Recursos Minerais (CPRM).

Após o processo de redemocratização do país, durante o mandato presidencial de Fernando Henrique Cardoso (1994-2003), houve um favorecimento do setor minerário em relação às empresas multinacionais. A Lei Complementar n.º 87/1996 isentou os produtos primários minerais e agrícolas exportados do recolhimento do ICMS (Aslemg, 2018), visando ampliar a comercialização dos produtos minerários no mercado internacional.

Durante o mandato de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011), houve uma maior aproximação entre a classe trabalhadora e empresarial, marcando o início de questionamentos sobre as exportações e os principais beneficiários da exportação de minério bruto. Países importadores processavam esses minérios, gerando empregos em suas próprias nações (Brasil, 2011, p. 13). Nesse período, o Brasil reforçou seu compromisso ambiental, social e econômico, consolidando as exportações de recursos minerais.

Já no governo da primeira mulher presidente do Brasil, Dilma Rousseff (2011-2016), a mineração foi integrada como parte de um plano de concentração e estímulo. Através da Portaria Interministerial n.º 60/2015, foram avaliados os impactos das atividades em terras indígenas, reforçando o compromisso com a defesa dessas áreas e estabelecendo procedimentos administrativos para regular a atuação dos órgãos públicos. Durante sua gestão, foram propostos Projetos de Lei (PL) para alterar o Código Mineral, gerando debates significativos.

Com a ascensão de Michel Temer (2016-2018) à presidência após o impeachment, foram aprovadas duas Medidas Provisórias importantes: a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM) pela Lei n.º 13.575/2017 e modificações na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) pela Lei n.º 13.540/2017.

Durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), os conflitos relacionados ao garimpo se intensificaram, evidenciando a falta de controle e fiscalização do Estado, especialmente em territórios indígenas. Violências sistemáticas contra a forma de vida desses povos têm ocorrido devido a políticas que vão contra seus interesses, desrespeitando a Convenção 169 da OIT. A desestruturação de órgãos de proteção aos povos autóctones, como a FUNAI, e a negligência nas necessidades básicas dessas populações têm caracterizado um cenário de descumprimento das obrigações previstas na Convenção, configurando o que é conhecido como a Teoria de Estado de Coisas Inconvencional. Esse contexto tem sido evidenciado por violações recorrentes e contínuas, apesar de decisões judiciais que consideraram tais ações inconstitucionais, como exemplificado na ADPF n.º 37/2015.

A Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 5.051/2004, estabeleceu as diretrizes para a relação entre os estados e os povos originários, reconhecendo a esses povos diversos direitos. No entanto, esse reconhecimento foi revogado pelo presidente Jair Bolsonaro por meio do Decreto n.º 10.088/2019. Essa Convenção é considerada uma norma jurídica de natureza supralegal (Mazzuoli, 2014) ou até mesmo constitucional (Shiraishi Neto, 2004), de cumprimento imediato conforme o art. 5º, §1º da Constituição Federal.

No contexto constitucional, o art. 231 da CF reconhece os direitos dos povos indígenas, incluindo a exploração de recursos hídricos, potenciais energéticos e minerais em Terras Indígenas, condicionando tais atividades à autorização do Congresso Nacional e à consulta prévia das comunidades afetadas, com participação nos resultados da exploração conforme a legislação vigente. Apesar disso, ainda não há uma regulamentação específica para essa consulta.

O art. 232 da CF confere legitimidade aos povos indígenas para defender seus direitos em juízo, com a intervenção obrigatória do Ministério Público em todas as fases do processo.

A Lei n.º 6.001/1973 estabelece o Estatuto do Índio, com o objetivo de regular a situação jurídica das comunidades indígenas visando preservar sua cultura e integrá-las gradual e harmoniosamente à sociedade nacional. No entanto, o art. 43 dessa lei permite a realização de garimpagem em terras indígenas sem uma clara definição ou restrição quanto a essa prática.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Assim como os dispositivos seguintes corroboram com este desempenho:

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas. (Regulamento)

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei. (Regulamento)

§1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação

do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Gonçalves et al. robustece essa possibilidade, aproveita-se do que foi mencionado por Souza Filho (2004, p. 141):

É exarada a afirmação de que está vedada qualquer exploração mineira em Terras Indígenas, mas é ainda mais equivocada a ideia de que o poder público federal pode conceder autorizações e permissões enquanto não haja lei regulamentadora do §3º, do artigo 231, da Constituição Federal, porque, há duas exigências constitucionais, claras, a autorização do Congresso e a ouvida das comunidades

Apesar das restrições existentes, na prática, elas nem sempre são respeitadas, e há Projetos de Leis e Emendas Constitucionais em andamento com o objetivo de modificar o mencionado mecanismo.

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no art. 8º, estabelece que os Estados devem criar mecanismos eficazes para prevenir e reparar qualquer ação que possa prejudicar os povos originários, com disposições específicas de reparação nos artigos 11 e 28. Destaca a importância da consulta prévia, livre e informada nos dispositivos 2 e 32, a ser realizada de boa-fé antes da aprovação de qualquer projeto que afete seus territórios e recursos, incluindo medidas de restituição, compensação e reabilitação em caso de violações, em linha com a Convenção 169 da OIT, como um procedimento adequado para garantir a regulamentação da consulta.

A Diretriz Operacional 4.10 do Banco Mundial, intitulada “Indigenous People”, estabelece cláusulas de proteção aos povos indígenas em relação a possíveis impactos ambientais, sociais e culturais, exigindo a realização de consultas prévias, livres e informadas em projetos financiados pelo Banco. Essa iniciativa representa um avanço significativo em escala global, ressaltando a importância e o reconhecimento da participação dos povos autóctones nas consultas prévias relacionadas aos empreendimentos dos mutuários.

No âmbito nacional, a Resolução CONAMA n.º 1, de 23 de janeiro de 1986, aborda questões relacionadas ao impacto ambiental no seu artigo 1º.

Art. 1º (...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I- a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II- as atividades sociais e econômicas;
- III- a biota;
- IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V- a qualidade dos recursos ambientais

Posteriormente, na Resolução CONAMA n.º 237/1997, no dispositivo 1º, III, rege a ideia de impacto ambiental regional:

Art. 1º (...)

III - todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Em conformidade com o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, é fundamental garantir o direito ao equilíbrio ecológico, bem como o

dever de protegê-lo e preservá-lo, o que implica a realização de estudos e avaliações de impacto ambiental, juntamente com a implementação de medidas preventivas e corretivas.

É inegável que a atividade mineradora causa danos ambientais, afeta o modo de vida das comunidades e contamina os recursos hídricos. Há muito tempo, invasores têm degradado terras indígenas, como no caso dos povos Yanomami, que constantemente denunciam a presença de garimpeiros em suas áreas demarcadas, solicitando a intervenção do governo para removê-los. No entanto, o Estado muitas vezes acaba fortalecendo os conflitos em defesa desses invasores, gerando tensões com as comunidades indígenas que se mobilizam contra a mineração em suas terras.

A pressão pela mineração nas terras dos Yanomami é intensa, superando outras demandas de exploração em territórios indígenas, tornando essa região um ponto crítico de disputa. O presidente Jair Bolsonaro expressou repetidamente seu apoio à atividade minerária nessas áreas.

O Projeto de Lei (PL) n.º 191/2020, proposto pelo governo federal em linha com as declarações do presidente Bolsonaro, visa permitir a exploração econômica em territórios indígenas, abrangendo recursos minerais, hídricos e orgânicos, sem estabelecer limites claros ou regulamentar adequadamente essa exploração. A falta de definição de prioridades e a ausência de uma estrutura governamental responsável pela supervisão dessas atividades revelam lacunas na legislação que protege os direitos dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito ao direito à consulta prévia, livre e informada.

Uma investigação da Pública sobre os dados da Funai e da ANM revelou um aumento de 91% nos processos de exploração mineral em terras indígenas da Amazônia desde o início do governo Bolsonaro, contrastando com uma diminuição dessas solicitações em administrações anteriores.

É preocupante notar que figuras políticas do Amazonas, grupos ligados ao garimpo envolvidos em crimes ambientais, grandes empresas internacionais de mineração e até mesmo um artista plástico de São Paulo estão entre os potenciais beneficiados por essas ações.

A interrupção do processo de demarcação de terras contribui para enfraquecer as medidas que visam conter a invasão de não indígenas em áreas ainda não regularizadas (Vincenti, 2021). O Ministro Luís Roberto Barroso enfatiza que o direito à territorialidade é fundamental para os povos indígenas, estando consagrado na Constituição. Ele destaca que a ocupação ilegal ou a grilagem de terras é incompatível com a Constituição e que a remoção desses invasores é uma responsabilidade dos órgãos encarregados de supervisionar e proteger os povos indígenas. Essa responsabilidade deve ser atribuída tanto aos agentes públicos que falham em suas obrigações de fiscalização e controle, quanto aos exploradores dessas atividades econômicas. A aplicação da tese do marco temporal acaba por contradizer o próprio direito constitucional à terra, ao comprometer a originalidade e a tradição das terras indígenas por um critério estabelecido pelo Estado brasileiro (Vincenti, 2021).

O Projeto de Lei n.º 490/2007, conhecido como tese do marco temporal, propõe que a demarcação das terras indígenas seja reconhecida legalmente apenas se for comprovado que os povos estavam ocupando essas áreas a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988. Essa proposta representa um retrocesso no reconhecimento dos direitos indígenas, uma vez que a Constituição reconhece a ocupação tradicional dos povos autóctones em seus territórios, sem imposição de limites temporais ou marcos temporais.

O Grupo Prerrogativas, composto por juristas, professores de Direito e profissionais da área jurídica, se posiciona contra a tese do marco temporal, emitindo uma nota em defesa dos direitos dos povos indígenas.

“a contraposta e equivocada tese do ”marco temporal” simplesmente ignora os povos destituídos de suas terras, por meio de violência ou em decorrência da expansão rural e urbana. Seriam esses povos carentes de direitos, exatamente no contexto de uma Constituição que enfrenta o seu passado colonial e se propõe a superá-lo? Numa Constituição que reconhece a igual dignidade de pessoas e dos diversos grupos formadores da sociedade nacional? O fato insuperável é que os espaços de terra que na atualidade são alvo de litígios judiciais foram incorporados via procedimentos de colonialismo interno. A disciplina legal agrária e civil foi organizada sobre representações distintas a respeito de lugares e de suas concepções, que voltam agora a ser fundamentais, uma vez que a Constituição determina que as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sejam analisadas à vista de seus “usos, costumes e tradições” (art. 231, § 1º)”. (Grupo Prerrogativas, 2021)

O uso de territórios indígenas para atividades de mineração entra em conflito com os modos de vida dessas comunidades, bem como com os interesses de parte delas que se opõem às propostas do governo de permitir a exploração em terras autóctones. O Estado falha em resolver esses conflitos por meio do diálogo social, deixando de atender às necessidades e orientações de proteção, que deveriam ser baseadas no direito à consulta prévia e na participação direta na formulação de políticas públicas para a defesa e preservação dos povos indígenas. A falta de estímulo do governo ao diálogo social é evidente.

As ações que contribuem para enfraquecer os órgãos de supervisão e controle ambiental, incluindo declarações, especialmente as do presidente, que incentivam ocupações em territórios indígenas, prejudicam os direitos dessas comunidades e as expõem a condições de vulnerabilidade. Diante das barreiras legais e da resistência dos povos indígenas, empresas multinacionais recorrem à extração ilegal,

resultando em um aumento de 60% no garimpo ilegal na Amazônia durante a pandemia de COVID-19.

O Ministério Público Federal (MPF), por meio da Fundação Oswaldo Cruz, realizou uma inspeção na água utilizada pela comunidade Yanomami, revelando níveis de ferro, cobre, níquel e cromo acima dos limites permitidos, representando um sério risco à saúde da população em todas as suas atividades.

As pressões do presidente Jair Bolsonaro sobre as populações indígenas levaram a Comissão Arns e o Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu) a denunciá-lo ao Tribunal Penal Internacional (TPI) por incitação, genocídio e promoção de ataques sistemáticos contra os povos indígenas. O TPI está analisando formalmente a ação.

Em outubro de 2021, duas crianças indígenas Yanomami morreram afogadas em Roraima, próximo a uma draga de mineração, evidenciando os perigos da atividade ilegal nesses territórios. A prática da mineração ilegal em terras indígenas, incentivada pelo presidente Bolsonaro, é contestada por ativistas e pelas próprias comunidades indígenas, que veem a questão territorial como um problema social, econômico, político e ambiental, onde a preservação das culturas, vidas e ecossistemas é mais importante do que interesses econômicos e ambições individuais.

No final de 2021 e início de 2022, portarias da Funai que protegiam territórios indígenas, como Jacareúba/Katawixi no Amazonas, Pirititi em Roraima e Ituna/Itatá no Pará, habitados por índios isolados, serão revogadas. Isso abre caminho para empresas do agronegócio, madeireiras, garimpeiros e mineradoras se mobilizarem para explorar essas terras, gerando preocupações entre os defensores dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e recentemente contatados.

“A política para povos indígenas isoladas é orientada pelo princípio de precaução. A primeira pergunta é: estas populações

realmente existem? A política pública diz que, em caso de dúvida, você considera que existem. Essa é uma orientação que pode evitar um processo de genocídio, porque um erro e você acaba com um povo inteiro”

No Estado brasileiro, há um total de 114 povos isolados, dos quais 28 foram identificados pela Funai. A não renovação da portaria representaria um retrocesso nas políticas ambientais e indigenistas, evidenciando uma diminuição e negligência na cooperação com os órgãos de proteção durante o governo Bolsonaro.

5. A IMPORTÂNCIA DA CONSULTA PRÉVIA NA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO NO EQUADOR

A mineração teve um papel secundário na formação econômica e no desenvolvimento do Equador, ganhando destaque a partir de 1980, período em que também se tornou mais proeminente na América Latina. Em 1985, a criação do Instituto Equatoriano de Mineração visava simplificar os processos de concessão, com menos regulamentações. Posteriormente, em 1991, a Lei de Mineração (Lei n.º 126/1999) foi estabelecida, trazendo inovações ao abordar questões ambientais, porém sem limitar o número de concessões.

Entre 1993 e 2001, o Banco Mundial financiou sozinho 27 grandes projetos de mineração na América Latina, totalizando 709 milhões de dólares (Acosta, 2009, p. 93). A atividade mineradora tem crescido nos últimos anos, sendo promovida em países com ou sem tradição nesse setor. A reforma da Lei de Mineração visava reduzir os riscos das operações, garantindo segurança jurídica, onde violações ambientais e de direitos humanos não eram motivos suficientes para revogar as concessões, e oferecia isenções de taxas como alternativa. A mineração foi então considerada de interesse público, prevalecendo sobre outras atividades.

O discurso inicial de proteção ambiental e dos povos indígenas, com um viés coletivo e ecológico, levou Rafael Correa ao poder. No entanto, ao assumir a presidência, ele passou a alienar os movimentos sociais e a relegar a causa dos povos autóctones a um segundo plano. Embora a nova Constituição tenha trazido avanços, não atendeu completamente às demandas dos movimentos indígenas, que continuaram apoiando o projeto, temendo uma guinada conservadora (Becker, 2011). A Constituição de 2008 marcou um novo marco legal no país, mas não foi consensual entre a população. Após conflitos políticos, a revisão da carta magna trouxe de volta a discussão sobre a consulta prévia, livre e informada, iniciada em 1998.

Os recursos naturais são inalienáveis e imprescritíveis, sendo o Estado responsável por garantir os mecanismos de produção, consumo, uso e preservação desses recursos, a fim de proporcionar condições de vida digna à população. Esta responsabilidade abrange a área da mineração (Equador, 2008, arts. 408 e 413) e está intrinsecamente ligada ao equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental.

É reconhecido o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas em suas terras, especialmente quando as decisões podem afetar seus ecossistemas ou aspectos culturais. Embora essa consulta seja obrigatória, a falta de consentimento não implica um poder de veto (Equador, 2008, art. 57, 7). As comunidades indígenas, respaldadas pela legislação vigente, reivindicaram que todas as leis fossem estabelecidas em consenso com a aplicação da consulta prévia. No entanto, em 2009, a Assembleia Nacional aprovou a Lei de Minas sem consultar esses povos, o que foi considerado um retrocesso.

A Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE) exigiu que o Estado cumprisse com a obrigação de consultar os povos nativos. Após não obter sucesso nessa demanda, interpuseram uma ação pela inconstitucionalidade da legislação de mineração. O Tribunal Constitucional emitiu sua sentença em 21 de abril de 2010.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, emitida em 2007, está alinhada com o tema mencionado acima. Em seu artigo 19, destaca-se a necessidade de os Estados consultarem e cooperarem de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, para obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de implementar medidas legislativas ou administrativas que os afetem.

É fundamental respeitar a proibição de qualquer forma de apropriação indevida de conhecimentos, inovações e práticas dos povos indígenas. Antes de adotar medidas legislativas que possam impactar seus direitos coletivos (Equador, 2008, art. 57, 17), é imperativo consultar essas comunidades. Da mesma forma, qualquer decisão ou autorização estatal que possa afetar o meio ambiente ou as comunidades locais deve ser precedida por consulta popular. O Estado deve considerar as opiniões emitidas pela população conforme os critérios estabelecidos tanto pela legislação nacional quanto internacional.

O Mandato Minerário (Mandato Constituinte n.º 06) foi publicado pela Assembleia Constituinte em resposta à significativa desregulação do setor minerário. Poucos dias após a emissão do mandato, foi aprovada uma regulamentação frágil para a consulta ambiental das atividades extrativas, que apenas exigia uma consulta prévia aos afetados, sem direito a veto, deixando a decisão final a cargo do Estado (Acosta & Caceido, 2015), sem avançar na modernização do tema. A nova Lei de Mineração, promulgada em 2009, atribui mais poderes ao Ministério do Ambiente, preenchendo lacunas na regulamentação ambiental para a mineração, embora seja insuficiente diante de grandes impactos (Equador, 2009, art. 78).

Apesar da proibição constitucional da atividade minerária em territórios protegidos, a legislação abre brechas permitindo essa exploração mediante solicitação do presidente da República e declaração de interesse nacional da Assembleia Nacional (Equador, 2009,

art. 25). Embora o objetivo fosse complementar a regulamentação, é evidente a existência de lacunas no regulamento, o que coloca em risco os direitos indígenas diante de possíveis violações.

A Amazônia equatoriana enfrentou um triplo declínio em 2021, devido à emergência sanitária, ao extrativismo e suas consequências. A economia equatoriana tem sido sustentada pela exploração, porém o derramamento de petróleo nos rios Napo e Coca resultou em um dos maiores desastres ecológicos e humanitários atuais, afetando diretamente os povos indígenas, cujos rios, colheitas e corpos foram impactados. Apesar dos alertas sobre os danos e da oposição das comunidades indígenas aos projetos, os líderes do governo equatoriano resistem em restaurar a região afetada.

A exploração financeira afasta o homem do coletivo, transformando o meio ambiente em mera fonte de lucro, enquanto os povos indígenas mantêm uma relação de interdependência com a natureza (Santos, 2004, p. 26). O futuro de um dos projetos minerários mais importantes do Equador, as jazidas subterrâneas de ouro e prata da mina de Río Blanco, permanece incerto, aguardando o pronunciamento da Corte Constitucional, o mais alto tribunal do país.

O litígio entre a mineradora chinesa Junefield Ecuagoldmining e as comunidades indígenas da região montanhosa de Cuenca já dura três anos, com os povos indígenas obtendo vitória sobre a empresa em duas instâncias, baseados no direito de serem consultados previamente sobre a extração. Em conformidade com o direito à consulta prévia, a posição dos indígenas é fundamental para reivindicar uma consulta livre e informada, um direito protegido pela Constituição equatoriana e pela Convenção 169 da OIT, ratificada pelo país. É importante notar que os habitantes de Río Blanco se autoidentificaram apenas em 2017, após o início do projeto de mineração, seguindo uma solicitação do governo.

O governo de Lenin Moreno argumenta que os residentes de Río Blanco não são indígenas, alegando que a autoidentificação não es-

tava presente no início do empreendimento. No entanto, é relevante mencionar que o poder executivo incentivou a comunidade a se autoidentificar como indígena com base no censo populacional de 2010.

Apesar do aumento da influência da origem indígena nas últimas duas décadas no Equador, a autoidentificação é um processo complexo e desafiador no país. Segundo Krenak (2019, p. 14), “o território é o lugar onde tudo ganha significado para um povo”, destacando a importância das terras para a vida e subsistência das comunidades. Esse processo é uma forma de defesa dos territórios autóctones, especialmente diante das atividades minerárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto em questão busca aprofundar a análise do direito comparado, com foco no direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, levantando a indagação crucial: será que o intercâmbio de experiências legislativas entre países latino-americanos pode efetivamente contribuir para uma regulamentação mais robusta do direito à consulta prévia no Brasil?

Embora a mineração tenha se estabelecido como uma prática consolidada em países como Bolívia, Brasil e Equador em diferentes momentos, ao longo do tempo evoluíram para políticas de estado. O avanço do extrativismo minerador nos últimos anos tem gerado impactos significativos, refletindo em desafios políticos, econômicos, sociais e ambientais, especialmente em territórios indígenas.

A Convenção 169 da OIT estabelece parâmetros mínimos que os Estados, incluindo Bolívia, Brasil e Equador, devem seguir ao consultar os povos indígenas antes de tomar decisões que os afetem diretamente. No entanto, apesar das adaptações normativas ao longo do tempo, as legislações desses países não foram atualizadas para oferecer a devida proteção aos povos originários, revelando uma lacuna na implementação do acordo internacional.

Embora as Constituições analisadas garantam a defesa do Estado, a ausência do direito de veto no contexto da consulta prévia destaca a necessidade de um dispositivo legal crucial para permitir a participação efetiva dos povos indígenas em questões de seu interesse.

Diante desse panorama, é evidente que a falta de atualização nas legislações de proteção, a omissão em relação aos compromissos internacionais e a ausência de mecanismos eficazes para a intervenção dos povos indígenas destacam a urgência de uma revisão e fortalecimento das regulamentações existentes. A troca de experiências legislativas entre os países latino-americanos pode ser um caminho promissor para aprimorar a regulamentação do direito à consulta prévia no Brasil, garantindo uma abordagem mais inclusiva, transparente e respeitosa dos direitos dos povos indígenas.

A ausência de regulamentação nos países analisados reflete a supressão e inércia dos governos em cumprir os acordos estabelecidos. Até o momento, a construção do Estado Plurinacional na Bolívia e no Equador não obteve sucesso, necessitando ser desenvolvida por meio do diálogo intercultural. Enquanto isso, o Brasil, em seu Estado Democrático de Direito, parece desamparado, com a falta de procedimentos adequados de consulta e consentimento em conformidade com as leis e jurisprudência internacionais.

No Estado boliviano, o direito de consulta é amplamente reconhecido e atua como um instrumento de democracia direta e participativa, sendo uma medida obrigatória realizada por meio de um procedimento específico. Por outro lado, embora a Constituição brasileira de 1988 aborde o direito à consulta prévia e incorpore a Convenção mencionada, sua operacionalização permanece vaga, expondo-o a uma vulnerabilidade significativa. No Equador, a consulta é oportuna e permite uma objeção ou anuência genuína antes do início de qualquer empreendimento em terras tradicionais.

Ao analisar os países estudados, fica evidente que a maioria dos povos indígenas se opõe às atividades minerárias em suas terras. Os

impactos são devastadores para suas comunidades, com garimpeiros introduzindo doenças como COVID-19, malária e gripe, além de causar danos irreversíveis ao meio ambiente, como contaminação por mercúrio e destruição de recursos naturais essenciais para sua subsistência. Além disso, envolve uma série de crimes diversos, como receptação e lavagem de dinheiro, além da presença de organizações criminosas que não se limitam a crimes ambientais. Ao legitimar tais ações, impõe-se aos povos indígenas um ônus jurídico significativo.

Essa análise reforça a urgência de uma regulamentação eficaz que respeite os direitos dos povos indígenas e estabeleça procedimentos claros e transparentes para consulta e consentimento prévio em conformidade com padrões internacionais. A troca de experiências legislativas entre os países latino-americanos pode ser fundamental para fortalecer as regulamentações existentes e garantir uma abordagem mais justa e equitativa para lidar com as questões relacionadas à mineração e aos direitos dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Maldiciones, herejías y otros milagros de la economía extractivista. *Revista Tabula Rasa*, n. 24, 2016, p. 25-55.

ALESSI, Gil. Terras de indígenas isolados estão prestes a perder proteção legal da Funai e a cair nas mãos de invasores. *EL PAÍS*. 14 out. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-14/terras-de-indigenas-isolados-estao-prestes-a-perder-protecao-legal-da-funai-e-a-cair-nas-maos-de-invasores.html>>. Acesso em: 30 jan. 2024

ALVES, J. Os perigos da mineração ilegal. *Diário do Comércio*. Disponível em: <<https://diariodocomercio.com.br/opiniao/os-perigos-da-mineracao-ilegal>>. Acesso em: 20 fev. 2024

ANGELO, Maurício. No Chile, indígenas enfrentam pressão de mineradoras estrangeiras e herança da ditadura. *SOCIOAMBIENTAL*. 05 out. 2021. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioam>>

bientais/no-chile-indigenas-enfrentam-pessao-de-mineradoras-estrangeiras-e-heranca-da-ditadura>. Acesso em: 31 jan. 2024.

ANJOS, A. B.; FONSECA, B.; BARROS, C.; SILVA, J. C.; OLIVEIRA, R.; DOMENICI, T. A mineração em terra indígena com nome, sobrenome e CNPJ. 02 mar. 2020. *EL PAÍS*. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-02/a-mineracao-em-terra-indigena-com-nome-sobrenome-e-cnpj.html>>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BANIWA, André Fernando. *O direito de consulta prévia dos povos indígenas no Estado da República Federativa do Brasil*. In: AMELLER, Vladimir. CHÁVEZ, Diego. *El Derecho a la Consulta Previa de los Pueblos Indígenas en América Latina*. La Paz: Presencia, 2012. p. 43-78.

BARRETO, H. M. *Debate crítico sobre extrativismo: dependência e avanço da mineração no Equador e na Bolívia*. 2016. 156 f. Dissertação (Mestrado em Economia). Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2016.

BIASETTO, D. “Direito dos povos indígenas à terra é cláusula pétrea”, diz Barroso em entrevista ao GLOBO. *O GLOBO*. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/um-so-planeta/direito-dos-povos-indigenas-terra-clausula-petrea-diz-barroso-em-entrevista-ao-globo-24977119>>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 Distrito Federal*, de 05 de agosto de 2020. Ementa: Direitos fundamentais de povos indígenas do direito à vida e a saúde em face à pandemia do COVID-19. Medidas Cautelares. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>>. Acesso em: 8 mar. 2024.

_____. *Decreto nº 10.088*, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.088%2C%20DE%205,pela%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil>. Acesso em: 2 mar. 2024.

_____. *Lei Complementar nº 87*, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas

à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 2 mar. 2024.

_____. *Lei nº 6.001*, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

_____. *Lei nº 13.540*, de 18 de dezembro de 2017. Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13540.htm>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. *Lei nº 13.575*, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm>. Acesso em: 17 mar. 2024.

_____. *Portaria Interministerial nº 60/2015*. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. 24 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20No%2060.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

_____. *Resolução CONAMA nº 1*, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

_____. *Resolução CONAMA nº 237*, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BOLÍVIA. Constitución (2009). *Constitución Política del Estado de 2009*, 7 de fevereiro de 2009. El Alto de La Paz: Congreso Nacional, 2009.

_____. *Lei nº 535*, 19 de maio de 2014. Ley de minería y metalurgia. Regula las actividades minero metalúrgicas estableciendo principios, lineamientos

y procedimientos para lo otorgación, conservación y extinción de derechos mineros, desarrollo y continuidad de las actividades minero metalúrgicas de manera responsable, planifica y sustentable. Disponível em: <<http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/bol134697.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2024.

_____. *Ley N° 026, Ley del Régimen Electoral*. La Paz: Gaceta Oficial de Bolivia, 2010.

_____. Tribunal Constitucional. El derecho a la consulta de los pueblos indígenas, el TIPNIS. *Acórdão Constitucional 2003/2010-R*. 25 out. 2010.

Brasil promulga Convenção de Minamata sobre Mercúrio. *WWF*. Disponível em: <<https://www.wwf.org.br/?67122/Brasil-promulga-Conveno-de-Minamata-sobre-Mercurio>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CAMARGO, G. O garimpo ilegal de ouro sustenta o sistema financeiro. *EXTRACLASSE*. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/ambiente/2020/11/o-garimpo-ilegal-de-ouro-sustenta-o-sistema-financeiro/>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

DAMASIO, K. Entenda a polêmica em torno da mineração em terras indígenas. *National Geographic*. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/11/entenda-polemica-em-torno-da-mineracao-em-terras-indigenas>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Declaração de Fim da Missão da Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, ao final de sua visita ao Equador. Disponível em <<https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23864&LangID=S>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

DUPRAT, D. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. *RCJ - Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 1, Núm. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

EQUADOR. Constituição (2008). *Constituição da República do Equador*: promulgada em 28 de setembro de 2008. Sangolquí: ESPE, 2008, 218 p.

Fachin vota contra “marco temporal” em julgamento decisivo para demarcações no STF. *Instituto Socioambiental*. 2021. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/fachin-vota-contramarco-temporal-em-julgamento-decisivo-para-demarcacoes-no-stf>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

FERREIRA, L. G. G.; SILVA, R. F. T. A busca pela efetividade do princípio da participação nos casos de mineração em terras indígenas. *Revista de Direito*

Ambiental e Socioambientalismo. e-ISSN: 2525-9628. Brasília, v. 2, n. 1, p. 91 – 107. Jan/Jun. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/924>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

FREIRE, Alonso. Interpretação constitucional comparativa: aproximação crítica e arcabouço metodológico. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, n.2, 2016. p. 45-73.

G.G. Mineração de pequena escala, impacto ambiental de grande escala. *O ECO*. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/colunas/mineracao-de-pequena-escala-impacto-ambiental-de-grande-escala/>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

GARZÓN, Biviany Rojas. *Um direito aprovado, mas pouco cumprido*. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL.

Grupo Prerrogativas repudia tese do “marco temporal”. *Migalhas*. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/350680/grupo-prerrogativas-repudia-tese-do-marco-temporala>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

HOFMEISTER. N. Mineração e garimpo disputam área maior do que a Bélgica dentro da Terra Indígena Yanomami. *EL PAÍS*. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-22/mineracao-e-garimpo-disputam-area-maior-do-que-a-belgica-dentro-da-terra-indigena-yanomami.html>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

JUSTO, A. P. et al. *Mineração em terras indígenas: um posicionamento necessário*. Federação Brasileira de Geólogos. Disponível em: <<https://www.febrageo.org.br/downloads/Minera%C3%A7%C3%A3o-em-Terras-Ind%C3%ADgenas.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MATTEI. P. J. V. *A falta de regulamentação da Convenção 169 da OIT, a omissão constitucional e os povos indígenas e tribais*. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Uniceub. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7013/1/20920820.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, aprovada em 13 de setembro de 2007.

LIÉVANO. A. B. Indígenas do Equador lutam contra mineração de cobre. *Diálogo Chino*. Disponível em: <<https://dialogochino.net/pt-br/industrias-extrativistas-pt-br/28120-indigenas-do-equador-lutam-contramineracao-de-cobre/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

LIÉVANO. A. B. No Equador, luta contra mineradora se torna disputa por identidade indígena. *Diálogo Chino*. Disponível em: <<https://dialogochino.net/pt-br/industrias-extrativistas-pt-br/28022-no-equador-luta-contramineradora-se-torna-disputa-por-identidade-indigena/>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

NUNES. M. Denúncia contra Bolsonaro por ‘crimes contra a humanidade e incitação ao genocídio dos povos indígenas’ avança no Tribunal de Haia. *Conexão Planeta*. Disponível em: <<https://conexaoplaneta.com.br/blog/denuncia-contrabolsonaro-por-crimes-contraa-humanidade-e-incitacao-aogenocidio-dos-indigenas-avanca-no-tribunal-de-haia/#fechar>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Oposição Chilena pede impeachment de Sebastián Piñera. *DW.COM*. 13 out. 2021. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/oposicao-chilena-pede-impeachment-de-sebastian-piñera/a-59496920?maca=pt-BR-Whatsapp-sharing>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas*. 2007.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). *La aplicación del Convenio 169 por tribunales nacionales e internacionales en América Latina*. 2009.

Poder Executivo do Brasil. *Projeto de Lei nº 191/2020*. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

RAMOS, A. C. *Processo Internacional de direitos humanos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (adaptado).

ROCHA, Camilo; BARNES, Taylor. El ahogamiento de niños indígenas desata acusaciones sobre minería ilegal em Brasil. *CNN*. 15 out. 2021. Disponível em: <<https://cnnespanol.cnn.com/2021/10/15/ahogamiento-ninos-indigenas-mineria-ilegal-brasil-trax/>>. Acesso em: 31 jan. 2024

RODRÍGUEZ, D. C. et al. *El derecho a la consulta previa de los pueblos indígenas em América Latina*. Konrad Adenauer Stiftung e.V., 2012.

SÃO PAULO (Estado). *Parâmetros para a consulta e para o respeito dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas por empreendimento de infraestrutura*. Clínica de Desenvolvimento Sustentável da Escola de Direito de São Paulo da FGV. Ago. 2020. São Paulo.

TAPIA, Andrés. El vertido de petróleo y la triple pandemia que azota la Amazonia ecuatoriana. *EL PAÍS*. 08 abr. 2021. Disponível em: <<https://elpais.com>>

com/planeta-futuro/2021-04-08/el-vertido-de-petroleo-y-la-triple-pandemia-que-azota-la-amazonia-ecuatoriana.html>. Acesso em: 28 de jan. 2024.

VIEIRA, L. R.; TURMA, E. F. B. Análise da (in)eficácia do direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*. e-ISSN: 2526-0022. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 21 – 40. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/1549>>. Acesso em: 3 mar. 2024.

VINCENTI, Silvana. Indígenas denuncian presión y daños a la salud por la extracción del oro. *EL DEBER*. 11 out. 2021. Disponível em: <https://eldeber.com.bo/edicion-impresa/indigenas-denuncian-presion-y-danos-a-la-salud-por-la-extraccion-del-oro_250531>. Acesso em: 31 jan. 2024.

ALIENAÇÃO PARENTAL

RESUMO

O aumento dos atritos no nosso Brasil diante das relações familiares perante das modificações da constituição de 1988, provocaram o tema desta pesquisa que aborda as relações sociais entre familiares de acordo com o direito civil de família e as relações patrimoniais e afetivas, sendo assim o resultado da soma desses fatores oferecem a sociedade uma problemática que é a proliferação de indivíduos a margem familiar o que provoca uma degradação do indivíduo na sociedade, provocando um aumento na quantidade de delitos cometidos por esse tipo de cidadão gerado pela ausência do Estado. Nesse contexto relacionamos as alterações da sociedade em que esse indivíduo foi criado no seio familiar provocando uma reflexão sobre a afetividade no direito, as suas possibilidades de interações com os envolvidos, no qual não podemos deixar de relacionar aos direitos civis e suas aplicabilidades. O objetivo central é expor as relações sociais no intuito de demonstrar as modificações na alienação parental e as regulamentações protetivas. A metodologia abordada foi à dedutiva devido à reflexão sobre as ações do estado no âmbito familiar. Suas interações podem contribuir com sua formação, evidencia-se a necessidade de uma melhoria no Direito Civil para uma melhor aplicabilidade afetiva nos casos de alienação parental.

Palavras-chave: Direito de Família. Família. Alienação Parental.

Graduada em História, Pós-graduada em Direito Penal, especialista em Direito Público e Direito Administrativo, graduanda em Direito e Pós-graduanda em Direito Civil. E-mail: rosealcantara1988@gmail.com

ABSTRACT

The increasing friction in our Brazil in the face of family relations in the face of the changes in the constitution of 1988 provoked the theme of this research that deals with the social relations between families according to the civil family law and the patrimonial and affective relations, being the result Of the sum of these factors offer the society a proliferation of individuals the family margin which causes a degradation of the individual in the society, provoking an increase in the amount of crimes committed by this type of citizen generated by the absence of the State. In this context, we relate the changes of the society in which this individual was raised in the family, provoking a reflection on the affectivity in the law, its possibilities of interactions with those involved, in which we can not fail to relate to civil rights and their applicability. The central objective is to expose social relations in order to demonstrate the changes in parental alienation and protective regulations. The methodology approached was deductive due to the reflection on the actions of the state in the family context. Their interactions can contribute to their formation, it is evident the need for an improvement in the Civil Law for a better affective applicability in cases of parental alienation.

Key-words: Family Law; Family, Parental Alienation.

1. INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade o estado tem permeado a intenção de intervenção nas relações sociais o que se ampliou no Brasil depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, a intensão do estado brasileiro é de proteger os direitos fundamentais, melhorar as relações privadas a fim de resguardar o cidadão, com a constitucionalização do Direito Civil. Neste sentido a família sofreu uma intervenção direta do estado Brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito da família foram incorporados absorvendo modelos protetivos aos quais passaram a servir como fontes norteadoras das normas que regulam as relações familiares, no que se refere a convivência, afetividade, igualdade solidriedade, dignidade da pessoa e convivência familiar entre idosos, adultos, adolescente e crianças. Dentre esses valores podemos citar a consequência dentro do Direito da Família o interesse patrimonial dentre os integrantes da família.

No tocante as mudanças na concepção do poder da guarda a constituição de 1988, trouxe relevantes contribuições, o remanescente poder patriarcal ou pátrio poder configurado como sendo o homem a figura de patriarca passou a ser exercido de forma igualitária pelos genitores assim como a genitora, ou seja, fica à disposição e total responsabilidade dos pais resguardar os direitos fundamentais de seus filhos. Deste modo a regulamentação da guarda foi modificada sendo que a preservação do melhor para o adolescente ou criança ao garantir uma melhor convivência familiar, o que outrora era decidido pelos genitores de forma aleatória.

Por outro lado, o instituto da responsabilidade civil vem demonstrando uma forte influência e ampliando as suas dimensões, pois a fim de separar de forma mais justa as pessoas que sofreram danos causados por condutas errôneas e ilícitas. Contudo a depreciação, a responsabilidade civil, além de impor o dever de indenizar ao sujeito

que causou um dano patrimonial a outrem, passou a reconhecer o dano moral, ensejando a reparação dos danos derivados das violações dos direitos fundamentais de personalidade do ofendido. O reconhecimento do dano moral, inclusive, já é previsto na Constituição Federal. Logo, também na Responsabilidade Civil pode-se verificar a valorização da pessoa.

Como Problema central do artigo relaciona-se a seguinte questão: As alterações da sociedade em que esse indivíduo foi criado, as suas possibilidades de interações com os já envolvidos com os parentes, no qual não podemos deixar de relacionar a família que esse cidadão está inserido, pois as suas interações podem contribuir com sua formação, evidencia-se a necessidade de uma melhoria no sistema familiar para uma melhoria da sociedade em geral tomando como fonte inicial o seio familiar?

A relação social entre o sujeito e a sociedade, podemos relacionar os espaços públicos esportivos, educacionais, culturais e de lazer oferecidos pelo estado, nos locais aonde as ocorrências são maiores podemos citar a falta desses ambientes de produção e reprodução de uma boa convivência social.

2. JUSTIFICATIVA

A justificativa do projeto está centrada em uma melhoria no sistema do direito civil familiar afetivo e ao qual se refere a constituição de 1988, ocasionado um planejamento para uma recuperação entre os afetados com a ausência das relações afetivas familiares, podendo acarretar com que essa criança, adolescente seja produtivo e podendo se sustentar financeiramente deixando de acarretar despesas e deixando de agredir a sociedade sistematicamente.

Essas transformações para a produção de uma ausência da família o que seria necessário pelo estado, no contexto das transformações das cidades, além disso a degradação social nesses ambientes tendem

a ser representados também pela falta de emprego, baixa qualidade de vida e a falta de renda familiar suficiente, ocasionando assim uma interiorização da violência com o crescimento das cidades e junções de municípios próximos das capitais provocando as junções de localidades e aumento de interação entre esses indivíduos a margem da sociedade.

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

O objetivo geral desse projeto é discutir e propor ações relevantes para uma melhoria na aplicação da responsabilidade civil, em casos de alienação parental, também seria possível, caso preenchidos os requisitos da obrigação de indenizar. A alienação parental é um problema antigo e frequente nos núcleos familiares, consistindo em uma série de condutas realizadas pelo genitor que não superou o fim de seu relacionamento conjugal e, assim, busca, como forma de vingança, destruir a relação afetiva de seu filho com o outro genitor, por meio de uma campanha de destruição da imagem deste genitor.

3.2 Objetivos Específicos

- Os objetivos específicos compreendem averiguar a relação do direito civil familiar relacionado à alienação parental, com as suas consequências no meio social;
- Analisar os principais teóricos envolvidos em estudos mais recentes;
- Discutir sobre o tema, no rompante de se identificar uma nova forma de lidar com as relações familiares perante o direito civil.

4. METODOLOGIA DA PESQUISA

A metodologia utilizada será o dedutivo uma vez que com o intuito da premissa de que a responsabilidade civil alcança as relações familiares e a alienação parental causa irreversíveis danos às vítimas alienadas, sendo as medidas previstas em lei nem sempre eficientes para coibir a conduta, visa-se deduzir que a aplicação da responsabilidade civil é possível em casos de alienação parental, devendo genitor e filho alienados serem indenizados, bem como sendo a aplicação do instituto um método preventivo e pedagógico de combate à alienação parental.

No contexto da pesquisa referenciamos textos para configurar um arcabouço teórico, artigos, monografias, dissertações, teses, como referencial teórico, a pesquisa partiu dos estudos realizados no âmbito das teorias e questões relevantes ao direito civil familiar relacionado à alienação parental.

Os autores de relevância relacionados pelo autor entre outros Lôbo (2019), Madaleno (2018), Dias, (2019), Gama (2018), Simão (2019), Sarlet (2015), Bonavides (2018), entre outros assim como a Lei 12.318/2010, a Lei da Alienação Parental, que contribuem para um esclarecimento maior do que seja o crescimento do conhecimento ao direito familiar ligado a alienação parental.

5. ESTADO DA ARTE

No contexto histórico o direito da família advém do século XX, com o intuito de interferir no contexto familiar para proporcionar a proteção dos sujeitos envolvidos na família ao longo do tempo, provocando a reflexão no direito a propósito do termo afetividade no direito civil.

Segundo Gama (2018), deferido o afastamento da concepção individualista, advindo das regras anteriores regulamentadoras que tinha cunho conservador e elitista das condições do século passado.

Desse modo, explicam Tartuce e Simão (2019), que o “Direito Civil Constitucional pode ser encarado como um novo caminho metodológico que procura analisar os institutos de Direito Privado, tendo como ponto de origem a Constituição Federal de 1988”.

Conforme Gomes (2019, p.68):

[...] Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico e institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Segundo Lobo (2019), o direito civil deve estar integrado ao modelo igualitário, sendo que o marco para mudança de paradigma incorporou-se através do marco regulatórios deferidos nos art. 226 a 230 da constituição de 1988, que aferia a igualdade de direitos dos genitores perante a alienação parental e as relações familiares afetivas.

No decorrer do tempo à sociedade sofre influência e modificações relacionais e a família não seriam diferentes, pois a natureza, concepção, composição e adequação para com os envolvidos, no rompante ao passar do tempo o papel da família seria puramente econômico com as relações patrimoniais bem definidas entre seus integrantes para a produção e riqueza econômica. Nesse sentido a igreja incentivava e contribuía para que as riquezas visando a continuidade da linhagem e sucessão dos bens (Lôbo, 2019, p. 17).

No momento atual as relações familiares são explícitas focadas na cooperação, comunhão, interesses de vida em comum, solidariedade. Isto é o que acontece com um membro da família afeta todo o

contexto das relações com os outros membros da família (Madaleno, 2019, p. 22).

Segundo Marx (2019), a Sociedade Civil é:

O sistema de relações sociais que organiza a produção econômica (agricultura, indústria e comércio), realizando-se através de instituições sociais encarregadas de reproduzi-lo (família, igrejas, escolas, polícia, partidos políticos, meios de comunicação, etc.).

Contudo segundo Lobo (2019), as relações familiares sofrem transformações dentro do espaço relacional influenciando a afetividade humana entre os membros, o que desponta o enquadramento no cenário jurídico social chamado de “personalização das relações civis”, no qual as relações de afetividade são de relacionadas como mais importantes do que as relações patrimoniais da família.

Também dessa forma manifesta Chaui (p. 95, 2020):

O Estado é uma comunidade ilusória. Isto não quer dizer que seja falso, mas sim que ele aparece como comunidade porque, assim é percebido pelos sujeitos sociais. Estes precisam dessa figura unificada e unificadora para conseguirem tolerar a existência das divisões sociais, escondendo que tais divisões. Permanecem através do Estado. O Estado é a expressão política da sociedade civil enquanto dividida em classes. Não é, como imaginava Hegel, a superação das contradições, mas a vitória de uma parte da sociedade sobre as outras. Como, porém, o estado não poderia realizar sua função apaziguadora e reguladora da sociedade (em benefício da classe) se aparecesse como realização de interesses particulares, ele precisa aparecer como uma forma especial de dominação: uma dominação impessoal e anônima, a dominação exercida através de um mecanismo impessoal que são as leis

ou o Direito Civil. Graças às leis, o Estado aparece como um poder que não pertence a ninguém. Por isso, diz Marx, em lugar do Estado aparecer como poder social unificado, aparece como um poder desligado dos homens. Por isso também, em lugar de ser dirigido pelos homens, aparece como um poder cuja origem e finalidade permanecem secretos e. que dirigem os homens. Enfim, como o Estado ganhou autonomia, ele parece ter sua própria história, suas fases e estágios próprios, sem nenhuma dependência da história social efetiva.

Sendo assim o direito civil está relacionada aos casos familiares e as relações afetivas assim como as patrimoniais, no qual evidencia regras para facilitar essas relações, com o intuito de proteger os integrantes da família.

A Constituição promulgada em 1988, o direito obteve diversas modificações marcantes como o reconhecimento dos direitos do cidadão, direito do consumidor, direitos humanos, entre outros marcos reguladores, assim como o direito civil relacionados a alienação parental e a afetividade. Os princípios constitucionais explícitos e implícitos passaram a ter força normativa, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional lhes atribuía (Lôbo, 2019).

Segundo Chaui (p.115, 2020):

Através do Direito, o Estado aparece como legal, ou seja, como ‘Estado de direito’. O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não violenta deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado.

Conforme explana Dias (2019, p. 61), é no Direito de Família que “mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes”.

Segundo Dias (2019, p. 62), acredita que existem

[...] princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, como o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como da proibição do retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes.

Contudo o direito a dignidade a pessoa humana, Segundo Sarlet (2015, p. 124), a dignidade da pessoa é “o reduto intangível de cada indivíduo [...], a última fronteira contra quaisquer ingerências externas”. No entanto, o autor explica que “tal não significa [...] a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”.

Assim, consoante Maria Berenice Dias (2019, p. 63),

[...] na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade.

A presença de outros que veem o que vemos e ouve o que ouvimos garante-nos a realidade do mundo e de nós mesmos; e embora a intimidade de uma vida privada plenamente desenvolvida, tal como se jamais se conheceu antes do surgimento da era moderna e do concomitante declínio da esfera pública, sempre intensifica e enriquece grandemente toda escala de emoções subjetivas e sentimentos privados, esta intensificação sempre ocorre às custas da garantia da realidade do mundo dos homens (Arendt, p. 50, 2016).

Sendo assim no âmbito do direito privado norteia os princípios da dignidade da pessoa humana tem sua ingerência no Direito de

Família, observando que o indivíduo nasce no âmbito familiar sendo influenciado potencializado a sua dignidade na sociedade sofrendo estas influências permanentemente na sua formação.

Conforme Gama (2018, p. 105), que a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidárias, democráticos e humanistas.

Um dos teóricos mais relevantes perante o tema Alienação Parental é o psicólogo Richard Gardner, que revelou o tema em 1987.

Segundo Gardner (2018, p. 95) relaciona as agressões censura, críticas, e difamação na presença dos filhos, configura a alienação parental, com a intenção de diminuir complexar, interferir na relação do filho com o outro que está ausente ou mesmo com a relação matrimonial partida ou degradada com o intuito da exclusão total do outro perante a visão dos filhos.

Conforme Podeyn (2019), afirma que fica evidenciado uma visão de maldade referente a ideia de que o empenho dos filhos é em primeiro plano que os genitores seriam perfeitos, mas essas desordens entre os genitores são evidenciadas e levadas perante os tribunais e demonstram a degradação um do outro perante a vontade individual antes mesmo da felicidade dos filhos.

Segundo Dias (2019, p. 409):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de

desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Conforme Darnall (2017), a alienação parenta mesmo de forma mais sucinta pode se instaurar a partir de qualquer perturbação no comportamento dos filhos através de uma posição dos genitores perante o outro infligindo nas suas relações.

Segundo o art. 227 da Constituição da República:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em uma separação o ambiente da companhia da mãe é o mais indicado para que os filhos compartilhem de mais afeto, conforme a ideia histórica conhecida, perante as leis os direitos dos genitores são iguais isto consiste em uma relação de recíproca familiaridade afetiva entre os indivíduos envolvidos na relação, de qualquer forma a guarda dos filhos perante alguns magistrados ainda é analisada em primeiro plano da mãe.

Jorge Trindade (2019, p. 187):

Em famílias multifuncionais, o genitor alienador pode contar com a actualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àquele realizar vinganças recôndidas, paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação do

casal, mas geralmente associadas a outros conflitos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos como uma proposta de pseudohomeostase da relação familiar descompensada.

Não podemos confundir a Síndrome de Alienação Parental e a Alienação Parental uma é decorrente da outra, ou seja, a Alienação Parental é o genitor na intenção de degradar a imagem do outro parceiro, a Síndrome de Alienação Parental é a efetividade da degradação do outro genitor interferindo na visão e ações dos filhos.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. (Fonseca, 2016, p. 164),

Nas relações familiares os que mais sofrem com a alienação são os filhos, pois através dos genitores que para os filhos são os heróis estão degradando uns aos outros, o que desemboca nas consequências perante os filhos principalmente os menores de idade que são os mais atingidos das mais variadas formas sejam emocionais, psicológica, e econômicas, pois devido a separação os filhos têm uma queda significativa do meio social-econômico. O infante que sofre da síndrome passa a recusar obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, contribuindo espontaneamente com insultos injustificados e exacerbados contra o genitor alienado (Fonseca, 2016, p. 164).

Podemos correlacionar ainda a síndrome da falsa memória, que corresponde a implantes de memórias falsas no contexto dos genitores com a intenção de denegrir a imagem que o filho faz dos pais,

sendo que a Síndrome de Alienação Parental Corresponde a relações gravemente perturbadas, podendo, de acordo com a intensidade e a persistência, inculcar falsas memórias, sem que, entretanto, ambas sejam diretamente correlacionadas (Trindade, 2019).

Mônica Guazzelli (2020, p. 43):

O que se denomina Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e então a narrar às crianças atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.

É importante abordar que os implantes de memórias podem ser utilizados pelos genitores com intuito de montar uma farsa com a intenção de configurar falsamente os crimes sexuais, pois no que se refere a sugestões as crianças são afetadas com mais frequência.

Portanto, ao lado da presença inequívoca do abuso sexual intrafamiliar, também não se pode desconhecer ou negar a existência da Síndrome de Alienação Parental e da possibilidade maquiavélica e perniciosa de se usar a criança para implantar falsas memórias (Guazzelli, 2020, p. 45).

Segundo Trindade (2019, p. 215), afirma que as crianças são tão mais vulneráveis à sugestão do entrevistador quanto mais jovens, quando interrogadas por um longo tempo, quando se sentem intimidadas, ou quando as sugestões são firmemente estabelecidas e com grande frequência, e, ainda, quando a mesma sugestão é feita por vários entrevistadores.

Para Trindade (2019, p. 198),

Tudo isso traz dificuldades para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulações, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções. A verdade da criança fica condicionada ao ambiente emocional dos genitores, criando critérios do que pode ser vivenciado perante um e outro. Assim, a criança entra num mundo de duplas mensagens, de duplos vínculos e de verdades censuradas, não raro tirando partido dessa conflitualidade, quando a situação se desenha com um futuro ainda emocionalmente mais comprometido, pois a noção do certo e do errado fica flutuante, favorecendo prejuízos na formação do caráter.

Pode-se considerar que a alienação parental tem efeitos nefastos com relação às crianças que estão mais envolvidas e menos protegidas perante os atos dos genitores.

Com o intuito de proteger o cidadão, a Lei 12.318, objetiva regular os direitos necessários perante esses abusos, afirma em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei n. 12.318/2010, a teor de seu art. 3º, parte do pressuposto que a alienação parental representa ofensa ao direito fundamental da criança ou do adolescente de conviver de forma salutar com sua família, dificulta ou inviabiliza a formação de laços afetivos com o ge-

nitor e com o grupo familiar, além de caracterizar abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Vale destacar, nesse norte, que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no seu art. 19, que o jovem tem direito à criação e educação no seio de sua família natural. Ademais, o mesmo diploma legal dispõe, no art. 21, que o pai e a mãe exercerão, em igualdade de condições, o poder familiar. Tal hipótese, evidentemente, não é observada em uma situação de alienação parental, razão pela qual a Lei n. 12.318/2010 representa um instrumento capaz de proteger os interesses das crianças e dos adolescentes.

É justamente para garantir a proteção da criança ou adolescente que a definição jurídica da alienação parental assume maior relevância. Isso porque, segundo Perez (2010, p. 70), permite-se ao juiz a identificação do fenômeno com maior grau de segurança, o que viabiliza a agilidade da prestação jurisdicional, inclusive por meio de adoção de medidas emergenciais que visem resguardar o interesse dos filhos menores de 18 (dezoito) anos. A atuação judicial preventiva encontra fundamento, sobretudo, no poder geral de cautela conferido ao magistrado, previsto no art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 12.318/2010, apesar de esclarecer que a aplicação das medidas mencionadas não exclui a responsabilidade civil ou criminal, não pode ser considerada lei de caráter penal.

O projeto da lei da alienação parental, no seu art. 10, o qual acrescentaria um parágrafo único ao art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa responsabilização penal, com detenção de seis meses a dois anos, no caso de apresentação de falso relato à autoridade judicial, policial, ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar, com o propósito de restringir a convivência da criança ou adolescente com o genitor alvo. O tipo em questão seria diverso do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal. Ademais,

não se exigiria a prova da ciência do autor em relação à inocência do acusado, de forma que bastava o fato de ser inverídico o relato.

REFERÊNCIAS

ABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.85.

ARENDDT, AGUIAR JR., Ruy Rosado de. A unificação supranacional do direito de família. In: *Boletim de Atualidades do Instituto Interdisciplinar de Direito de Família*. São Paulo: Universidade São Judas Tadeu, 2016. Ano II. Nº 04. p. 4-16.

DARNALL, Douglas. *New definition of parental alienation: what is the difference between parental alienation (PA) and parental alienation syndrome (PAS)?* [S.l.: s.n], 2017. Disponível em: <<http://www.parentalalienation.com/articles/parental-alienationdefined.html>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CHAUÍ, M. *O que é ideologia*.p.70. São Paulo; Nova Cultural, 2020.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome da alienação parental*. 2016, disponível em: <<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito de Família e o novo Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 101-132.

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? In: *The American Journal of Family Therapy*, 30:39-115 – New York (USA): Columbia University, 2018. Disponível em: < <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

GUAZZELLI, Olga Maria B. Aguiar. *Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso*. Porto Alegre; Síntese, 2019.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MADALENO, Pablo Stolze. PAMPLONA. Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARY, Clito. Concubinato : uma evolução que a lei não ajudou. In: *Revista Direito de Família - IBDFAM*. 2020.

GOMES CANOTILHO, J.J. *Direito constitucional e teoria constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 2019. p. 12

GOMES, O. *Direito de família*. Rio de Janeiro : Forense, 2019. p.67.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais. A situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: RT, 2020.

LÔBO NETO, Paulo Luiz Neto. O ensino de direito de família no Brasil In *Repensando o Direito de Família*. Belo Horizonte : Del Rey, 2019.

MARX, Karl. *Para crítica da economia política*. Tradução de Edgard Malagodi. São Paulo; Nova Cultural, 2019. p. 09.

PINTO, Teresa Arruda Alvim (org.). *Direito de família -aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2020.

PODEVYN, François. *Síndrome de Alienação Parental*. ONG APASE. Associação de pais e mães separados. Traduzido por Apase – Associação de Pais e Mães Separados. 2019. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, Alain. *O que é a democracia?* Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2.ed.; Petrópolis : Vozes, 2019.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

_____. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

WISEU JÚNIOR, J.C. *O estatuto da relação concubinária*. In : BITTAR, Carlos Alberto (Org.), op. cit.. p.150. 2017

DESIGUALDADE DE GÊNERO: A QUESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO COM A INSERÇÃO DAS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

RESUMO

O presente artigo pretende apresentar uma reflexão jurídica e econômica sobre desigualdade de gêneros, com enfoque nas políticas públicas para a inserção da mulher no mercado de trabalho com a retórica de atribuir o desemprego decorrente da falta de qualificação profissional das trabalhadoras, recrudescer na sociedade contemporânea. A ênfase na igualdade econômica e no acesso ao mercado de trabalho possibilita a implementação de programas e ações direcionados à profissionalização de mulheres vulneráveis. Assim como, busca demonstrar qual o impacto que ordenamento jurídico traz após a reforma trabalhista brasileira, Lei 13.467/17, no ano de 2017, trazendo à tona os aspectos mais relevantes. Palavras-chave: Políticas Públicas para mulheres. Inserção da Mulher. Participação Feminina. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

This article intends to present a legal and economic reflection on gender inequality, focusing on public policies for the insertion of women in the labor market with the rhetoric of attributing unemployment resulting from the lack of professional qualification of workers, intensifies in contemporary society. The emphasis on economic equality and access to the labor market makes it possible to implement programs and actions aimed at the professionalization of vulnerable women. As well as, it seeks to demonstrate the impact that the legal system brings after the Brazilian labor reform, Law 13.467/17, in the year 2017, bringing to light the most relevant aspects.

Keywords: Public Policies for women, Insertion of the woman, Female Participation, Labor Reform.

1. INTRODUÇÃO

O tema da desigualdade de gênero e sua persistência no Brasil e no mundo, remonta a séculos, desde quando a mulher era vista apenas como provedora do lar, marido e filhos, sem poder trabalhar em nada alheio, assim, provou que podem ser tão bem-sucedidos quanto os homens em outras atividades profissionais, conquistar seu lugar na política, na sociedade e no mundo do trabalho, trabalhar entre áreas que exigia formação intelectual que antes eram domínios exclusivamente masculinos, mantendo um equilíbrio com sua vida pessoal. Alguns eventos, como a Segunda Guerra Mundial, a Revolução Industrial e os movimentos feministas, tiveram um impacto significativo no emprego das mulheres, que têm contribuído para um ambiente favorável à entrada de novos trabalhadores, inclusive mulheres, mas muitas empresas se diferenciam o trabalho feito pelas mulheres na organização, pagando-as remunerações menores e priorizando seus trabalhos em cargos mais baixos na estrutura organizacional.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a inserção da mulher no mercado de trabalho, conforme a criação de políticas públicas para viabilizar o exercício dos direitos e garantias conferidos as mulheres. Como objetivos específicos este artigo irá tratar a diferença da inserção social e inclusão social da mulher no mercado de trabalho, bem como minuciar as políticas públicas no quesito da inserção e permanecer no mercado de trabalho, a fim de se verificar se o Estado Brasileiro promove políticas capazes de assegurar que elas tenham oportunidades de obter sua independência profissional, assim como ponderar a recepção da proteção do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro no que traz a legislação nacional que versa sobre a temática da mulher e a inserção, perpassando da Constituição de 1934, até a Constituição de 1988, por fim, buscar estudar os impactos trazidos pela reforma trabalhista de 2017 e suas consequências.

A metodologia utilizada no decorrer deste artigo será a dedutiva, valendo-se da bibliografia jurídica sobre o tema, através da leitura e explanação de artigos científicos, livros e diplomas legais anteriores e suas alterações. Como tal, uma compreensão das diferenças que complicam a situação.

Desse modo, o artigo tem a finalidade apontar nas páginas que se seguem e tentar levantar e apurar os comportamentos doutrinários acerca da inserção da mulher no mercado de trabalho. Sendo assim, qual a necessidade das políticas públicas para a inserção das mulheres no mercado de trabalho?

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A inserção da mulher no mercado de trabalho começou durante a Revolução Industrial, quando o trabalho feminino era visto como mais fácil de ensinar. Desde então, as mulheres lutam pelo seu direito ao trabalho, apesar de sempre ter havido sexismo no local de trabalho. Conforme relata Paula (2018), A partir da Revolução Industrial, no século XIX, o trabalho feminino começou a se massificar nas fábricas, onde enfrentavam condições precárias de trabalho, trabalhando longas horas todos os dias e ganhando menos que os homens. Isso se deve ao fato de que o trabalho feminino é visto como mais facilmente conduzido ou manipulado, e que ainda existe e hoje predomina em uma estrutura patriarcal.

No entanto, apesar da crescente participação feminina no mercado de trabalho, persistem as disparidades salariais e profissionais entre homens e mulheres, perpetuando as disparidades de gênero. As explicações para esses fatos estão na divisão sexual do trabalho em nossa sociedade, que está ligada às diversas responsabilidades atribuídas a homens e mulheres. (Schmidt, 2012).

A inserção da mulher no mercado de trabalho se deu principalmente em função de auxílio nos gastos e despesas da família, no en-

tanto, as responsabilidades e tarefas do lar permanecem exclusivamente com ela, obrigando-a a trabalhar em turno duplo. Hoje, muitas mulheres auxiliam nas tarefas domésticas, embora seja incomum que o parceiro compartilhe as responsabilidades domésticas com ela. Com isso, quando uma mulher ingressa em um ambiente de trabalho profissional e não abandona suas crenças de que as responsabilidades domésticas são de sua exclusiva e exclusiva responsabilidade, ela acaba fazendo dupla jornada. (Paula, 2018).

Para compreender a situação das gestantes e mães no mercado de trabalho, é preciso reconhecer que a sociedade está repleta de estereótipos e discriminações de gênero, apesar de todas serem iguais perante a lei, e apesar da presença de mulheres no mercado de trabalho está crescendo.

Em contrapartida, mesmo que tenha uma crescente participação feminina no mercado de trabalho, existem desafios decorrentes da difícil situação socioeconômica do país nas últimas décadas. Com isso, as dificuldades das mulheres vão desde a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, baixa remuneração, ocupação de cargos precários e discriminação na contratação e ascensão profissional, até a necessidade de conciliar trabalho e cuidados com os filhos e o lar, responsabilidades que tradicionalmente foi atribuído às mulheres. (Sanchez e Gebrim, 2003).

Conforme com as disparidades existentes entre homens e mulheres nas responsabilidades domésticas, cuidados com os filhos e educação, compensação financeira, ascensão profissional e posição social, as mulheres podem desenvolver sentimentos de inadequação e insatisfação. (Garcia e Viecili, 2018).

De acordo com as leis, homens e mulheres têm direitos e obrigações iguais, mas há muitos fatores que diferem. Os empregos centrais, executivos e com salários mais altos são frequentemente ocupados por homens, enquanto os empregos com salários mais baixos e menos responsabilidades são ocupados por mulheres. (Mesquita; Teixeira,

2019). Além da desigualdade de gênero, há outro fator muito mais significativo: a maternidade, que concede o direito à licença apenas à mãe, indicando um ponto significativo sobre qual é a obrigação primordial dessa função.

As mulheres buscam cada vez mais fazer valer seus direitos, apesar de que todos são iguais perante a lei. Como resultado, fala-se cada vez mais sobre a negociação coletiva do trabalho como forma de garantir o emprego das mulheres e a busca da igualdade de gênero. Esses acordos incluem temas como gravidez, maternidade/paternidade, responsabilidades familiares, condições de trabalho, processo de contratação e demissão, saúde da mulher e igualdade de gênero. (Paula, 2018).

Em todas as seções anteriores, vale ressaltar que todas as cláusulas que têm por objetivo fornecer garantias de gravidez pertencem apenas à empregada, excluindo o futuro pai do processo de gravidez. (Sanches; Gebrim, 2003). Como resultado, entendemos que o pai não é visto como participante das atividades domésticas e, portanto, tem total responsabilidade a mulher.

Dessarte, as cláusulas incluídas no grupo de garantias de maternidade/paternidade são as que dizem respeito à compatibilidade de trabalho e aos cuidados necessários ao parto e à criação dos filhos, incluindo as garantias aos pais e avós desde o nascimento da criança. (Paula, 2018).

Seguindo a lógica da sociedade tradicional, o trabalho doméstico e as responsabilidades que deriva da mulher tem um caráter virtuoso como mãe e dona de casa e, como resultado, muitos dessas responsabilidades ainda são atribuídos a ela, por conta de seu trabalho desempenhado voltado para a família é, assim, realizado em prol do amor e em virtude da imaginada natureza da mulher. Dessa forma, o trabalho doméstico aparece como justificativa biológica, submetendo a mulher ao interior do lar, à baixa remuneração, à desqualificação da força de trabalho, entre outras coisas. (Schmidt, 2012).

Atualmente, as mulheres buscam mais formação e qualificação para um bom posicionamento no mercado de trabalho, para que assim, competir em pé de igualdade com os homens no mercado de trabalho, e seu avanço é crescente no Brasil; no entanto, as desigualdades persistem, pois, nossa sociedade mantém uma visão patriarcal das responsabilidades das mulheres. Desse modo, esses são alguns aspectos da cultura organizacional sobre as mulheres que proporcionam impedimentos para o seu avanço no ambiente de trabalho.

No entanto, a perpetuação da imagem feminina vinculada à vida doméstica não permite uma nova divisão sexual do trabalho ou uma ruptura na estrutura patriarcal que mantém as hierarquias de gênero. Enquanto o trabalho doméstico continuar sendo o centro da suposta essência feminina, o trabalho de homens e mulheres estará em constante fluxo, assim como suas relações de poder. (Schmidt, 2012).

É possível que, aos olhos de alguns empregadores, a integração profissional feminina seja um fator complexo, pois podem acreditar que isso aumentará os custos organizacionais devido à predisposição biológica para ter um filho, e que nessa situação estarão podem usufruir de privilégio de licença-maternidade, pausa para permitir, ajuda-creche e estabilidade, todas estas previsões na legislação.

Além disso, após o período de licença, as mulheres voltam a trabalhar com um filho pequeno, o que muitas vezes aumenta sua responsabilidade nos cuidados com o filho e com o lar, talvez influenciando seu desempenho no trabalho. Esses fatores podem influenciar a realidade profissional da mulher, mas apesar disso, muitas mulheres continuam trabalhando depois de se tornarem mães, retornando ao trabalho imediatamente após o recebimento da licença maternidade para ajudar nas despesas domésticas ou até mesmo para manter o cargo.

Diante da realidade de disparidades de gênero em diversos setores sociais, inclusive no mercado de trabalho, é fundamental que o poder público esteja presente para regularizar e proteger os direitos das mu-

lheres. Desse modo, para que isso seja possível, as políticas públicas são fundamentais, pois estabelecem a direção e os princípios da ação pública para enfrentar os problemas da sociedade. As políticas públicas estabelecem regras e procedimentos para as relações entre o poder público e a sociedade, orientando ações que incluem a aplicação de recursos e o deslocamento de posições de diversos grupos sociais por meio de medidas reparatórias e redistributivas. (Souza, 2006).

Assim, é possível perceber que as políticas públicas, para serem idealizadas, estruturadas e implementadas, requerem não apenas o exercício do poder e dos recursos públicos, mas também a participação de diversos atores, como sociedade civil e movimentos sociais. Dessa forma, para serem consideradas públicas, as políticas desenvolvidas pelo governo devem não apenas atender aos interesses privados, mas também aos interesses de grande parte da sociedade por meio do debate aberto e da transparência. A política é um processo dinâmico que envolve negociações, imprensa, mobilização, alianças ou coligações. (Teixeira, 2002).

3. INSERÇÃO SOCIAL X INCLUSÃO SOCIAL DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

Começamos definindo o que entendemos por “dialética da inclusão x inserção”, pois este é um fenômeno bastante estudado e todo conceito de “moda” gera uma série de disputas. O conceito de inclusão é o ato de incluir e acrescentar, ou seja, adicionar ou coisas em grupos e núcleos que nascem antes. Socialmente, a inclusão é um gesto de igualdade entre os diversos indivíduos que habitam uma determinada sociedade. Como resultado, essa ação garante que todos tenham o direito de se integrar e participar nas diversas dimensões de seu ambiente, livre de discriminação e preconceito.

A construção de uma sociedade inclusiva é um passo crítico no desenvolvimento e preservação de um estado democrático. Entende-

-se por inclusão o direito, a todos, do alcance continuado ao lugar comum da vida em comunidade, comunidade essa que deve estar orientada por ações de acolhimento à diversidade humana, de aceitação das diferenças individuais, de esforço coletivo na equiparação de oportunidades de desenvolvimento, com qualidade, em todas as dimensões da vida. (Diretrizes Nacionais de Educação Especial para Educação Básica) (Brasil, 2001).

Assim, seguindo do conceito de inclusão, poderemos de definir o conceito de Inserção Social, no qual é relacionado às políticas públicas de redução da desigualdade social, incluindo/inserindo termos sociais e econômicos entre pessoas no margine dos projetos, via forma de educação educacional, profissional, de moradia, outros.

A inserção no mercado de trabalho ocorre pelo primeiro emprego formal de um jovem. As condições para isso são normalmente fornecidas por meio de agências públicas de emprego, programas de treinamento ou por meio de iniciativas de empresas e universidades privadas.

A crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho ocorreu principalmente em decorrência dos movimentos feministas ao longo do tempo. No entanto, o “feminismo” não só possibilitou transformações em termos de valores relacionados ao papel da mulher na sociedade, mas também permitiu que as mulheres conquistassem outros direitos além do direito ao voto. Uma mulher começou a ampliar seus conhecimentos intelectuais ao mesmo tempo em que dedicava menos tempo aos afazeres domésticos e aos cuidados com os filhos para ingressar no mercado de trabalho. (Flecha, 2005).

Dessa forma, A participação da mulher em atividades produtivas não é atual, apesar desde muito tempo ela era vista apenas como ferramenta de procriação e sua participação era irrelevante. As mulheres de pouco a pouco vêm reivindicando seu espaço. Ao discutir a ampliação e o foco das políticas públicas para as mulheres na era moderna, é preciso lembrar que esse processo decorre das lutas de

mulheres e feministas em contextos históricos específicos em busca do reconhecimento de direitos e liberdades e atenção a questões inusitadas que têm impacto direto na vida das mulheres.

4. POLITICAS PÚBLICAS NACIONAIS DE INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

Ao discutir a ampliação e o foco das políticas públicas para as mulheres na era moderna, é preciso lembrar que esse processo surgiu das lutas de mulheres e feministas em contextos históricos específicos em busca de reconhecimento de direitos e atenção às questões que impactam diretamente na vida das mulheres. Assim, diante da realidade das disparidades de gênero em diversos setores sociais, inclusive no mercado de trabalho, é fundamental que o poder público esteja presente para regularizar e proteger os direitos das mulheres.

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao superar a visão assistencialista de políticas públicas ou programas sociais no que diz respeito à potencialização dos direitos fundamentais da população. Particularmente, os direitos sociais, com o objetivo de realizar a cidadania universal para todas as pessoas, incluindo a cidadania feminina plena.

Ao mesmo tempo, a Constituição – levando em conta o contexto do processo democrático que ganha força no Brasil, a indispensável participação da sociedade civil no combate às injustiças sociais – enfatiza a importância de todas as formas de colaboração na busca de uma sociedade mais democrática, livre e unida.

Para que isso seja possível, as políticas públicas são fundamentais, pois estabelecem a direção e os princípios da ação pública para enfrentar os problemas da sociedade. As políticas públicas estabelecem regras e procedimentos para as relações entre um poder público e a sociedade, orientando como ações que aplicações de recursos e mudança de medidas de diversos grupos sociais por meio de medidas

reparatórias e redistributivas ações, incluindo a aplicação de recursos e a mudança de posições de várias partes interessadas.

Desse modo, nesse tópico iremos analisar dois principais que serviram para guiar ou estruturar as políticas públicas para as mulheres e as ações e metas, são eles, a Secretaria Especial de Políticas para Mulher (SPM) e O Programa Nacional Mulheres Mil - Educação, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável, que teve como objetivo, respectivamente, buscar lutar pela construção da equidade no Brasil e atuar como valorizadora da mulher, buscando a inserção da mesma no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país; bem como consolidar ações e políticas públicas que contribuam para a inserção educacional, social e produtiva de mulheres advindas das áreas mais vulneráveis, o qual integra o Plano Brasil Sem Miséria.

4.1 Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM)

Em 2003, é elaborada a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), vinculada à Presidente da República e com status de Ministério, apresenta um avanço na proposta de um órgão governamental com a responsabilidade de formular, coordenar e articular políticas que promovam a igualdade entre homens e mulheres. Como tal, promove a criação de Coordenadorias ou Secretarias de Políticas Públicas para Mulheres nos níveis estadual e local.

A fundação do SPM, foi um avanço significativo para o movimento feminista, pois forneceu uma plataforma vital para o desenvolvimento de políticas de gênero. A SPM também possibilitou a criação de novos espaços participativos, como a Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e, como resultado, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Com a criação do Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2003, foi um passo significativo para a inserção das questões das

mulheres na tomada de decisões de políticas públicas. Desde a criação desta Secretaria, as mulheres têm tido um espaço significativo no qual suas demandas têm sido atendidas com maior zelo por parte do governo federal. O objetivo da SPM é lutar pela igualdade no Brasil e atuar como defensora da mulher, buscando inserir a mulher no desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país. (Brasil/SPM, 2015).

Com a SPM, temas relacionados à condição da mulher no mercado de trabalho ganharam atenção pública. A SPM atua em três áreas principais: (1) políticas trabalhistas e autonomia econômica para as mulheres; (2) Enfrentamento à violência contra a mulher; e (3) programas e ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade. Hoje, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher é um componente estrutural da Secretaria de Políticas para as Mulheres e é composto por representantes da sociedade civil e do governo. (Brasil/SPM, 2015).

Dessa forma, a SPM, abre-se espaço de discussão e interação com os movimentos feministas e de mulheres, com a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres realizada em junho de 2004. (I CNPM). As propostas do evento ajudarão a financiar o desenvolvimento do I Plano Nacional de Política para Mulheres (I PNPM), que vigorará de 2005 a 2007, e terá como fundamentos: igualdade e respeito à diversidade; igualdade; autonomia das mulheres; laicidade estatal; universalidade das políticas; justiça social; transparência das políticas públicas; e participação e controle social.

O Gesto Transversal (ou Gender Mainstreaming) é uma ferramenta importante na elaboração e acompanhamento de políticas para as mulheres, pois permite que as políticas sejam implementadas de forma não hierárquica, englobando uma variedade de atores que contribuem direta ou indiretamente para a implementação e manutenção do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. (Pinto, 2006).

Dessa forma, a transversalidade deve ser assegurada em todas as instituições governamentais, como ministérios e secretarias, bem

como nos movimentos da sociedade civil, para que a igualdade de gênero seja uma realidade, pois o esforço próprio da SPM é insuficiente. A integração do governo e das instituições sociais é, portanto, necessária, dada a complexidade do problema da desigualdade de gênero, que abrange múltiplos domínios.

4.2. O Programa Mulheres Mil

O Programa Nacional Mulheres Mil – Educação, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável – foi criado em 2011, com o objetivo de consolidar ações e políticas públicas que contribuam para a inclusão educacional, social e econômica de mulheres de áreas vulneráveis, que é um componente do Plano Brasil Sem Miséria.

É um programa executado pelos Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia (IF) dos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins são alguns dos estados do Brasil.

De acordo com o Manual do Programa (2012), o objetivo deste programa é proporcionar capacitação educacional, profissional e tecnológica a mulheres vulneráveis, além de estimular o empreendedorismo, o associativismo e a empregabilidade. Em linhas gerais, a proposta é articular educação ao trabalho, com o objetivo de reduzir os problemas sociais mais graves da comunidade. Essa demanda, decorre da filosofia “neo desenvolvimentista” do país, que enfatiza o desenvolvimento da força de trabalho para atender às necessidades econômicas.

De acordo com os objetivos do Programa, a ênfase nas mulheres se deve ao fato de que cada vez mais as mulheres assumem o papel de chefia de família, responsáveis pelo sustento da família e, sobretudo, pela educação de seus filhos e demais membros da família. Nesse sentido, evidencia-se a centralidade da mulher nas relações familiares, com especial destaque para o cumprimento das obrigações, o desenvolvimento e o sucesso dos programas sociais.

De modo geral, o Programa visa ampliar o acesso à educação, possibilitando a inserção ao trabalho e, conseqüentemente, aumentar a renda dos beneficiários do Mulheres Mil. Construindo-se como uma estratégia para além de promover o desenvolvimento econômico e social da pobreza, através da redução dos índices de educação. Visa contribuir para o alcance das Metas Educacionais para 2012, com as quais o Brasil está comprometido com a Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI) desde 2010.

Cursos e programas de educação profissional e tecnológica devem ser oferecidos, com carga horária mínima de 160 horas, com uma meta de formação de 100 mil mulheres prevista para o período de 2011 a 2014. A metodologia baseia-se no reconhecimento de competências previamente adquiridas e está ligada a um serviço de aconselhamento e procura de mulheres.

Outras políticas sociais, como a Assistência Social, priorizam a qualificação profissional e a geração de salários, tendo como público-alvo prioritário as mulheres. Segundo Silva (2002), durante a década de 1990, os projetos de geração de renda surgiram como uma estratégia de sobrevivência social, com foco na superação da desigualdade social.

Salienta que os investimentos públicos em creches e escolas podem ter um impacto positivo na entrada de mulheres mais vulneráveis no mercado de trabalho, pois oferecem alternativas aos cuidados dos filhos (razão pela qual muitas mulheres não querem/não conseguem voltar ao mercado de trabalho), e sem o apoio do governo nesta área, eles não serão capazes de fazê-lo. Além disso, aumenta o número de horas que as mães têm disponíveis durante o dia para trabalhar. (Barbosa; Costa; 2017).

Outro ponto que merece destaque é que o número de empreendedores no Brasil está aumentando. Segundo dados do SEBRAE, o número de mulheres empreendedoras aumentou 25% em 11 anos (de 2003 a 2014) (6,3 milhões para 7,9 milhões). Isso reforça a necessidade de um horário de trabalho flexível. A indústria mais comum em

que as mulheres trabalham é o comércio e serviços (71,5%). Alguns estados, principalmente no Nordeste, já apresentam maior proporção de mulheres, como o MEI (Micro Empreendedor Individual). A questão ainda é com o tipo de negócio. De acordo com estudos, as mulheres chegaram a cargos de liderança e gestão, embora principalmente em empresas menores. (Sebrae; 2016).

De acordo como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a taxa de Pessoas na Força de Trabalho, no qual compreende as pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas e desocupadas, pesquisa realizada desde o 1º trimestre de 2014, logo após a implementação do programa em questão, até o 1º trimestre de 2022, beira em 98.597 mil pessoas e 107.224 mil pessoas, respectivamente. (IBGE, 2022).

Nesse sentido, é preciso reconhecer que além da inserção ao mercado de trabalho, o discurso do empreendedorismo, no Programa Mulheres Mil há o enfoque na emancipação das mulheres. Concernente a emancipação, destacamos que se torna fundamental os avanços das mulheres, com conquistas inegáveis ao longo na história, expressos nos documentos e legislação, fruto das lutas sociais das mulheres.

Dessa forma, entende-se com isso que existem algumas iniciativas públicas para reduzir a desigualdade de gênero, mas não são suficientes porque, em muitas situações, a mulher ainda é vista como principal cuidadora do lar e da família. Esse ponto das diversas funções da mulher e da dupla jornada foi amplamente discutido durante a Reforma Trabalhista de 2017, bem como qual a proteção existente que terá a mulher em relação ao trabalho, que será abordado na próxima seção.

5. A RECEPÇÃO DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesse tópico, aborda a respeito da evolução e da recepção dos direitos e proteções da mulher no mercado de trabalho, como o salarial,

proteção a maternidade, e suas garantias em relação ao orçamento jurídico do Brasil.

A história da proteção do trabalho das mulheres é de luta, não só pela sua inserção no mercado de trabalho, mas também pela sua emancipação em relação aos homens e pelo combate à discriminação persistente. No entanto, é incorreto acreditar que o trabalho feminino começou com a Constituição de 1934 ou pouco antes. O trabalho para as mulheres existe desde o período colonial do Brasil.

Mesmo após a independência do Brasil em relação à Portugal, o status das mulheres não mudou significativamente até que a escravidão foi abolida e o país se tornou uma república. Com o esvaziamento da obra esculpida, houve uma forte migração da Europa para cá com o objetivo de trabalhar em atividades agrícolas, impulsionando a criação de leis trabalhistas e de proteção à mulher. Uma consciência de classe estava se desenvolvendo na Europa e chegou ao Brasil junto com os italianos, desempenhando um papel importante na organização em sindicatos. (Corseuil; Varejão, 2019).

No ano de 1912, foi lançado um projeto de autonomia trabalhista, dedicando parte de sua atenção às questões relativas à mulher, incluindo a proibição do trabalho noturno, limite de jornada de oito horas, licença de quinze a vinte e cinco dias antes ao parto e a garantia do retorno ao trabalho e de um terço do salário na licença que antecede o parto e metade dele no período seguinte. No entanto, este código não foi aprovado. Os temas geraram muito debate, principalmente sobre o direito ao trabalho, o que poderia causar problemas para os maridos, pois havia muito preconceito em relação ao trabalho feminino. (Calil, 2007; Corseuil; Varejão, 2019).

A próxima mudança na conjuntura de trabalho feminina ocorreu em 17 de maio de 1932, com a edição do Decreto nº 21.417 do Poder Executivo Federal, que proibia o trabalho feminino entre 22h e 5h e em áreas consideradas perigosas ou insalubres, entre outras determinações. No entanto, ele estabeleceu a igualdade salarial entre homens

e mulheres, bem como dois intervalos de trinta minutos para aleitamento materno até que a criança completasse seis meses de idade. (Anjos, 2016).

De acordo com Proni (2013), a Constituição de 1934 reintroduziu o conceito de trabalho feminino, tornando-se a primeira a prever expressamente a proteção às mães e filhos, bem como o direito ao trabalho das gestantes. Esta constituição foi redigida. Influenciado pelo constitucionalismo contemporâneo, caracterizado pela proteção dos direitos sociais, que já havia ganhado destaque no cenário internacional, principalmente com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. (Corseuil; Varejão, 2019).

Em 1946, uma nova constituição foi promulgada como resultado da derrota do governo centralizador de Vargas, que manteve vínculos com a Constituição de 1934 ao restaurar valores republicanos e democráticos, como a extensão do voto feminino a todas as mulheres. Ademais, inclui a garantia de igualdade de remuneração pelo mesmo trabalho realizado sem distinção de gênero, estado civil ou nacionalidade, bem como a garantia de licença-maternidade, ambas omitidas na Constituição de 1937. Além disso, estipulou expressamente sobre a assistência e provisão de maternidade, mas manteve outros direitos previamente estabelecidos. (Sá, 2017).

Apesar de a Constituição de 1967 ter nascido em decorrência do golpe militar de 1964, ela preservou todos os direitos protetivos ao trabalho feminino da mesma forma que a Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Ou seja, como na Carta de 1934, as de 1946 e 1967, bem como a emenda de 1969, artigos. 158, III, e 165, III, vedam a diferença de remuneração entre homens e mulheres, assegurando também todos os demais direitos anteriormente concedidos. Mas a característica mais notável da Constituição de 1967 é que ela proibia a discriminação nos critérios de admissão com base em gênero, raça ou estado civil e garantia a aposentadoria de à mulher após trinta anos de contribuição. (Proni, 2013).

Após mais de uma década de ditadura militar, o Brasil se redemocratizou em 1985, sendo necessária a criação de uma nova constituição para refletir a nova situação política do país. A Carta Magna, que institucionalizou os direitos humanos e estabeleceu os direitos sociais, foi promulgada em 1988.

5.1- A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Mulher

A formulação da Constituição pode ter incluído a participação popular, resultando na distribuição de uma Carta das Mulheres Brasileiras aos legisladores do país, delineando as principais demandas do movimento feminista. Cabe destacar que alguns dispositivos fazem referência ao avanço da igualdade de gênero. (Sá, 2017).

Com a redação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), finalmente equiponderou os direitos civis das mulheres, tanto na vida pública quanto na vida privada, e foi um marco simbólico na transição democrática do país e na institucionalização dos direitos humanos. A CF/88 dedicou muita atenção à defesa dos direitos humanos das mulheres, que tem sido objeto de várias decisões.

Sem dúvida, houve um avanço significativo para as mulheres em relação ao princípio da igualdade, que formaliza a igualdade de homens e mulheres por meio da legislação. Dessa forma, tem havido um esforço, conforme os artigos 3º, 5º, inciso I, e 7º inciso XXX, ambos da CF, um conjunto para promover a igualdade, autonomia e emancipação das mulheres por meio da implementação de princípios como a proibição da discriminação de gênero e a abolição da liderança conjugal. Esse princípio final estava prestes a demolir a ideia de hegemonia masculina. Como, ainda, a proibição de diferença salarial de gêneros.

No que se refere às relações de trabalho, é possível afirmar que mudanças significativas ocorreram após a adoção da atual Constituição, no sentido de deixar para trás aquele direito que tratava a mulher

como se ela fosse um ser incompleto e aderir a normas que promoviam trabalho feminino, conforme previsto no art. 7º, XX, CRFB/88.

O inciso XXV, incluído na Emenda Constitucional nº 53/06, amplia uma garantia já existente em lei ordinária; no entanto, não é autoexecutável; requer regulamentação para garantir que seu objetivo seja alcançado (Araújo, 2017). Este é um dispositivo valioso porque as mães só podem trabalhar se tiverem alguém com quem deixar seus filhos. Nesse sentido, creches e pré-escolas facilitam o retorno da mulher ao mercado de trabalho após a gravidez.

Com relação à família, a CF/88, em seu art. 226, define em seu § 5º, dessa forma, determina que as mulheres têm os mesmos direitos e obrigações que os homens, alterando o conceito de família para que se reconheça o vínculo indissolúvel entre homem e mulher como uma entidade familiar. Este artigo representa uma mudança significativa na legislação brasileira sobre violência doméstica, que, pela primeira vez, recebeu atenção e proteção constitucional, transformando a violência doméstica em uma responsabilidade pública pela criação de mecanismos de prevenção e erradicação da violência doméstica no Brasil.

Portanto, apenas disposições discriminatórias justificadas devem existir na legislação, com o objetivo de defender os direitos das mulheres ou defender qualquer outro grupo que exija tratamento especial em uma área específica. Outras formas de diferenciação devem ser eliminadas porque são fontes potenciais de discriminação. Segundo José Afonso da Silva (1995), a Constituição estabelece o princípio de que todos são iguais perante a lei por meio de diversos dispositivos, alguns dos quais são diretamente determinantes da igualdade, enquanto outros buscam a igualdade entre os desiguais por meio da concessão de direitos fundamentais direitos.

Certamente, as vitórias da Constituição Cidadã mostram que a mulher esteve presente em todos os momentos da história brasileira, sempre em busca de um lugar na sociedade e de direitos políticos e econômicos. Não apenas a constituição foi suficiente para garantir a

inserção da mulher no mercado de trabalho, foi necessário que o CLT criasse e dedicasse um capítulo que envolvesse a questão o trabalho da mulher, o que demonstrou uma preocupação do legislador com a capacidade, a moralidade e proteção à saúde da mulher no trabalho. Desde a criação, ela passou por diversas mudanças na tentativa de se adaptar às novas necessidades e relações de emprego que surgem, onde será discutido no próximo tópico.

6. A INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO E OS IMPACTOS NA REFORMA TRABALHISTA

O Consolidação das Leis Trabalhistas rege as relações de trabalho que existem entre empregador e empregado no Brasil. Várias mudanças foram implementadas a partir da Constituição de 1988. Além disso, em 2017, o governo brasileiro promoveu uma reforma trabalhista conhecida como “ Reforma Trabalhista “. Nesse sentido, tem-se aqui um estudo cujo objetivo é mostrar as principais mudanças na reforma trabalhista. O objetivo, também, é realizar uma análise dos impactos com o implemento da Lei 13.467/2017 sobre a ideia de protetivo-retificadora inerente aos direitos trabalhistas. Além disso, possui o intento de compreender o conteúdo normativo do princípio da proteção e analisar sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Mais de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho foram alterados pela lei nº 13.467 /2017, e como resultado, alguns artigos foram revistos expressa e tacitamente. As mudanças trazidas pela reforma trabalhista afetaram diretamente o que temos como normas de proteção à segurança da mulher, violando claramente o direito fundamental à proteção no trabalho. O entendimento pré-reforma era de que a exposição a um ambiente insalubre trazia riscos significativos à saúde da gestante.

Como resultado, houve uma precarização de direitos e garantias. Acreditamos que o retrocesso social que tal norma trouxe está

suficientemente demonstrado, a ponto de o empregador ter a obrigação de evidenciar que deve ser afastado de ambientes de trabalho insalubres em grau mínimo e médio. A reforma não considerou a ideia do princípio da proteção, que é o valor do direito material ao trabalho, que protege a parte hipossuficiente, que no caso é a empregada.

De acordo como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a taxa de desemprego no 3º trimestre/2017, pesquisa realizada logo após a implementação da reforma trabalhista, beira em 13 milhões de desempregados. Nesse sentido, é preciso reconhecer que uma reforma trabalhista é bem-vinda no sentido de desburocratizar e proporcionar mais e melhores condições para que empresas e empregados concedam mais livremente sobre temas da CLT há muito debatidos, com soluções geralmente sendo encontrados nos tribunais. (IBGE, 2017).

Vale ressaltar que a reforma foi implementada sem necessidade de discussão, pois nenhuma proposta ou nota técnica apresentada pelos mais diversos grupos sociais (trabalhadores e seus representantes, professores, pesquisadores, auditores financeiros, juízes e procuradores trabalhistas) foi levada para em consideração. (Cassar; Borges, 2017).

Desse modo, as audiências públicas não permitiram a formação de um consenso baseado no diálogo social, nem contribuíram para o texto da lei. Essa é uma atitude terrível que contraria todos os princípios do Estado Democrático de Direito, pois esse paradigma constitucional do direito reflete a ideia de participação e inclusão cidadã, rejeitando a ideia de exclusão e segregação, típica do liberalismo inicial. (Delgado, 2017)

Em suma, o objetivo do Senado foi cumprido, o texto foi aprovado sem alterações e não houve mais discussões na Câmara dos Deputados. A teoria da reforma é semelhante àquela abandonada pelo continente europeu há mais de um século. Esse desafio aos direitos

trabalhistas vem sendo superado no Brasil há pelo menos 60 anos. No entanto, o projeto em questão insiste em ressuscitar esse pensamento regressivo, violando flagrantemente os princípios de proteção e reversão social.

Com isso, a Lei 13.467/2017 desconsidera o status jurídico garantido pela Constituição Democrática e ressuscita um ideal jurídico baseado na dominação econômica nas relações de trabalho. É importante notar que o referido documento pode envolver um tipo de relação de empregatícia desigual, afetando assim o princípio central dos direitos trabalhistas: o princípio da proteção. Como resultado desse esclarecimento, não há dúvida de que a reforma trabalhista de 2017 oferece uma solução semelhante a um contrato de adesão. (Cassar; Borges, 2017).

Os prejuízos não afetam apenas os direitos individuais dos trabalhadores. O direito coletivo do trabalho sofre com as mudanças, pois a reforma trabalhista pode reduzir significativamente o poder dos sindicatos. Todos sabem que as Convenções da OIT nº 98, 151 e 154 protegem a instituição da negociação coletiva como forma de melhorar as condições de trabalho. (Machado; Dorneles, 2016).

Assim, ao ferir o amplo acesso à justiça, os direitos trabalhistas, o princípio da proteção e o princípio da progressividade social e da vedação ao retrocesso social, a Lei 13.467/2017 simplesmente acaba com o conceito de justiça social, amplamente divulgado pela OIT. O mais crucial, porém, é que o trabalhador foi se apropriando da CLT. A cada vez, ele se sentia dono de seus direitos, como se ele mesmo os tivesse construído, sem dever nada a ninguém. A Reforma Trabalhista também foi apresentada como solução para casos de inconsistência dentro do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, durante o preenchimento das lacunas, as mudanças na legislação trabalhista atuaram de forma anti-humano e antissocial. (Delgado, 2017)

Em contrapartida, conforme pesquisa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a taxa de desemprego no 4º trimes-

tre/2021, é de 11,1% o que corresponde 12 milhões de desempregados, sendo ainda, 54,5% composto por mulheres (IBGE, 2022). Acontece que o cenário após 5 anos da reforma, de acordo com uma pesquisa realizada pela Genial/Quaest e publicada pela Folha de S. Paulo, mostrou que ainda que 58% da população aprovariam a revisão da Lei 13.467/2017, apenas 27% da população demonstraram a favor da contrarreforma.

Contudo, entende-se com isso que os novos dispositivos trazidos pela Reforma Trabalhista, trazendo alterações mais importantes de uma centena de pontos da CLT, gerando novos temas dinâmicos e perspectivas relacionadas entre os interesses e os empregados. Assim, sua mudança por mais que não foi aceita de maneira que agradasse a muitos, foi necessária pois busca a retomada do crescimento econômico e, com isso, a abertura de empregos contínua, de longo prazo e permanente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo veio trazer ao leitor a visão a evolução das mulheres no mercado de trabalho, trazendo de forma objetiva essa trajetória. É possível reconhecer que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres após a Segunda Guerra Mundial se devem ao fato de estarem começando a trabalhar fora de suas casas, onde o trabalho doméstico estava sendo feito em conciliação com o trabalho industrial, nesse período tomaram consciência da necessidade de trabalhar para a manutenção de suas casas, o que decorre do fato de seus maridos não terem a oportunidade de trabalhar porque aqueles que não morriam na guerra voltavam com algum tipo de deficiência onde se tornava uma pessoa limitada sem condições de trabalho.

Sendo assim, foi possível compreender se os direitos e garantias conquistadas estão realmente sendo respeitados na realidade do mercado de trabalho. Vimos uma grande transformação na maneira e impor-

tância das mulheres na sociedade. As mesmas, que antigamente eram consideradas figuras secundárias, sendo úteis apenas para trabalhos domésticos, como cuidar da casa e educação dos filhos, colocação essa devido ao modelo patriarcal seguido na época, com o passar do tempo, e com as lutas traçadas pelas mulheres ao longo desses anos, em busca de direitos e garantias iguais para ambos os sexos, o ordenamento jurídico. Nas principais pesquisas sobre aspectos do mercado de trabalho brasileiro, como por exemplo: taxa de desemprego; taxa participação no mercado de trabalho por gênero; rendimento médio mensal por sexo; e ocupação em cargos de chefia; em todas as estatísticas as mulheres se encontram em um patamar de inferioridade em relação aos homens. Logo, percebe-se que o cenário descrito como ideal no ordenamento jurídico ainda é considerado uma utopia para o mundo real trabalhista.

Por fim, para dar continuidade e profundidade aos assuntos relacionados às responsabilidades sociais atribuídas aos homens e às mulheres, torna-se interessante a reflexão acerca da necessidade do mecanismo de proteção de garantias e direitos para as mulheres gestantes, bem como as mulheres vulnerabilizadas.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Daniele dos. *O Trabalho da Mulher e a Legislação Brasileira*. Jus Brasil, 15 nov. 2016. Disponível em: <<https://danieledanjos.jusbrasil.com.br/artigos/405061977/o-trabalho=-da-mulher-e-a-legislacao-brasileira#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20primeiro%20passo,C%C3%B3digo%20de%20>> Acesso em: 15 abril de 2022.

ARAUJO, Erivelton. *Constituição Comentada – Art. 7: Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais*. Jus Brasil, 13 jan. 2017. Disponível em: <https://eriveltonaraujo1.jusbrasil.com.br/artigos/418584245/constituicao-comentada-art-7>. Acesso em: 15 abril de 2022.

BRASIL. *Conselho Nacional de Educação Básica. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica*, Resolução CN/CEB nº 2 de 11 de setembro de 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22 de março de 2022.

BRASIL. *Guia Metodológico do Sistema de Acesso, Permanência e Êxito do Programa Mulheres Mil – Educação, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável*. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/MEC/MDS. Brasília. 2012.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. *Direito do trabalho da mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática*. Léa Elisa Silingowschi Calil, 2007. Acesso em: 15 abril de 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. Comentários à reforma trabalhista. *São Paulo: Método*, 2017. Disponível em: <https://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978846_Amostra.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 22.

CORSEUIL, Flavia Farias de Arruda; VAREJÃO, Mariana Cavarra Bortolon. *A proteção à maternidade: Uma análise à luz da Convenção 103 da OIT e da Lei 13.467/2017. 100 Anos da OIT*. JusLaboris, vol. VIII, n. 81, Ago. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162914/2019_corseuil_flavia_protecao_maternidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 15 abril de 2022.

DE SOUZA, José Antônio Nunes et al. DETERMINANTES DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NO MERCADO DE TRABALHO DO RIO GRANDE DO NORTE. *Revista Estudo & Debate*, v. 27, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://www.univates.com.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/2278>> Acesso em: 29 de maio de 2022. ISSN 1983-036X.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. CEP, v. 1224, p. 003, 2020. Disponível em: <https://fabianoius10.webnode.com/_files/200000006-917d493199/95870873-Livro-Curso-de-Direito-do-Trabalho-Mauricio-Godinho.pdf> Acesso em: 10 de maio de 22.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego> Acesso em: 15 de abril de 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Mercado de Trabalho. Pessoas na*

força de trabalho. 2014/1º tri a 2022/1º. Brasil. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <<https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>> Acesso em: 10 de maio de 22.

KRAWCZUN, Natalia Branco Lopes; GOMES, Magno Rogério; DE SOUZA, Solange de Cassia Inforzato. *Reforma trabalhista e desigualdade de gênero no Brasil: uma perspectiva jurídica e econômica.* *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/6488>> Acesso em: 29 de maio de 2022. ISSN 2179-8338 (impresso) - ISSN 2236-1677 (on-line).

Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: Acesso em: 10 de maio de 2022.

MESQUITA, J. S; TEIXEIRA, J. C. *Teto de Vidro: por que as discussões param no tempo? Um olhar sob a perspectiva da interseccionalidade.* EnEO, 2019, Fortaleza. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=MjU5NzQ=>. Acesso em: 15 de março de 2022.

NASCIMENTO, Sara Diniz. Precarização do trabalho feminino: a realidade das mulheres no mundo do trabalho. *Revista de Políticas Públicas*, p. 339-346, 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/3211/321153853034/321153853034.pdf>> Acesso em: 29 de maio de 2022. ISSN: 2178-2865.

OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral de. *Direito do Trabalho.* 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=uIo4EAAAQBAJ&pg=PA529&pg=PA529&dq=OLIVEIRA,+C%C3%ADnthia+Machado+de;+DORNELES,+Leandro+do+Amaral+de.+Direito+do+Trabalho.+3.+ed.+Porto+Alegre:+Verbo+Jur%C3%ADdico,+2016.&source=bl&ots=9x0-bS6zEI&sig=ACfU3U04_sogr3CtOBOGwe8w4t9NC50uww&hl=p-t-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi7sYmN_Ij4AhUZuJUCHdZ_BioQ6AF6BAGSE-AM#v=onepage&q=OLIVEIRA%2C%20C%C3%ADnthia%20Machado%20de%3B%20DORNELES%2C%20Leandro%20do%20Amaral%20de.%20Direito%20do%20Trabalho.%203.%20ed.%20Porto%20Alegre%3A%20Verbo%20Jur%C3%ADdico%2C%202016.&f=false> Acesso em: 10 de maio de 2022.

PRONI, Thaíssa Rocha. *Proteção Constitucional à Maternidade no Brasil: um caso de expansão da garantia legal.* São Paulo: LTr, 2013. Acesso em: 15 abril de 2022.

SÁ, Ana Paula Suitsu de. *A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras. Âmbito jurídico*, [s. l.], 1 nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em: 15 abril de 2022.

SANCHES, Solange; GEBRIM, Vera Lucia Mattar. *O trabalho da mulher e as negociações coletivas. Estudos avançados*, v. 17, n. 49, p. 99-116, 2003. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18399.pdf> >. Acesso em: 15 de março de 2022. ISSN: 1806-9592.

SEVERI, Fabiana Cristina. *O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 13, p. 80-115, 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944882004.pdf>> Acesso em: 29 de maio de 2022. E-ISSN: 2179-8966.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SAMPARO, Ana Julia Fernandes. *Os direitos da mulher no mercado de trabalho: da discriminação de gênero à luta pela igualdade. Revista Direito em Debate*, v. 26, n. 48, p. 287-325, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7233>> Acesso em: 29 de maio de 2022. ISSN: 2176-6622.

Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013 – 2015*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres> >. Acesso em: 22 mar 2022.

Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres. *A Secretaria*. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria> >. Acesso em: 22 de março de 2022.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA E IMPLICAÇÕES PENAIS

RESUMO

O estudo pretende analisar as implicações penais decorrentes da embriaguez ao volante, trazendo a seguinte pergunta: Qual é o impacto legislativo no tratamento penal da embriaguez ao volante? A metodologia aplicada é a qualitativa, em razão de ser precípua para compreensão das nuances, motivações e contextos subjacentes ao fenômeno social discutido. O presente artigo científico tem como foco a análise da embriaguez ao volante no Brasil, abordando questões jurídicas e implicações penais associadas a essa conduta. A embriaguez ao volante é um tema de extrema relevância, pois coloca em risco a segurança viária e a vida de todos os usuários das vias públicas. Neste contexto, é essencial compreender a legislação vigente, como o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Seca, e suas aplicações no combate a essa prática irresponsável.

Palavras-chave: Embriaguez. Volante. Risco. Segurança.

ABSTRACT:

The study aims to analyze the criminal implications arising from drunk driving, asking the following question: What is the legislative impact on the criminal treatment of drunk driving? The methodology applied is qualitative, as it is essential for understanding the nuances, motivations and contexts underlying the social phenomenon discussed. This scientific article focuses on the analysis of drunk driving in Brazil, addressing legal issues and criminal implications associated with this conduct. Drunk driving is an extremely relevant issue, as it puts road safety and the lives of all public road users at risk. In this context, it is essential to understand the current legislation, such as the Brazilian Traffic Code and the Dry Law, and their applications in combating this irresponsible practice.

Keywords: Drunkenness. Steering wheel. Risk. Security.

1. INTRODUÇÃO

O sistema jurídico desempenha um papel fundamental na contenção social e na promoção da segurança viária em relação à embriaguez ao volante. Através da edição de normas penais e administrativas, o sistema jurídico estabelece regras coercitivas que visam prevenir e punir condutas perigosas, como dirigir sob influência de álcool. Essas normas têm o propósito de promover a conscientização dos cidadãos sobre os riscos associados à embriaguez ao volante, além de estabelecer penalidades para aqueles que desrespeitam a legislação.

Ao atuar na contenção social, o sistema jurídico busca organizar as relações sociais e promover a pacificação da sociedade, tanto por meio de normas informais, como aquelas provenientes de instituições tradicionais, quanto por normas formais, que correspondem ao sistema jurídico com sua atuação coercitiva, preventiva e repressiva. Essa atuação visa não apenas regular o comportamento dos indivíduos, mas também garantir a segurança viária e a integridade de todos os usuários das vias.

Sendo assim, o sistema jurídico exerce um papel essencial na contenção social e na promoção da segurança viária em relação à embriaguez ao volante, estabelecendo as bases legais necessárias para prevenir acidentes, proteger a vida dos cidadãos e promover uma cultura de responsabilidade no trânsito.

O estudo pretende analisar as implicações penais decorrentes da embriaguez ao volante, trazendo a seguinte pergunta: Qual é o impacto legislativo no tratamento penal da embriaguez ao volante?

A metodologia qualitativa foi escolhida devido à sua capacidade de proporcionar uma análise detalhada e contextualizada, permitindo a exploração das experiências, percepções e comportamentos dos indivíduos envolvidos nesse tema complexo. Essa abordagem é reconhecida por sua aplicação em diversas áreas, como direito, história e política, o que enriquece a compreensão e a interpretação do estudo.

O artigo está dividido em seis seções distintas. A primeira parte discute o contexto histórico, explorando a normalização do consumo de bebidas alcoólicas na sociedade. A segunda seção aborda a legislação de proibição do álcool. A terceira seção analisa os aspectos jurídicos e as consequências penais relacionadas à embriaguez ao volante. A quarta parte examina os impactos sociais desse problema. A quinta fração ostenta estratégias combinadas que têm o potencial de contribuir de forma significativa para a redução dos índices de embriaguez ao volante, resultando na prevenção de acidentes graves no trânsito. Por fim, a sexta e última seção apresenta as considerações finais, resumindo as descobertas da pesquisa.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO CONSUMO E ABUSO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

O consumo e abuso de bebidas alcoólicas têm uma história rica e diversificada ao longo da trajetória da humanidade. Essas substâncias têm sido apreciadas de várias maneiras, seja para desfrutar de momentos de prazer, fortalecer laços sociais ou buscar uma sensação de liberdade. Embora sua origem exata permaneça incerta, a presença do álcool é uma constante em diversas expressões artísticas e culturais, como versos, músicas, poesias, pinturas, mitologias, lendas e obras literárias. Essas manifestações evidenciam a profunda e duradoura conexão entre o álcool e a experiência humana.

Acredita-se que a origem das bebidas alcoólicas remonta à pré-história, especialmente no período Neolítico. Referências na Bíblia mencionam a ingestão de bebidas na Ceia de Cristo como parte de festividades, contrastando com relatos como o de Noé embriagado e as filhas de Ló que o embebedam intencionalmente.

Na tradição ocidental, o álcool é associado a divindades como Deméter e Dionísio. Na Grécia Antiga e em Roma, o vinho desempenhava um papel central na sociedade, sendo valorizado por sua faci-

lidade, sabor e até mesmo por seus efeitos psicológicos e medicinais. Restrições de uso eram impostas a menores de 30 anos e mulheres, enquanto o abuso era censurado.

Durante a Idade Média, a comercialização do vinho e da cerveja cresceu, assim como seu abuso, sendo condenado pela igreja e outras instituições. Na época moderna, houve um aumento do acesso ao álcool, com maior fiscalização em tabernas e cabarés. No século XVIII e XIX, o consumo excessivo foi associado à desordem e doença.

Para Friedrich Engels e Karl Marx, o álcool era considerado um suporte para a classe social mais vulnerável. Sob sua influência, os trabalhadores podiam suportar a dor e prolongar suas jornadas de trabalho. O uso do álcool foi observado tanto na era da escravidão quanto durante a Revolução Industrial, com o propósito comum de aliviar o sofrimento enfrentado no trabalho em condições extremamente difíceis.

No Brasil, o alcoolismo já era tema de teses médicas desde meados do século XIX. No século XX, alguns países estabeleceram a idade mínima para beber em 18 anos. A Lei Seca nos EUA em 1920 proibiu diversas atividades relacionadas ao álcool, resultando em comércio ilegal e impactos econômicos e sociais.

O abuso do álcool é um grave problema de saúde pública, sendo um fator de risco significativo para acidentes e violência. Influenciado por fatores ambientais, culturais e religiosos, o abuso de álcool continua sendo uma questão complexa que requer atenção e medidas preventivas eficazes (Prado, 2016, p. 358).

3. LEI SECA

A Lei Seca, também conhecida como legislação de tolerância zero ao álcool no trânsito, é uma medida legal que estabelece limites rigorosos ou proíbe completamente o consumo de bebidas alcoólicas para condutores de veículos. Essa legislação visa reduzir principal-

mente os acidentes de trânsito causados pela combinação de álcool e direção, considerando o impacto negativo do consumo de álcool na capacidade cognitiva, coordenação motora e tomada de decisões dos condutores.

A presença de álcool no organismo interfere na capacidade do condutor de reagir rapidamente a emergências, prejudica a percepção de riscos e compromete a coordenação motora, resultando em uma condução mais perigosa e propensa a acidentes. O álcool afeta significativamente a capacidade de reação e coordenação motora do condutor. Em níveis de 0,75 mg/l, o álcool pode causar desorientação geral, desequilíbrio e perda da coordenação motora, reduzindo a capacidade de permanecer na pista e facilitando a perda de controle (Salém, 2009).

O álcool atua como um depressor do Sistema Nervoso Central, interferindo no comportamento, humor, consciência e percepção do indivíduo. Em doses iniciais, funciona como um estimulante, gerando sensação de excitação e desinibição. Com o aumento do consumo, a coordenação motora e os reflexos são afetados, tornando a combinação de álcool e direção extremamente arriscada e potencialmente fatal. Os condutores, sob a influência do álcool, podem sentir-se corajosos, ousados, pensar menos nos riscos e nas consequências de seus atos, levando a comportamentos perigosos no trânsito. Além disso, o álcool pode causar transtornos de equilíbrio, diminuição da recuperação e do rendimento, falta de coordenação motora e alongamento dos tempos de reação (Costa; Vasconcelos, 2023, p. 10).

As técnicas utilizadas para fiscalizar o uso de álcool e direção no trânsito brasileiro incluem o teste do bafômetro, que é um instrumento indispensável para verificar a presença de álcool no organismo dos condutores. Além disso, a fiscalização também pode envolver a utilização de imagens, vídeos, testemunhos de agentes de trânsito e outros meios de prova para comprovar a embriaguez ao volante. Essas técnicas são essenciais para garantir a segurança nas vias e coibir

condutas perigosas que colocam em risco a vida de motoristas, passageiros e pedestres.

No contexto da embriaguez ao volante, as normas jurídicas desempenham papel fundamental na estruturação da convivência social e na promoção da segurança viária. Tendo o propósito de estabelecer regras claras e coercitivas que regulam o comportamento dos indivíduos, visando à proteção da coletividade e à prevenção de condutas perigosas como dirigir sob influência de álcool (Tartuce, 2018, p. 245). A interpretação correta das normas jurídicas relacionadas à embriaguez ao volante é elementar para garantir sua efetividade na proteção dos bens jurídicos envolvidos. Dessa maneira, a legislação penal busca não apenas proteger a incolumidade pública e particular, mas também promover uma cultura de responsabilidade no tráfego (Nucci, 2022, p. 245).

Assim, é crucial a aplicabilidade efetiva das normas penais para garantir que o Direito Penal seja um instrumento eficaz na prevenção de acidentes e na promoção da segurança viária. Outrossim, as normas jurídicas exercem papel imprescindível na estruturação da convivência social diante do desafio representado pela embriaguez ao volante (Gomes, 2018, p. 701). Ao estabelecer limites claros e punições para condutas irresponsáveis, o sistema jurídico contribui significativamente para a preservação da ordem pública, a proteção dos cidadãos e a redução de acidentes no trânsito.

4. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO SISTEMA JURÍDICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

A legislação brasileira referente à embriaguez ao volante é uma área de extrema importância no contexto jurídico e social do país. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece normas e penalidades específicas para coibir a prática de dirigir sob efeito de álcool, visando garantir a segurança viária e proteger a vida dos cidadãos. Dentre

os dispositivos legais mais relevantes, destaca-se o artigo 306 do CTB, que trata diretamente da embriaguez ao volante.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O artigo 306 do CTB caracteriza a embriaguez ao volante como crime de perigo abstrato, ou seja, não requer a comprovação da potencialidade lesiva da conduta do condutor para sua configuração (Souza, 2014, p. 75). Essa abordagem legal se baseia na premissa de que a simples prática de dirigir sob influência de álcool representa um risco significativo para a segurança no trânsito, independentemente de ocorrer um acidente ou dano concreto.

Ao longo dos anos, o legislador brasileiro tem promovido alterações na legislação de trânsito para tornar as medidas contra a embriaguez ao volante mais eficazes. Essas mudanças incluem não apenas aspectos penais, mas também medidas administrativas mais rigorosas, como a aplicação de multas, suspensão do direito de dirigir e até mesmo a retenção do veículo.

A aplicação da legislação vigente contra embriaguez ao volante no Brasil tem se tornado mais rigorosa, refletindo uma preocupação crescente com a segurança viária e a redução dos acidentes causados pelo consumo de álcool. A imposição de penas mais severas e a intensificação das fiscalizações demonstram o compromisso das autoridades em coibir essa prática e proteger a integridade dos cidadãos.

A embriaguez ao volante não apenas coloca em risco a vida do condutor, mas também a de terceiros que compartilham as vias pú-

blicas. A abordagem penal severa adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro reflete a gravidade desse comportamento e a necessidade de coibir atitudes irresponsáveis que possam resultar em acidentes e danos irreparáveis. A aplicação efetiva das sanções penais previstas na legislação se manifesta como instrumento fundamental para garantir a eficácia das medidas de combate à embriaguez ao volante e para promover um fluxo mais seguro e responsável (Macedo, 2022, p. 197).

Dessarte, o princípio da proporcionalidade na imposição das penas, considerando a gravidade do delito cometido e a proteção dos bens jurídicos tutelados, como a incolumidade pública e a segurança viária, é basilar no Direito Penal. Esse princípio intenta garantir que a penalidade aplicada seja adequada e proporcional à intensidade do crime e à lesão causada ao bem jurídico em questão (Fonseca, 2017, p. 167). A proporcionalidade da pena é essencial para assegurar a justiça no sistema penal, evitando excessos ou penas desproporcionais em relação à conduta criminosa.

No contexto da embriaguez ao volante, a aplicação do princípio da proporcionalidade implica em considerar a gravidade desse delito, que coloca em risco não apenas a vida do motorista embriagado, mas também a segurança de todos os usuários das vias públicas (CAPEZ, 2020, p. 157). Nesse sentido, a pena imposta deve ser simétrica à conduta criminosa, levando em conta a potencialidade de dano e o interesse coletivo na preservação da segurança viária. Logo, o princípio da proporcionalidade na imposição das penas em casos de embriaguez ao volante é precípua para garantir a efetividade do sistema penal, a justiça na responsabilização dos infratores e a proteção dos bens jurídicos fundamentais, como a incolumidade pública e a segurança viária.

5. CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E INDIVIDUAIS

As consequências sociais e individuais da embriaguez ao volante no Brasil são amplamente significativas, impactando tanto a sociedade quanto os indivíduos envolvidos. Socialmente, a embriaguez ao volante contribui para um aumento alarmante de acidentes de trânsito, resultando em danos materiais, lesões e perdas de vidas. Esses acidentes geram um ônus considerável para o sistema de saúde, sobrecarregando os recursos disponíveis e impactando negativamente a qualidade do atendimento prestado às vítimas. Além disso, a embriaguez ao volante tem implicações econômicas significativas, uma vez que os acidentes resultantes desse comportamento geram custos elevados para a sociedade em termos de reparação de danos, perda de produtividade e impacto no mercado de trabalho.

A necessidade de recursos adicionais para lidar com as consequências da embriaguez ao volante afeta diretamente a economia do país e pode comprometer o desenvolvimento sustentável (Silva, 2020, p.150). Individualmente, os condutores que optam por dirigir sob efeito de álcool enfrentam uma série de consequências adversas. Além do risco iminente de acidentes graves e fatais, esses indivíduos estão sujeitos a penalidades legais severas, como multas, suspensão da carteira de motorista e até mesmo prisão em casos mais graves.

A embriaguez ao volante também pode resultar em danos à reputação, problemas familiares e emocionais, além de acarretar um impacto duradouro na vida pessoal e profissional do infrator. Dessa maneira, a embriaguez ao volante no Brasil não apenas representa um grave problema social, com implicações generalizadas na segurança viária e na saúde pública, mas também tem repercussões individuais profundas para os condutores envolvidos (Grinover, 2019, p. 289).

A conscientização sobre os riscos associados a esse comportamento, combinado a medidas preventivas eficazes e uma fiscalização rigorosa, são essenciais para mitigar essas consequências ne-

gativas e promover um ambiente viário mais seguro e responsável (Figueiredo, 2019, p. 290).

A postura ética mínima em relação à embriaguez ao volante envolve a conscientização e responsabilidade do condutor em não dirigir sob a influência de álcool ou substâncias que possam comprometer sua capacidade de conduzir veículos com segurança (Costa; Vasconcelos, 2023, p. 16). É essencial respeitar a vida própria e a dos outros usuários das vias, evitando colocar em risco a integridade física e a segurança de todos.

Outrossim, a postura ética mínima inclui a compreensão de que a embriaguez ao volante não apenas viola leis de trânsito, mas também representa um grave desrespeito pela vida e bem-estar alheios. É primordial assumir a responsabilidade por suas ações e tomar medidas preventivas, como designar um motorista substituto, utilizar serviços de transportes alternativos ou simplesmente abster-se de consumir álcool antes de dirigir.

Nessa perspectiva, a postura ética mínima em relação à embriaguez ao volante requer um compromisso pessoal com a segurança e o respeito pela vida, demonstrando maturidade, consciência cívica e empatia com os demais membros da sociedade. É um dever moral e legal de todo condutor agir de forma responsável e ética no trânsito, contribuindo para um ambiente mais seguro e harmonioso para todos.

6. ESTRATÉGIAS PARA PREVENIR A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A conscientização sobre os riscos da embriaguez ao volante desempenha um papel crucial na prevenção de acidentes e na preservação de vidas no trânsito. As campanhas educativas informam os motoristas sobre os perigos associados à condução sob efeito de álcool, destacando não apenas os danos pessoais, mas também os impactos negativos que essa prática pode ter sobre outros usuários das vias. Ao sensibilizar a população, essas campanhas buscam promover

uma mudança de comportamento, incentivando a responsabilidade individual no trânsito. Ao conscientizar os condutores sobre os riscos da embriaguez ao volante, é possível criar uma cultura de segurança viária onde a prevenção se torna uma prioridade e a combinação de álcool e direção é evitada (Souza, 2015).

Por outro lado, a implementação de políticas públicas eficazes desempenha um papel primordial no combate à embriaguez ao volante e na promoção da segurança viária. Medidas como a fiscalização rigorosa das leis de trânsito, campanhas educativas para conscientização da população e programas de prevenção e reabilitação para condutores com problemas relacionados ao consumo de álcool são essenciais nesse contexto (Santos, 2016). Além disso, a criação de legislações mais rígidas e a aplicação efetiva das penalidades previstas para quem comete o crime de embriaguez ao volante são fundamentais para dissuadir essa prática. A integração entre diferentes órgãos governamentais, como a polícia, o judiciário e órgãos de saúde, é crucial para garantir a eficácia das políticas públicas e reduzir os índices de acidentes causados por motoristas embriagados.

A fiscalização eficiente se apresenta como medida vital na prevenção da embriaguez ao volante. Através de ações como blitz e testes do bafômetro, as autoridades afastam os condutores de dirigir sob efeito de álcool, reduzindo significativamente os casos de embriaguez ao volante e prevenindo acidentes (Souza, 2015). Além disso, a fiscalização eficaz garante a aplicação das leis de trânsito relacionadas à embriaguez, assegurando que os infratores sejam punidos conforme a legislação vigente.

As alternativas de deslocamento são uma medida eficaz na prevenção da embriaguez ao volante, pois oferecem uma forma responsável e segura para evitar dirigir sob efeito de álcool, protegendo não apenas a vida dos condutores, mas também a de outros usuários das vias.

A responsabilidade social desempenha um papel fundamental na prevenção da embriaguez ao volante. Ao assumir a responsabi-

lidade de não dirigir sob efeito de álcool, os indivíduos colaboram para a segurança viária e a prevenção de acidentes (Santos, 2016). A conscientização sobre os riscos da embriaguez ao volante e o impacto negativo na sociedade são aspectos basilares do discernimento social nesse contexto. Promover uma cultura de responsabilidade individual no trânsito, onde cada pessoa reconhece seu papel na segurança coletiva, é essencial para reduzir os casos de embriaguez ao volante e proteger vidas nas vias públicas.

Portanto, a clarificação sobre os perigos da embriaguez ao volante coligada à implementação de políticas públicas abrangentes é necessária para promover uma circulação mais segura, protegendo vidas e garantindo a segurança de todos os envolvidos nas vias públicas (Souza, 2015). Essas ações visam reduzir os índices de acidentes e mortes no trânsito causados pela condução sob efeito de álcool. A compreensão da população sobre os perigos da embriaguez ao volante pode contribuir significativamente para mudanças comportamentais e atitudes responsáveis no tráfego.

Além disso, a concretização de ações estatais eficazes, como campanhas educativas, fiscalização rigorosa e punições mais severas, é impreterível para prevenir e coibir essa prática criminosa. Essas medidas não apenas dissuadem os condutores de dirigir sob influência do álcool, mas também promovem uma cultura do respeito às leis de trânsito e à segurança viária.

De tal sorte, a conscientização da sociedade aliada às políticas públicas bem estruturadas são peças-chave no combate à embriaguez ao volante, contribuindo para um trânsito mais seguro e protegendo vidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise jurídica realizada sobre a embriaguez ao volante no Brasil, é evidente a importância das medidas legais e das implicações penais associadas a essa conduta. A legislação vigente,

como a Lei Seca e o Código de Trânsito Brasileiro, desempenha um papel fundamental na prevenção de acidentes, na proteção da vida dos cidadãos e na promoção de um trânsito mais seguro e responsável. A postura ética mínima necessária para manter a coesão social e a estabilidade em relação à embriaguez ao volante envolve o respeito às normas legais, a conscientização coletiva sobre os riscos envolvidos e a promoção de um comportamento responsável que priorize a segurança e o bem-estar de todos os indivíduos.

Decerto, a eficácia das normas penais relacionadas à embriaguez ao volante é imprescindível para promover a segurança viária e coibir condutas perigosas que colocam em risco a vida de motoristas, passageiros e pedestres. A edição de preceitos legais proibitivos, aliada a uma estrutura administrativa estatal capacitada para promover programas educativos e fiscalização eficiente, desempenha um papel substancial na conscientização da sociedade sobre os riscos associados à combinação de álcool e direção. Além disso, a clareza na definição dos limites da tipicidade é essencial para garantir o controle social e a aplicação adequada das normas penais, evitando ambiguidades que possam comprometer a eficácia das medidas legais.

A necessidade de mudança de mentalidade em relação à condução de veículos após o consumo de álcool ou substâncias similares destaca a importância de normas claras e punitivas que visam prevenir acidentes e proteger a segurança viária. Portanto, a efetividade das normas penais relacionadas à embriaguez ao volante requer uma abordagem abrangente que envolva não apenas a edição de leis, mas também a implementação de medidas educativas, fiscalizatórias e interpretativas que promovam uma cultura de responsabilidade no trânsito e contribuam para a redução dos acidentes causados por essa prática perigosa.

Em vista disso, a prevenção da embriaguez ao volante requer uma abordagem multifacetada, envolvendo a conscientização públi-

ca, a fiscalização rigorosa, o uso de tecnologia como o bafômetro, e o apoio profissional para recorrer de multas e suspensões da CNH. Essas estratégias combinadas são essenciais para reduzir os índices de embriaguez ao volante, garantindo a segurança no deslocamento e prevenindo acidentes graves. É medular que haja uma atuação conjunta de diversos setores da sociedade, incluindo órgãos de trânsito, instituições de saúde e a população em geral, para promover uma cultura de responsabilidade e segurança no trânsito.

Sendo imperativo que a sociedade, as autoridades e os condutores atuem de forma colaborativa para combater a embriaguez ao volante, garantindo um ambiente viário mais seguro e protegendo a vida de todos os usuários das vias públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Trânsito Brasileiro*. 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 17 jan. de 2024.

FIGUEIREDO, A. S. (2018). *Direito de Trânsito: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Saraiva.

FONSECA, G. (2017). Fonte: *DOUTOR MULTAS*: <<https://doutormultas.com.br/codigode-transito/>>. Acesso em: 17 jan. de 2024.

GRINOVER, A. P. (2019). *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

JUNIOR, A.; NETO, J. S. L. *Embriaguez*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

LEONEZ, A. B. *O direito penal à luz da neurociência: análise sobre o elemento subjetivo do crime e sobre a ressocialização*. 2023.

LIMA, M. P. *Crimes de Trânsito*. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2005.

LOPES, M. A. R. *Crimes de Trânsito*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1998.

NUCCI, G. d. (2022). *Código de Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

PEREZ FILHO, A. M.; NAVES, R. R.; PEREZ, A. M. *Reflexões sobre o alcance do direito ao silêncio e não autoincriminação*. Revista Brasileira Multidisciplinar, v. 26, n. 1, p. 44-61, 2023.

PRADO, L. R. (2021). *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais na 16ª Edição.

SALÉM, Douglas et al. *O tratamento do binômio álcool/direção a partir da Lei nº 11.705/2008 (lei seca): As mudanças e as consequências jurídicas nas esferas Administrativa e penal*. 2009.

SANTOS, L. C. B. *Embriaguez ao Volante: A necessidade de medidas educativas e preventivas contra essa mistura perigosa*. COOPEX, 2016.

SILVA, R. (2020). *Direito de Trânsito*. São Paulo: Editora ATLAS.

SOUSA, M. L. P. *Crimes de perigo abstrato. A embriaguez ao volante. As modificações introduzidas no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro em face da Lei n. 11.705/2008*. PENAL, v. 9, n. 1, p. 75, 2014.

SOUZA, M. A. (2021). *Legislação de Trânsito Comentada*. São Paulo: Editora Rideel.

TARTUCE, F. (2018). *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*. São Paulo: Editora método 2ª ed.

Wilza Carla Santos Cruz¹
Luciana Moraes do Nascimento Argolo²
José Carlos da Silva Júnior³
Ellen Claudia da Silva Santos⁴
Heidy Taiane Rocha Santos⁵

AS DIFICULDADES E DESAFIOS ENCONTRADOS PELA MEDIAÇÃO FAMILIAR JUNTO A COMARCA DE PARIPIRANGA/BA

RESUMO

A mediação familiar é um processo autocompositivo para promover a pacificação entre os envolvidos, objetivando soluções estabelecidas para o conflito advindo entre as partes. A partir disso, este artigo tem como objetivo demonstrar a importância da mediação, bem como as dificuldades e desafios encontrados em pausar no âmbito do poder judiciário na comarca de Paripiranga /Ba. Desse modo o estudo ainda, tem como pretensão discutir a respeito do papel da equipe técnica e operadores de direito nesse processo mediador. Diante dos dados obtidos, evidenciou-se que todas as demandas jurídicas realizadas por meio da mediação resultaram em acordos amigáveis, entretanto, apesar da aplicabilidade e importância dessa intervenção, é notória a carência de formação prática e teórica por parte de profissionais, dificultando o processo e descredibilizando essa metodologia judicial.

Palavra Chave: Mediação Familiar. Resolução de Conflitos. Operadores de direito.

- 1 Assistente Social; Perita judicial/social, Mediadora judicial capacitada pela Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia. Graduada em direito. wilza_carla_@hotmail.com
- 2 Advogada e Mediadora extrajudicial. Mestra e Doutoranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista nas áreas de Direito Civil e Processo Civil e Trabalhista. e-mail: lucianamoraesn@hotmail.com.
- 3 Advogado, Professor, Mediador Judicial em formação; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Especialista em Direito de Família pelo Centro Universitário FAVANI, e-mail: silvajradvocacia@hotmail.com.
- 4 Advogada, Mediadora e conciliadora Judicial e extrajudicial. Ex-vice presidente da comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SE. Especialista em Direito Civil e Consumidor pela Escola Superior do Judiciário de Sergipe. Professora. Comunicadora.
- 5 Advogada, Professora, Mediadora Judicial; Facilitadora de círculos restaurativos; Pós graduada em Direito Público, Mestra em Educação pela Universidade Tiradentes – UNIT, e-mail: heidy.taiane9@gmail.com.

ABSTRACT

Family mediation is a self-composition process to promote peace between the parties involved, aiming at establishing solutions to the conflict arising between them. Therefore, this article aims to demonstrate the importance of mediation, as well as the difficulties and challenges encountered in scheduling it within the judiciary in the municipality of Paripiranga /Ba. Thus, the study also intends to discuss the role of the technical team and legal operators in this mediation process. In view of the data obtained, it was evident that all legal demands made through mediation resulted in amicable agreements, however, despite the applicability and importance of this intervention, there is a notorious lack of practical and theoretical training on the part of professionals, making the process difficult and discrediting this judicial methodology.

Keywords: Family Mediation. Conflict Resolution. Legal Operators.

1. INTRODUÇÃO

A quem pertence o conflito? Importante a questão apresentada em razão da visão da sociedade em que está acostumada a delegar ao judiciário a solução de todos os problemas. Ocorre que com o avanço do judiciário e a interiorização de sua estrutura as limitações da heterocomposição se tornaram cada vez mais aparentes.

Diante deste contexto, salientamos as peculiaridades encontradas na Comarca de Paripiranga/BA. O município em questão possui uma população de aproximadamente 30 mil de habitantes, estando localizado a 400 km da capital baiana (Salvador), identificado ainda como cidade fronteiriça do estado de Sergipe. Durante todo o processo de povoação e reconhecimento, algumas obras foram fundamentais para o desenvolvimento desse município ganhando destaque o Fórum Municipal Desembargador Ruy Dias Trindade¹. Foi notado, também, que procedimentos adequados de solução de conflitos como a mediação se apresentaram como ferramentas importantes para própria comunidade, contudo, sendo necessária a mudança cultural por parte dos profissionais ligados ao judiciário.

Assim, este artigo tem como objeto de pesquisa identificar os desafios encontrados pela mediação, notadamente a mediação familiar. Usando como metodologia e pesquisa empírica. Através de observação²

1 Foi criado pela decreto-Lei Estadual nº 141, de 31 de dezembro de 1943 para suprir as necessidades jurídicas da população local e de cidades vizinhas, como é o caso de Adustina/BA.

2 A pesquisa empírica no campo do Direito, especialmente utilizando a técnica da observação participante, é fundamental para compreender a dinâmica e os desafios enfrentados no contexto jurídico, em particular na área de resolução de conflitos. Nesse sentido, a presente justificativa destaca a relevância da experiência e qualificação da autora, Wilza Carla, bem como a necessidade de investigar empiricamente as práticas de mediação judicial. Wilza Carla possui uma vasta experiência profissional e acadêmica no campo jurídico e sociojurídico. Nomeada pelo Tribunal de Justiça da Comarca de Paripiranga como perita judicial/social e capacitada como mediadora judicial pela Universidade Corporativa (UNICORP) do TJBA, ela está diretamente envolvida no sistema de justiça e na resolução de conflitos. Além disso, seus cursos de aperfeiçoamento e participações em conferências, cursos e palestras demonstram um compromisso contínuo com o desenvolvimento profissional e a atualização de conhecimentos. Atualmente, atuando na Defensoria Pública Estadual de Paripiranga como Assistente Social, Mediadora Judicial e Perita Judicial/Social, Wilza Carla também é estudante de Direito na Faculdade Dom Pedro II. Sua experiência multifacetada proporciona uma perspectiva única sobre os desafios e as oportunidades enfrentados no

ocorrida entre os anos de 2017 a 2024 e análise de dados acerca da realidade da comarca estudada.

A partir das observações efetuadas, constatou-se que os profissionais que compõe a parte jurídica como acompanhantes dos clientes ou das partes envolvidas demonstram pouco interesse em desconstruir a rivalidade dos interessados. Foi perceptível ainda que os responsáveis pelas mediações não aplicam as exigências (posturas e posições) necessárias nesse processo, tais como: comportar, olhar, falar, concordar ou negar.

A partir desses pressupostos o artigo em questão organiza-se por meio dos seguintes momentos: inicialmente percorremos brevemente a origem da mediação familiar, dando ênfase a identificação e informações quanto ao surgimento dessa intermediação, bem como as mudanças percorridas em cada contexto histórico. Nessa primeira parte o objetivo é apresentar um estudo baseado em leituras bibliográficas e documentais contribuindo para a comprovação de dados obtidos por meio dessa experiência.

Em análise, traz-se uma abordagem complementada e significativa a respeito da implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no Fórum da Comarca de Paripiranga, demonstrando as reais dificuldades e inseguranças quanto a aplicação do projeto. É descrito ainda um subtópico a respeito da relevância da mediação no poder judiciário e o papel dos profissionais de áreas

campo jurídico, especialmente na área de mediação e resolução de conflitos. A técnica da observação participante oferece uma abordagem holística e imersiva para compreender as práticas e interações dentro do ambiente jurídico. Ao participar ativamente de audiências de mediação e conciliação, Wilza Carla poderá observar em primeira mão as dinâmicas entre as partes, mediadores, advogados e juízes. Isso permitirá uma análise aprofundada das estratégias utilizadas, das barreiras encontradas e dos resultados alcançados na resolução de conflitos. Além disso, considerando que diversos autores também possuem qualificação como mediadores, a pesquisa empírica contribuirá para enriquecer o conhecimento teórico com insights práticos e experiências reais do campo. Ao integrar a teoria com a prática, será possível identificar lacunas no sistema atual, propor melhorias e promover uma abordagem mais eficaz e humanizada na resolução de conflitos no âmbito jurídico. Em suma, a realização de pesquisa empírica utilizando a técnica da observação participante no campo do Direito, sobretudo na área de mediação e resolução de conflitos, é essencial para aprimorar as práticas jurídicas, promover o acesso à justiça e contribuir para uma sociedade mais justa e pacífica.

afins, nesse espaço é relevante a discussão correspondente a falta de interesse quanto a desconstrução de rivalidade entre os interessados por parte dos qualificados responsáveis (operadores de direito e mediadores) tornando-se um dos principais obstáculos na execução e sucesso da mediação familiar.

A discussão abre espaço ainda para um terceiro capítulo no qual é abordado as demandas judiciais na Comarca de Paripiranga, destacando algumas das principais demandas exercidas no campo da mediação ocorridas durante o período de observação e prática, salientando as dificuldades por parte das famílias quanto a compressão de fatos.

2. ORIGENS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL

O preâmbulo da Constituição Federal Brasileira, constituiu um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias (Brasil, 1988).

Regendo-se o artigo 4º um de seus princípios: defesa da paz e solução pacífica dos conflitos. Assim, diante dessa relação de princípios, o poder emanado para a população deveria ser seguido, de modo que o acesso aos direitos explícitos, sujeita-se fazer valer o bem-estar e a justiça mediante as problematizações decorrentes das questões sociais.

Todo trabalho desenvolvido e corriqueiro sem nenhuma visão mais expansiva dos fatos de cada contexto histórico é que aparecem as insatisfações da cidadania em seus aspectos sociais, econômicos, culturais. Então, ao se reportar o exercício dos direitos humanos em busca de acesso à justiça, é importante ressaltar que as insatisfações

da jurisdição tradicional já vinham ocorrendo nos últimos trinta anos em razão do novo papel de família na sociedade, o que fez com que aumentasse as demandas aos tribunais e dos juízes, de forma a sobrecarregar a existência de procedimentos e recursos que não abarcavam aos interesses da sociedade.

A mediação familiar, em especial nas separações e nos divórcios, se apresenta como um processo de gestão e conflitos no qual os membros da família demandam ou aceitam a intervenção confidencial e imparcial do mediador familiar, cujo papel é levá-los a encontrar por si próprios as bases de um acordo curável e mutuamente aceito (Thomé, 2018, p.126).

Em meados de 1960 a mediação começou a ser valorizada nas vias jurídicas, saindo do adversarial para uma construção dialógica, porém, para construir um novo significado para responder os tratos de família que não vinha acompanhando a dinâmica das relações humanas, foi necessária a justiça, para incluir os profissionais da assistência Social, os incluindo nessa partição jurídica. Alternativas essas em que Barbosa (1997) conceitua:

[...]que a mediação desenvolveu nos Estados Unidos com o objetivo de satisfazer as necessidades de aliviar o judiciário, assim, sob o enfoque de negociação, a mediação encontra em Harvard a fundamentação teórica que a conceitua como um modo de resolução de conflitos (p.37).

Desse modo, o Código de Processo Civil de 1973 reacendeu a chama da mediação sob a égide de que existia um grande fluxo de processos que sobrecarregavam os tribunais. É importante frisar que a Constituição na época do Império de 1824, expôs em seu artigo 161, que sem intentado o meio de reconciliação e não se começaria

processo algum, completado pelo artigo 162, que disse, para tal fim, haveria juiz de paz (Grinover, 2013). Com o advento da Lei de Arbitragem, houve a criação de centros de Arbitragem e a Mediação passou a florescer em todo o país, porém cultivada por mediadores independentes.

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma nova área ganhou espaço, que foi a justiça de paz remunerada (art.98, inciso II) tendo como atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional, e outros previstos na legislação. Entretanto nesses requisitos somente a partir da metade do século XX é que o processo de mediação foi definido e sua prática foi utilizada de forma direcionada e orientada. A sua verificação deu-se ao lado de outros métodos extrajudiciais de soluções de conflitos como a negociação, a conciliação e arbitragem. Assim, esses três métodos são meios não adversarias de solução de conflitos, nas quais partes confiam suas desavenças aos conciliadores, mediadores ou árbitros, respectivamente, para que eles encontrem ou os faça encontrar uma solução para seus conflitos.

Em 1970 clamava-se por alternativas sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado, portanto, o que influenciou nessa época foi a busca por formação de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações envolvidas.

A mediação ressurgiu no final do século XX marcando significativa mudança nos meios de regulação e controle social originando nos Estados Unidos e na Grã-Betânia, disseminando-se ao Canadá, França, Inglaterra. Entretanto, podemos afirmar que nessa década a mediação obteve um grande destaque ocorrendo fortemente a preocupação de aperfeiçoar o acesso à justiça para responder as emergências da classe social (Thomé, 2018).

Parkinson (2016) afirma que nas décadas de 1980 e 1990, na Inglaterra e no País de Gales, se espalharam serviços de mediação familiar voluntários, financiados por organizações de caridade ou implemen-

tados pelo serviço de bem-estar do Tribunal de Justiça. Inicialmente, os mediadores familiares eram assistentes sociais qualificados ou conselheiros familiares com formação em mediação.

Barbosa (2015) explica que no ano de 1989 a mediação chegou ao país pela vertente francesa, em São Paulo, e no ano de 1990, no Sul, ancorou o modelo norte-americano. Quanto à mediação familiar, a experiência brasileira iniciou em 1989, notadamente assumida como um processo interdisciplinar. Consideramos que a mediação brasileira houve um grau de desenvolvimento, mas continua em construção a partir da distinção desse instituto jurídico com a conciliação/mediação e arbitragem que foi alimentada pela interdisciplinaridade. Segundo Duarte (2020):

A mediação fundamenta-se teoricamente na linguagem ternária, regida pela conjunção e em lugar de ou (esta de linguagem binária), comportando infinitas alternativas para uma determinada situação, de acordo com os recursos pessoais dos litigantes e do mediador. Trata-se da dinâmica da intersubjetividade, visando ao exercício da humanização do acesso à justiça (p.38).

Partindo às margens da mediação em sua produção de conhecimento interdisciplinar, foi praticada por profissionais de nível universitário de diversas áreas conforme era estabelecido na época. Os mediadores familiares que começaram a atuar no Brasil foram buscar especialização no exterior, em países como a Alemanha, Estados Unidos, França, Espanha, considerados os principais centros de formação de mediadores familiares

A partir disso, surgiu a necessidade de institucionalizar a mediação, sendo proposto então, o Projeto de Lei de Mediação, encapada no Substitutivo (Projeto de Lei Consensuado n° 94, de 2002) a qual foi

paralisada por vários anos no Congresso Nacional, por ser objeto de Nota Técnica do Conselho Nacional de Justiça, a qual era contrária à aprovação, trazendo objeções, e sendo a principal delas o ferimento ao princípio constitucional da inafastabilidade do acesso à justiça (art. 5º XXXV).

Com o Projeto de Lei nº 94/2002 paralisado no Congresso Nacional, remanesceu no Brasil, a necessidade de institucionalizar os métodos alternativos de solução de conflitos, e foi aí que surgiu a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, instituindo uma política pública de tratamento de conflitos, a qual regulamenta a conciliação e a mediação em todo o país, estabelecendo diretrizes aos Tribunais (Grinover, 2013. Pág. 8) .

Portanto a Resolução 125/2010 dispõe acerca dos métodos consensuais considerando como uma porta de acesso à justiça tão relevante quanto a decisão judicial. Podemos afirmar que é uma mudança de cultura de litígio para o consenso, incentivando a busca de soluções mediante acordo e, complementando a afirmação, dessa tentativa de atendimento do acesso à justiça vem a satisfação do público, com serviços de pacificação social.

Além disso, ao trazer um código de ética, a resolução 125, editada pelo CNJ/2010, previu a criação de dois órgãos nos tribunais de Núcleos permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC: para a execução dos serviços, os juízos deverão criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC, com Conciliadores e mediadores devidamente treinados e capacitados. A finalidade desses Centros é a realização de audiência de mediações e conciliação na busca de pacificação social, sendo representados pela imposição do CNJ, em virtude da crise que está ocorrendo no poder judiciário.

É importante ressaltar que existiram outras resoluções pois, além da Resolução 125/2010, o Conselho também publicou a Recomendação n. 50/2014 para estimular e apoiar os tribunais na adoção das técnicas consensuais de resolução de conflitos; A Resolução nº

198/2014, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, a qual ressalta a importância da efetividade na prestação jurisdicional e aponta como cenário desejado: justiça mais acessível, desjudicialização, descongestionamento do Poder Judiciário.

Como se observa o poder judiciário tem sido reconhecido como centro de soluções efetivas das controvérsias, observa-se que ainda necessita de força normativa para que seus efeitos tivessem legitimação social e na busca de métodos eficazes de solução de conflitos.

Com efeito, a mediação e a conciliação tem seus aspectos diferentes, pois, a mediação tem evoluído muito no Brasil, tanto na parte legislativa como na prática. Embora ainda seja confundida com conciliação, trata-se de instituto bem mais complexo e completo na solução que envolvem os conflitos de relações continuadas.

O Código de Processo Civil estabelece princípios de mediação e detalha especialmente sobre a confidencialidade, sendo que a mediação é um processo baseado na comunicação em que a expressão é de livre autonomia das partes, o qual se torna um princípio essencial para sua aplicabilidade. Nesse aspecto, não deixa de ser um desafio para o poder judiciário, da União, Estados e do Distrito Federal capacitar profissionais para atuarem com as diversas esferas do direito.

As resoluções Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e o CEJUSC, elaboradas com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm como uma das principais finalidades resolver os conflitos de forma simplificada e rápida para ambas as partes e, com isso, reduzir a entrada de novos processos no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2016), conforme será abordado a seguir.

3. A IMPLANTAÇÃO DO CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) NA COMARCA DE PARIPIRANGA/BA

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça está ligada à criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que por sua vez são responsáveis pela instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CNJ, 2015). Essa Resolução desempenha um papel importante na promoção de métodos alternativos e consensuais de resolução de litígios no âmbito do Poder Judiciário.

Os Núcleos estão previstos no artigo 7º da Resolução 125, que previu a sua criação no prazo de 60 dias após a sua publicação, composto por magistrados na ativa ou aposentados, e servidores efetivos, a fim de desenvolver as seguintes atribuições: desenvolver a política, planejando e desenvolvendo ações voltadas à sua execução; articular ações com outros tribunais e entidades parceiras; instalar os CEJUSCs para que neles possam ser realizadas as sessões de mediação/conciliação; promover as capacitações necessárias para mediadores e conciliadores; propor a realização de convênios com a sociedade para atender os fins da Resolução.

Ferramentas, que além de ajudar a resolver o problema da morosidade no julgamento dos processos pelo poder judiciário, contribuem com a sociedade, e a transformação social com mudança de mentalidade ao proporem uma solução mais adequada aos conflitos.

Considerando construção, o CEJUSC processual foi implantado pelo decreto judiciário nº 756 na Comarca de Paripiranga no dia 22 de agosto de 2017, pela desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (Presidente), com sua equipe, a Desa. Maria da Purificação da Silva (1ª Vice-Presidente), Desa. Lúcia de Castro Laranjeira Carvalho (2ª Vice-Presidente), o Des. Osvaldo de Almeida Bonfim (Corregedor Geral da Justiça) e Desa. Cyntia Maria Pina Resende (Corregedora das

Comarcas do Interior). O objetivo da criação do CEJUSC é fomentar a cultura da paz em toda a sociedade, com a finalidade da realização de audiências de mediação e conciliação pré processual, processual e prestar serviços à cidadania.

Assim, no município de Paripiranga com a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) foi de uma iniciativa crucial para promover a cultura da paz e oferecer alternativas eficazes para a resolução de conflitos na comunidade. Porém, os objetivos delineados para o CEJUSC são abrangentes e estratégicos, oferecendo a Prevenção e redução de conflitos; a sensibilização de profissionais, apresentação de dados estatísticos e a Oferta de subsídios para soluções rápidas e eficientes, todos na finalidade de justificar a sua importância contínua.

Vale ressaltar que o município de Paripiranga antes da implantação do CEJUSC Processual já era predominante no Centro Universitário AGES, através do Balcão de Justiça e Cidadania, tendo como mecanismo de resolução de conflitos a conciliação no qual concebido mediadores, em sua maior parte formados por alunos do curso de Direito, privilegiando eles por causa da necessidade de conhecimento jurídico para a realização de orientações de sua natureza

É sabido que por meio da resolução 125/10, exposto no art. 5º, a implementação dessas atividades conta com a participação de rede constituída por todos os órgãos do poder judiciário e por parcerias entre entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituição de ensino.

A partir dessa transição foi necessário a divisão de atividades entre a universidade e a Comarca de Paripiranga, uma vez que, a Universidade executaria a mediação pré-processual, sendo este um auto composição resultante de mediação ou conciliação de qualquer questão que ensejaria o ajuizamento de procedimento judicial, e na Comarca exerceria com o processual, em que realiza audiência de conciliação ou mediação de uma questão já ajuizada,

em que o juiz da vara deve encaminhar o seu processo para a tentativa de solução.

A mediação deu início à suas atividades na Comarca de Paripiranga em setembro de 2018. É importante esclarecer que foi realizado dentro das normas legais, de forma exigida pelo CNJ em que para efetivação da capacitação se faz de acordo com o NUPEMEC, sendo um órgão composto por magistrados da ativa, aposentados e servidores, para o desenvolvimento da política judiciária, também responsável pelos treinamentos.

O CEJUSC do município é composto por Coordenador geral, magistrado, supervisor e mediadores. O seu funcionamento é das 08:00 até 14:00, sendo que os profissionais realizaram a capacitação na capital Salvador pela UNICORP - Universidade Corporativa TJBA, com a carga horária de 40 horas teórica e 60 horas de estágio, totalizando uma carga horária de 100 horas, exigida pela lei.

4. A RELEVÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO E O PAPEL DOS PROFISSIONAIS DE ÁREAS AFINS

Com a intensificação da globalização tem surgido exigências de mudanças em relação as teorias de negociações como também de comportamentos. Apesar que ainda exista a resistência na prática dos meios da pacificação social entre os operadores do direito, não é permitido mais a justificativa tradicionalista quando as partes buscam ajuda para a solução de conflitos. Sabemos, portanto, que há uma cultura de mediação voltada a estimular uma compreensão mútua, visando harmonizar as disputas em prol da relação social e melhorias de condições de vida.

Somado a isso, esses procedimentos de capacitação promovidos pelo CNJ servem para oferecer um serviço adequado à realidade destas pessoas, sem excessividade e formalismo e com uma linguagem simples. É importante apresentar que a Lei de mediação (nº13.140/15)

veio revogar em parte o Novo Código de Processo Civil – NCPC, meios de aprofundamento nas regras de atuação do mediador.

Assim, antes de sinalizarmos o papel dos profissionais que integram a mediação é importante frisar que a mediação, segundo o CMA - Comissão de Mediação e Arbitragem do OAB/MG, é um procedimento não adversária em que uma pessoa imparcial auxilia a comunicação entre duas ou mais indivíduos em conflito por meio de determinadas técnicas, com a finalidade de as próprias pessoas resolvam o impasse de maneira consciente e voluntária. Quanto a conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmos adversários, devem chegar um acordo para evitar um processo judicial.

Pode-se afirmar que na mediação as partes não devem ser compreendidas como adversárias e que o acordo vem da real comunicação, na qual o mediador tem como sua função facilitar a comunicação, sem aconselhamento nenhum as partes ao acordo. E quanto a conciliação o conciliador pode dar sugestões, interferir e aconselhar, mas de uma maneira que não deixe transparecer constrangimento entre os acordantes.

É importante ressaltar que para esses processos devem ser aplicados os seguintes princípios: informalidade, oralidade, isonomia entre as partes, confidencialidade, busca do consenso, boa-fé, imparcialidade, independência e autonomia, autonomia da vontade, decisão informada, empoderamento, validação, respeito à ordem pública e às leis vigentes, e competência.

Considerando a necessidade da utilização das técnicas adequadas na mediação, torna-se imprescindível que os mediadores não podem deixar de observar regras norteadoras disposto no código da resolução 125/10, tais como: a Confidencialidade, pela valorização do sigilo tudo o que for trazido, gerado, conversado entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo; a Imparcialidade o conciliador/mediador não toma partido de nenhuma das

partes; a Voluntariedade, as partes permanecem no processo mediático se assim desejarem; e a Autonomia da vontade das partes a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição.

Porém, são condutas para serem exercidas por meio de processos autocompositivos de maneira humanizada, prospectivos, com foco em soluções, a disputa deve ser resolvida, enfoque pluralista, uso pragmático do Direito, formalismo definido pelo usuário, linguagem e regras simplificadas, participação ativa das partes, advogados direcionados a contribuir com soluções negociadas e foco em interesses.

Partindo-se da convergência e não da divergência de interesses das partes em conflito, é importante salientar que o desenvolvimento da mediação exige uma adaptação comportamental e estratégica de todos os profissionais que aderem a mediação. Segundo o conselho federal da OAB (Brasília/2014), a mediação e a advocacia andam de mãos dadas, os advogados podem atuar como mediadores, bem como orientando e prestando assessoria às partes que estejam fazendo uso da mediação.

Cabe destacar que o mediador deve ajudar cada pessoa envolvida de forma que elas aproveitem o conflito como uma oportunidade de crescimento interior, um ponto de apoio para renascer, falar e ouvir, refletir e impulsionar mecanismos interiores que as situem em uma posição ativa diante de seus problemas, além disso, no âmbito dos operadores de justiça, os advogados têm como perfil proporcionar a pacificação social.

Entretanto, é sabido que a mediação está diretamente ligada a valorização dos laços de relacionamento e incentiva a solução do conflito para o final extrair os verdadeiros interesses. Assim, afirma-se Pereira (2016) “São os restos do amor que batem as portas do judiciário” (pág.109). E quando acontece essa fragilidade efetiva, podemos

dizer que os profissionais trabalham no ramo de direito tenham mais sensibilidade, e uma formação diferenciada. Afinal de contas estão lidando com pessoas com sentimentos, perdas e frustrações.

É natural que em comarcas que estão iniciando a mediação, existe profissionais que ainda não obtiveram uma preparação adequada para atuar com proficiência nessa nova forma de solução de controvérsias, e por essa razão existe a preocupação com a reação ou posicionamento a esse processo.

Assim, foi constatado durante esse período de experiência no município de Paripiranga que o maior entrava a realização das sessões de mediação infelizmente é apresentado pelos próprios patronos das partes, principalmente mediante interrupções do procedimento solução de conflito e, inclusive, orientação aos clientes que o acordo não se apresenta como meio de resolução.

Dito isso, posso citar impasses que encontramos em momentos da sessão de mediações, tais como: concentração no aparelho celular a maior parte da sessão de mediação; ausência do conhecimento do advogado no processo do cliente antes da sessão; desrespeito a declaração de abertura da mediação; resistência em estimular a resolução de conflitos entre as partes de maneira criativa; postura incorreta levando a competição e desconfiança da mediadora para alguns assuntos pertinentes aos expostos nos autos do processo.

Portanto, para que a mediação funcione a contento, o mediador, com o diálogo, mesmo as vezes sem sucesso é imprescindível a garantia de seus princípios, a fim de garantir que as partes se permitam a restabelecer o diálogo, e rompe com o imediatismo vigente no método conciliatório. Desse modo, as questões de famílias no âmbito jurídico, conceituado por Vezzulla (2005):

[...]os profissionais que atuam na sessão de mediação, incluindo os advogados dos mediados devem seguir alguns norteadores: a cooperação e não a competição, motivação e não discursos

fechados, criatividade e não repetição de soluções padrões, respeito e autonomia da vontade das partes e não a decisão por terceiros, cooperação e confiança não oposição e desconfiança (p.108).

Destaca-se que para o sucesso de uma mediação a forma de olhar, falar pode gerar confiança e segurança, portanto, é uma das possibilidades de reflexão qual faz o convite de visitar o lugar do outro (a inversão de papéis) comportar (pode gerar interpretações negativas e desconfortos como indiferença).

Nesse sentido, nota-se que os bons advogados são importantes para o processo de mediação, desde que, estabeleça um relacionamento durante a sessão de mediação com propostas criativas de alternativas e incentivando o cliente entender as necessidades da parte contrária em que não está intencionalmente abrindo mãos dos seus direitos, buscando, assim, opções de ganho mútuo.

Cabe destacar que o objetivo maior da resolução de conflitos não é apenas desafogar o judiciário e sim mostrar que os cidadãos têm possibilidades de terem uma cultura de paz.

A natureza dos conflitos solucionados no CEJUSC de Paripiranga, relacionamos de um modo geral, durante o período entre 2017 e 2019, através do gráfico abaixo são informações retiradas do Sistema de Estatística interno, a partir dos dados cadastrados nos sistemas de cada Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CNJ, 2024), vejamos:

Tabela 1 – Sessões de mediações ocorridas no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Tribunal	Data lançamento	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
TJBA	01/12/2017	3.932	3.450	87.74	3.057	88.61	4.242.397,00	0,00
TJBA	27/11/2017	22.403	17.137	76.49	4.314	25.17	24.827.982,00	0,00
TJBA	28/11/2017	2.500	2.231	89.24	540	24.20	32.440,78	0,00
TJBA	29/11/2017	13.972	11.188	80.07	1.424	12.73	664.722,00	0,00
TJBA	30/11/2017	2.415	2.173	89.98	942	43.35	2.137.613,00	0,00
TJBA	05/11/2018	1.774	1.543	86.98	365	23.66	154.370.285,00	0,00
TJBA	06/11/2018	926	822	88.77	134	16.30	728.662,35	0,00
TJBA	07/11/2018	2.581	2.157	83.57	585	27.12	2.724.697,38	0,00
TJBA	08/11/2018	9.887	1.367	13.83	523	38.26	2.117.713,35	0,00
TJBA	09/11/2018	10.465	16.361	156.34	2.994	18.30	9.331.887,00	0,00
TJBA	04/11/2019	5.450	3.363	61.71	451	13.41	1.173.295,00	0,00
TJBA	05/11/2019	4.118	3.327	80.79	559	16.80	1.425.550,00	0,00
TJBA	06/11/2019	4.149	3.388	81.66	597	17.62	1.452.860,00	0,00
TJBA	07/11/2019	4.479	3.614	80.69	642	17.76	1.671.878,00	0,00
TJBA	08/11/2019	3.950	3.196	80.91	512	16.02	686.663,00	0,00

Fonte: CNJ, 2020.

Os dados coletados entre 2017 e 2019 revelam uma tendência interessante em relação ao número de audiências marcadas e realizadas, bem como os percentuais de acordos efetuados. Por exemplo, em novembro de 2017, houve um total de 22.403 audiências marcadas, das quais 17.137 foram realizadas, resultando em um percentual de realização de 76.49%. Além disso, 4.314 acordos foram efetuados, representando 25.17% das audiências realizadas neste período.

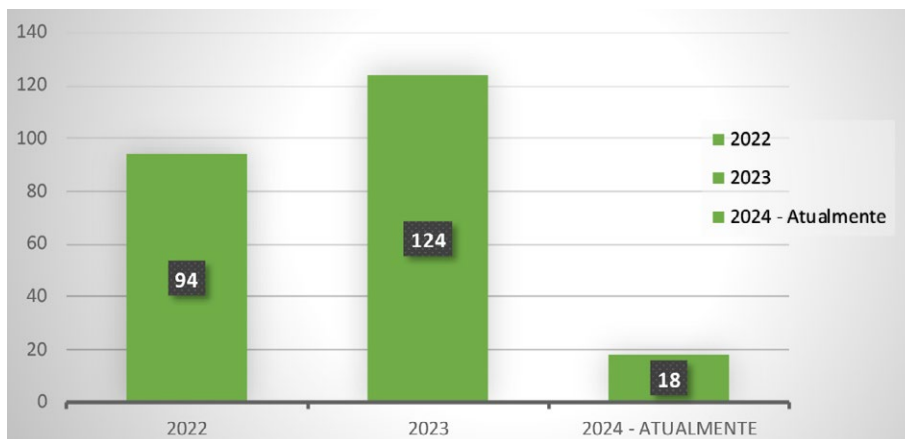
Uma análise mais detalhada evidencia variações significativas nos percentuais de acordos efetuados ao longo dos anos e meses. Por exemplo, em novembro de 2018, apesar do número relativamente alto de audiências realizadas, apenas 13.83% resultaram em acordos efe-

tuados. Em contrapartida, novembro de 2019 registrou um percentual mais elevado, com 80.69% das audiências resultando em acordos efetuados.

Os dados destacam a importância da mediação familiar na resolução de conflitos, oferecendo às famílias uma abordagem colaborativa e personalizada para lidar com disputas. O aumento nos percentuais de acordos efetuados ao longo dos anos sugere um reconhecimento crescente da eficácia desses métodos na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o valor total dos acordos homologados em cada período ressalta a significativa contribuição da mediação familiar para a redução da litigiosidade e para a promoção da estabilidade familiar.

Ato contínuo, relacionamos de um modo geral, importante ser analisada a ocorrência de mediações em Paripiranga nos anos entre 2022 e 2024, através do gráfico a seguir:

Mediações e Conciliações



De acordo com o gráfico, foram demandadas audiências de mediação e conciliação no ano de 2022, durante 12 meses, totalizando 94 mediações; no ano de 2023, durante 12 meses, totalizando em 124 mediações, e no ano de 2024, durante 3 meses (atualmente), foram

totalizadas 18 mediações, sendo definidas de uma forma geral, estabelecido pelo gráfico acima.

Durante o período de estudo, observou-se um aumento significativo no número de audiências de mediação e conciliação realizadas no município de Paripiranga, refletindo um crescimento notável na utilização dessas práticas.

A análise dos dados sugere que a mediação e conciliação têm sido amplamente aceitas e utilizadas como métodos eficazes de resolução de conflitos em Paripiranga, Bahia. O aumento no número de audiências realizadas nos primeiros anos do período estudado indica uma crescente confiança na eficácia desses métodos por parte da comunidade local. No entanto, o declínio repentino em 2024 levanta questões sobre os desafios contínuos enfrentados na implementação e manutenção dessas práticas.

Futuras pesquisas são necessárias para investigar mais profundamente os fatores que contribuíram para essa aparente queda e desenvolver estratégias para promover a sustentabilidade e o crescimento contínuo da mediação e conciliação em Paripiranga.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução da Lei da Mediação (Lei 13.140/15) no Brasil foi um marco significativo no reconhecimento e na promoção da mediação familiar como um método eficaz de resolução de conflitos. Esta legislação trouxe uma estrutura legal clara e abrangente para a prática da mediação, o que contribuiu para aumentar sua aplicabilidade e credibilidade no sistema jurídico brasileiro.

A mediação familiar desfruta de destaque e respeito no meio jurídico, principalmente devido à sua capacidade de auxiliar as partes envolvidas a alcançarem acordos mútuos e satisfatórios, especialmente em questões sensíveis relacionadas ao direito de família. Esse processo é benéfico não apenas para as próprias partes, mas também

para o poder judiciário, pois alivia a carga de processos e promove uma abordagem mais colaborativa e humanizada na resolução de conflitos familiares.

A aceitação da ideia de que divergências são inerentes à condição humana é fundamental para a valorização da mediação como um meio legítimo e eficaz de lidar com conflitos. A desconstrução da conotação negativa associada ao conflito é um passo importante para a promoção de uma cultura de paz e diálogo construtivo na sociedade.

Além disso, é digno de nota que o conceito de mediação tem ganhado visibilidade em diversos campos do conhecimento, como psicologia, serviço social, pedagogia, entre outros. Isso demonstra a relevância e a aplicabilidade da mediação não apenas no âmbito jurídico, mas também em contextos interdisciplinares, onde profissionais de diferentes áreas podem colaborar para oferecer suporte e orientação às partes envolvidas em processos de mediação.

A experiência discutida nesse artigo foi compreendida o papel primordial dos profissionais que fazem parte desse contexto de mediar e a importância de restaurar o diálogo entre as partes, criando uma comunicação efetiva e respeitosa. A mediação familiar jurídica nem sempre é amigável entre as partes envolvidas, essa justamente foi uma observação (problemática) continua durante a minha experiência; ressalvo ainda que os profissionais responsáveis por esse campo não demonstravam na maioria das vezes interesse na mediação.

A falta de interesse por parte dos profissionais pode ser atribuída a diversos fatores, como falta de formação adequada em mediação, pressões do sistema judiciário para resolver casos rapidamente ou mesmo resistência pessoal a novas abordagens. No entanto, é fundamental reconhecer a importância da mediação como uma ferramenta valiosa na resolução de conflitos familiares e incentivar a sua adoção e prática por parte dos profissionais envolvidos.

É viável afirmar que a descrição da experiência realizada na Comarca de Paripiranga/BA, reafirma a importância que a mediação

é considerada a melhor ferramenta na resolução dos conflitos familiares, propiciando aos envolvidos uma oportunidade de fala e escuta que, às vezes, não conseguem ter por iniciativa própria.

Nota-se que a área judiciária também não deve ser limitada apenas aos profissionais judiciários, mas sim compreendida como uma equipe multidisciplinar na qual diversos profissionais contribuem com suas perspectivas e abordagens para auxiliar na resolução de problemas e processos. Essa abordagem multidisciplinar pode enriquecer significativamente o processo de mediação, fornecendo uma gama mais ampla de habilidades e conhecimentos para lidar com questões complexas que envolvem conflitos familiares.

Portanto, a experiência compartilhada destaca a importância de reconhecer e valorizar o papel dos profissionais envolvidos na mediação familiar jurídica, bem como a necessidade de promover uma cultura de diálogo e colaboração na resolução de conflitos, visando sempre o bem-estar e a justiça para todas as partes envolvidas.

A mediação familiar, apesar de existente a muitos anos, ganhou destaque e respeito por parte do jurídico através da Lei da Mediação, lei 13.140/15, responsável por regulamentar o instituto no Brasil. Essa promulgação contribuiu na aplicabilidade e credibilidade deste processo. A função frente a resolução processuais familiares é fundamental para que as partes consigam um acordo mutuo, sendo benéfica inclusive para o poder judiciário.

O reconhecimento de ideias divergentes como condição humana esboça a pertinência de desconstruir a conotação negativa para o conflito. É considerável que paralelamente aos estudos da área do direito o conceito de mediação ganhou visibilidade em outros campos do conhecimento seja na psicologia serviço social na pedagogia e aos operadores de direitos, dentro de suas limitações éticas profissionais.

A função frente a resolução processuais familiares é fundamental para que as partes consigam um acordo mutuo, sendo benéfica inclusive para o poder judiciário. O reconhecimento de ideias divergentes

como condição humana esboça a pertinência de desconstruir a conotação negativa para o conflito. É considerável que paralelamente aos estudos da área do direito o conceito de mediação ganhou visibilidade em outros campos do conhecimento seja na psicologia serviço social na pedagogia e aos operadores de direitos, dentro de suas limitações éticas profissionais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. A. *Mediação: familiar interdisciplinar*. - São Paulo: Atlas, 2015.

_____. In “*O direito da família e a mediação familiar*. Cadernos de Estudos n^o1. Editora jurídica Brasileira. São Paulo, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. 5 ed. Brasília, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatísticas*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/estatisticas/>> Acesso em 22 de março de 2024.

DUARTE, L. P. L. *Mediação na alienação parental: A psicanálise no judiciário*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERREIRA, N. S. Mediação familiar: fundamentos e regulamentação pela nova Lei da Mediação. *Revista Maiêutica em Serviço Social*. 3 (1): 95-101, 2019.

GRINOVER, A. P. *A Nova Ordem das Soluções Alternativas de Conflitos e o Conselho Nacional de Justiça*. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

PARKINSON, L. *Mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PEREIRA, R. C. *Direito das famílias no CPC-2015 e os restos do amor*. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1142/Direito+das+Fam%C3%A9lias+no+CPC-2015+e+os+restos+do+amor>>. Acesso em:12-05-2023.

THOMÉ, L. M. B. *Dignidade da pessoa humana e mediação familiar*. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). *Atribuições de assistente social judiciário*. São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/Com308AtribuicoesAS.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2014.

VEZULLA, J. C. *Mediação: teoria e prática*. 2 ed. Lisboa: Agora Comunicação, 2005.

Heidy Taiane Rocha Santos¹
Thais Nunes de Santana Melo Ferraz²
Patrícia França Vieira³
Edson José Sá Júnior⁴
José Carlos da Silva Júnior⁵

AUSCULTAR PARA A PAZ: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ESTRATÉGIA ANTIBULLYNG

RESUMO

Os conflitos escolares são práticas que naturalmente existem no âmbito escolar, aqui, buscaremos analisar a aplicação da Justiça restaurativa enquanto ferramenta de combate do bullying. Para tanto, investigamos a partir de fontes bibliográficas e legais. Para subsidiar a pesquisa, no campo da Justiça Restaurativa utilizamos Howard Zehr. A partir da análise dos documentos investigados, foi possível ter uma visão aproximada de alguns conceitos panorâmicos necessários para se entender a temática que envolve educação, Justiça Restaurativa e visualizar a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de práticas do Bullying.

Palavras-Chave: Educação. Paz. Justiça. Inclusão.

- 1 Advogada, Professora, Mediadora Judicial; Facilitadora de círculos restaurativos; Pós graduada em Direito Público, Mestra em Educação pela Universidade Tiradentes – UNIT, email: heidy.taiane9@gmail.com.
- 2 Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, Especialista em Direito Público pela UNIT e em Direito Médico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito – EPD, Mestranda em Direito pela FADISP, email: thaissantanaferraz@gmail.com.
- 3 Advogada; Mediadora Judicial; Facilitadora em Justiça Restaurativa; Ex-Conselheira Estadual da OAB-SE; Ex-Presidente da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB-SE; Ex-Diretora Estadual de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Assistência Social, Inclusão e Cidadania de Sergipe e Atual Assessora Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe.
- 4 Advogado, Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Guanambi, Aprovado no XXI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe.
- 5 Advogado, Professor, Mediador Judicial em formação; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Especialista em Direito de Família pelo Centro Universitário FAVANI, e-mail: silvajradvocacia@hotmail.com.

ABSTRACT

School conflicts are practices that naturally exist within the school environment, here we will seek to analyze the application of Restorative Justice as a tool to combat bullying. To this end, we investigated from bibliographic and legal sources. To support the research, in the field of Restorative Justice, we used Howard Zehr. From the analysis of the investigated documents, it was possible to have an approximate view of some panoramic concepts necessary to understand the theme that involves education, Restorative Justice and visualize the application of Restorative Justice in cases of bullying practices.

Keywords: Education. Peace. Justice. Inclusion.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A escola, é um lugar onde diariamente convivem pessoas com diferentes características. Entre tantas diferenças é natural que surjam divergências das mais diversas espécies, o conflito de ideias, interesses e opiniões já faz parte desse contexto, mas o que se observa nos últimos tempos é que esses conflitos têm tomado outras dimensões, como atitudes que levam a agressões físicas, psicológicas e verbais e sérias consequências.

A temática da violência na escola não é nova, muito menos de simples resolução visto que diversos fatores influenciam de modo individual, grupal e social. Por isso, o presente artigo visa incentivar a aplicação da Justiça restaurativa nas escolas como instrumento de combate ao bullying, contribuindo, assim, com a construção de uma cultura de paz, que exigirá todo um processo de atividades transformadoras, desenvolvidas num conjunto de ações para promover novas relações mais humanizadas.

Neste artigo, como dito acima, buscou-se falar sobre a prática restaurativa no ambiente escolar enquanto objeto de combate ao bullying. Tem por escopo ilustrar que as práticas restaurativas devem ser realizadas interdisciplinar, aplicando-se a comunicação não violenta entre os envolvidos, em busca de respostas humanizadas e adequadas.

Escolhemos “Auscultar para a Paz: A Justiça Restaurativa como estratégia antibullying” como título pois a busca por uma solução pacífica de um conflito demanda uma escuta ativa dos atores envolvidos, o que envolve muitas vezes percepções e sentimentos, algo tão íntimo que deve ser encarado com respeito para que se alcance a finalidade desejada.

Para tanto, buscar-se-á tratar de forma panorâmica Justiça Restaurativa, Educação, tecer uma ponte com a forma de atuação da Justiça Restaurativa no combate ao bullying e, por fim, apresentar um projeto piloto aplicado pela OAB/SE durante o triênio de 2019/2021.

A presente pesquisa bibliográfica, de caráter eminentemente exploratório, qualitativo e descritivo, possibilitou verificar que de um modo geral, a aplicação da Justiça Restaurativa deve ser cada dia mais aplicada no dia a dia nas escolas como medida preventiva como também de combate contra o bullying nas referidas instituições

Concluímos trazendo reflexões finais sobre o tema, abordando o papel da escola no combate ao bullying.

1. VISÃO PANORÂMICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Buscando definir o modelo de justiça a ser aqui tratado, podemos afirmar que trata-se de um modelo de justiça a ser aplicado em relações prejudicadas por situações de violência, no referido modelo há a valorização do diálogo horizontal, além da voluntariedade e da autonomia de resolverem a referida demanda, buscando restaurar o equilíbrio e a harmonia na comunidade afetada.

Nesse sentido, Howard Zehr (2008) define Justiça Restaurativa em sua obra “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça” como sendo uma abordagem que valoriza principalmente a escuta ativa das partes envolvidas na demanda, a compreensão das necessidades e danos causados, a definição de obrigações e o engajamento ativo de todos os participantes.

Importante destacar que não se trata de uma desresponsabilização do ofensor, o foco é, de fato, na reparação do dano e a restauração das relações quando possível, o que acaba indo além da punição tradicional. Zehr (2008) ainda ressalta que a Justiça Restaurativa não é um projeto específico, mas sim uma filosofia que evolui com base na experiência e na renovação das teorias ao longo do tempo.

Falar em Justiça Restaurativa é falar sobre a mudança de como as partes lidam com os conflitos, promovendo a inclusão e a construção de um ambiente pautado na empatia e harmonia. O referido modelo está pautado na Resolução CNJ nº 225/2016, responsável por estabe-

lecer a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Além disso, também conta com a Resolução nº 300, editada pelo CNJ em 2019, que por sua vez altera a Política Nacional de Justiça Restaurativa, estabelecendo prazos para a implementação da Justiça Restaurativa pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Visando promover e disseminar a cultura e as práticas restaurativas na sociedade, além de promover e estimular o diálogo, atuando com sensibilidade às situações de desequilíbrio social, respeitando a voluntariedade e a dignidade dos envolvidos a Resolução CNJ nº 225/2016, definiu princípios orientadores da Justiça Restaurativa tais como o da Reparação do Dano, Participação Ativa, Responsabilização, Reintegração Social.

A Resolução nº 300, de 2019, por sua vez, estabeleceu parâmetros para avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa pelos Tribunais de Justiça, incentivando a participação social e a formação em Justiça Restaurativa.

Em contraste com o sistema tradicional punitivo, a justiça restaurativa enfatiza a responsabilização do ofensor, o apoio às vítimas e a reconciliação entre todas as partes envolvidas. A diferença entre os dois sistemas está pautada em sua abordagem e foco pois enquanto a justiça restaurativa busca prevenir conflitos e seu agravamento, o objetivo da primeira é a punição do ofensor como resultado do cumprimento da lei. Sobre a referida diferença, Zehr assim dispõe:

Nesse caso, duas lentes bem diferentes poderiam ser descritas da seguinte forma:

Justiça retributiva

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (Zehr, 2008, p. 170)

Na prática, as partes inicialmente se reúnem para discutir de forma horizontal uma demanda, praticando uma escuta ativa e uma comunicação não violenta, levando em consideração os reflexos do que foi ocorrido e possíveis soluções. Devem levar em consideração que

O crime também representa um relacionamento dilacerado entre vítima e ofensor. Mesmo se eles não tinham um relacionamento prévio, o delito cria um vínculo, que em geral é hostil. Se não resolvido, esse relacionamento hostil afetará, por sua vez, o bem-estar da vítima e do ofensor.

O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. (Zehr, 2008, p. 171)

Posteriormente, as partes buscam tecer um acordo que dentro do possível atenda às necessidades de todas as partes envolvidas e promova a reparação do dano, que será implementado de modo que a eficácia e cumprimento sejam garantidos.

Importante ressaltar que durante o procedimento, as vítimas deverão expressar suas necessidades e deverão participar ativamente do processo de resolução. Como resultados, a Justiça Restaurativa pode levar a taxas mais baixas de reincidência criminal, além de promover uma maior coesão social ao envolver a comunidade na resolução de conflitos.

A Justiça Restaurativa é desenvolvida em várias áreas e o espaço escolar é uma das ferramentas que podem ser utilizadas no combate às diferentes temáticas tais como preconceito, racismo, violência e o bullying, tema dessa reflexão que será trabalhado mais adiante.

2. VISÃO PANORÂMICA DA EDUCAÇÃO

A educação é um direito essencial, atuando como um pilar para a transformação e crescimento pessoal, além de ser a base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao refletir sobre a Educação, Kant a define como sendo “[...] o cuidado de sua infância (a conservação, o trato), a disciplina e a instrução com a formação” (1999, p.11), deixando clara a preocupação do autor com a razão humana e o progresso da humanidade. Assim, para Kant, o ser humano é o único que necessita ser educado para poder lidar com a sua força e potencialidade, resultando em uma boa convivência com outros iguais, isso explica a sua inserção no processo educacional desde muito jovem.

Para o referido filósofo, o homem sempre age irremediavelmente, e por disciplinar, entende que seja o método de transformação do instinto animal do indivíduo em humano, evitando, assim, danos à sociedade na qual ele está inserido. É necessário disciplina, responsável por “[...] domar a selvageria” (1999, p. 25), deixando clara a preocupação de Kant com a educação, já que ela funciona como instrumento utilizado pelo homem para alcançar a moral que ele nasceu desprovido.

Já para Amado (2008), educar é um processo construtivo capaz de tornar o estudante um adulto melhor e mais completo, que durante o processo foi alvo de motivações individuais como também da ação indireta e direta de outros indivíduos.

A educação é uma necessidade precípua do homem que está em constante processo de aperfeiçoamento. O que condiz não somente com suas necessidades, mas também com sua cultura e a dialética que envolve todo o processo educacional, tornando-o não apenas sujeito passível de transformação, mas também agente transformador.

No campo internacional, a Educação é garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, já no Brasil, o direito à educa-

ção é considerado um direito fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e possui natureza social, regido pelos parâmetros estabelecidos nos artigos 205 a 214 da Carta Magna vigente.

É visando promover o acesso à educação que no Brasil tem-se conhecimento de alguns programas com esse objetivo: Programa Brasil Alfabetizado, Educação para Jovens e Adultos (EJA), Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), Programa Universidade Para Todos (PROUNI), MEDIOTECH, Programa Escola Acessível, Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas (PROLIND).

Infelizmente, nos últimos tempos, a Educação no Brasil ainda esbarra com alguns desafios a serem enfrentados tais o acesso à escola e processo de aprendizagem; o modelo distorcido de formação de docentes; a violência; a falta de investimentos generalizados e inovação; o desinteresse por parte dos alunos; a falta de participação das famílias na vida escolar. No quesito violência, podemos falar em três classificações no ambiente escolar

[...] a violência direta, a mais visível e relacionada aos indivíduos em situação de agressão; a violência estrutural, tratada na forma da exploração, da desigualdade social e da falta de direitos e dignidade humana; e, por fim, a violência cultural, aquela representada por valores e narrativas violentas como o racismo, o machismo, a xenofobia, entre outras.

A partir das três violências em tela, temos uma reflexão importante para as violências escolares: via de regra, observa-se a violência direta que ocorre nas escolas e procura-se atuar diante dela, como na agressão direta, bullying, provocações, etc. Assim, as explicações ficam concentradas nos alunos e, quando muito, nas famílias. Nesse caso, o entorno escolar, a comunidade, a situação de vulnerabilidade do bairro, questões

sobre tráfico de drogas e as demais violências que estão do portão para fora das instituições educativas aparecem como um quadro imóvel, imutável e inerente àquela realidade. (Craveiro e Priotto, 2023, p. 601)

A Educação corrobora com a efetivação de outros direitos fundamentais, tais como igualdade de gênero e raça, a valorização da diversidade e uma cultura de paz. Em que pese esse direito seja garantido legalmente, até mesmo no campo internacional, existem percalços como os apontados acima, além das desigualdades sociais que impedem o pleno acesso desse direito para todos os cidadãos de forma democrática e igualitária. Nesse sentido, ao dar acesso à uma Educação de qualidade, estamos zelando pela paz social uma vez que

A relação entre paz e democracia é pertinente na medida em que mostra que o equilíbrio da sociedade é também o equilíbrio das pessoas e grupos. Isso se aproxima de outros aspectos conceituais para entender a paz. [...]

Uma Educação para a Paz efetiva deve considerar as violências direta, estrutural e cultural ao mesmo tempo em que cultiva a ideia de paz imperfeita/em movimento/em construção, logo, pedagógica. (Craveiro e Priotto, 2023, p.603)

É através da educação, que se promove a compreensão, a tolerância e a amizade entre as pessoas de diferentes grupos sociais, raciais e religiosos, auxiliando no desenvolvimento da cultura da paz.

3. POR UM OLHAR EMPÁTICO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E BULLYING

Até o momento falamos sobre Justiça Restaurativa, Educação e Violência nas Escolas enquanto um dos percalços da Educação, resolvemos aqui focar na Intimidação Sistemática, também conhecida

popularmente como bullying enquanto uma dessas expressões violentas reproduzidas no ambiente escolar.

O bullying é a prática de atos violentos, reproduzidos de forma repetida, de forma física ou psicológica, intencionais, cometidos por um ou mais agressores contra uma determinada vítima, lhe causando dor e angústia, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Logo, de maneira objetiva, para ser caracterizado como bullying é necessário que exista intencionalidade de causar danos, persistência e continuidade das agressões contra o mesmo alvo, ausência de motivos que justifiquem os ataques, assimetria de poder entre as partes; e prejuízos causados às vítimas.

O referido ato de intolerância conta com o agressor, vítima e muitas vezes testemunha. Pode ser praticado de forma verbal, através do emprego de insultos, apelidos e até mesmo xingamentos; psicológico, com intimidações, fofocas e difamações; físico, com contato físico, através do emprego de força em ações como tapas e empurrões; virtual ou também chamado de cyberbullying¹ que ocorre através até mesmo das redes sociais.

Por força da Lei nº 13.277, ficou estabelecido no Brasil o dia 7 de abril, como “Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola”. De suma importância também, é a Lei nº 13.185/15 que objetiva prevenir e combater a prática do bullying, se preocupando com a capacitação do corpo docente e equipe pedagógica para que haja a implementação de ações de prevenção, solução do problema, identificação dos atores envolvidos, orientações de conduta de pais e responsáveis, além de assistência psicológica, social e jurídica.

Como consequências, não é novidade que a Intimidação Sistemática pode causar principalmente riscos à saúde física e mental, baixa autoestima, insegurança, ansiedade, estresse, ataques de pânico e até mesmo ser causa de depressão. Um comportamento retraído, fobia

1 Sobre o tema, ler artigo intitulado “REFLEXÕES SOBRE A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO PARA A COEXISTÊNCIA”, disponível: <https://editoracriacao.com.br/o-olhar-contemporaneo-sobre-os-metodos-de-resolucao-de-conflitos-uma-nova-forma-de-ressignificar/>

escolar e isolamento social são outras consequências que nos alertam para a seriedade do bullying e a importância de prevenir e combater essa prática prejudicial.

Caro leitor, você deve estar pensando sobre como a Justiça Restaurativa pode atuar da melhor forma para prevenir e combater o bullying e suas diversas faces. Precisamos aqui trazer a importância da atuação interdisciplinar nas escolas.

Junto com a noção transdisciplinar e complexa para pensar a Educação para a Paz, a dimensão da transversalidade oportuniza à Educação para a Paz posicionar-se como um tema gerador que envolve diversas áreas e pessoas com perspectivas diferentes. (Craveiro e Priotto, 2023, p.611)

A justiça restaurativa pode ser aplicada contra o bullying de diversas maneiras eficazes, como a utilização de práticas restaurativas nas escolas. Essas práticas visam prevenir e mediar o bullying, promovendo um ambiente escolar de pertencimento, mais seguro e acolhedor. Os Círculos Restaurativos são encontros nos quais toda a comunidade, os alunos, pais e professores, tratam dos principais problemas ou conflitos existentes na escola e através do diálogo, buscam soluções com a participação de todos, inclusive com a possibilidade de escuta das vítimas e agressores nos casos de bullying aqui já tratado.

Estudos destacam que os Círculos Restaurativos constituem uma ferramenta eficaz para lidar com o bullying nas escolas, contribuindo para a redução da incidência desse problema e para a promoção de relações mais saudáveis entre os estudantes.

São elementos necessários para a realização de um círculo:

Peça do centro – Os facilitadores de círculo usam uma peça de centro para criar um ponto de ligação, o foco que dará apoio a fala e escuta. A peça de centro pode ser um ou mais objetos, que

geralmente fica no chão, no centro do espaço aberto pelo círculo de cadeiras. Os objetos devem ser expostos em uma base, que poderá ser um tecido, tapete, esteira e outros, que sirva de base.

Objeto da Palavra (bastão de fala). Os círculos utilizam um objeto da palavra para regulamentar o diálogo dos participantes. O objeto da palavra, também conhecido como bastão de fala, é um objeto que passa de pessoa para pessoa em volta do círculo. Somente a pessoa que estiver segurando o objeto da palavra (bastão de fala) pode falar. O detentor do bastão de fala também pode decidir permanecer em silêncio ou passar o bastão sem falar.

Perguntas norteadoras – São aquelas que vão efetivamente conduzir o diálogo entre os participantes ou direcionar o círculo de acordo com a finalidade que se pretenda alcançar com a prática.

Sobre as fases do círculo, não se diferencia do que já foi exposto no tópico designado para a Justiça Restaurativa: temos a Cerimônia de Abertura como ato inaugural, ela é responsável por marcar o início das atividades de um círculo e de promover a aproximação entre os participantes e a conexão com a atividade que irá iniciar.

Existem várias formas de realizar a cerimônia de abertura, com dinâmicas ou atividades lúdicas, como a leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, dentre outras.

A finalidade aqui é marcar o círculo como espaço sagrado, no qual os participantes se colocam diante de si e dos outros.

Logo após, temos a apresentação/check in que trata-se da oportunidade em que todos os participantes falam seus nomes, profissão, ou outras informações pessoais que entendam relevantes para o desenvolvimento do círculo e como estão se sentindo naquele momento.

A Construção de valores e diretrizes vem em seguida, é o momento em que todos os participantes elegem os valores e as diretrizes a serem observados para o bom andamento do encontro, com o intuito de proporcionar um espaço seguro.

Os participantes em círculo desempenham um papel principal na projeção de seu próprio espaço de duas maneiras: Primeiro, discutir os valores que são importantes para eles e aqueles que querem trazer para o diálogo. Segundo os participantes trabalham juntos para definir as diretrizes para sua discussão.

No Check –out, os interessados relatam como estão se sentindo após a participação no círculo e em seguida tem-se a Cerimônia de encerramento que, como o próprio nome sinaliza, trata-se do encerramento da prática e celebra o esforço pela realização das atividades. Da mesma forma que a cerimônia de abertura, podem ser utilizadas dinâmicas ou atividades lúdicas, como a leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, dentre outras.

Importante destacar que a comunicação não violenta, desenvolvida por Marshall B. Rosenberg, é uma técnica que pode ser utilizada durante a aplicação dos métodos restaurativos, tornando-os mais eficazes pois acaba viabilizando um diálogo construtivo e empático entre os atores envolvidos no fato, promovendo a compreensão mútua, a expressão de sentimentos e necessidades, e a busca por soluções colaborativas.

É a comunicação não violenta que incentiva os atores a se expressar de forma respeitosa e a ouvir ativamente o outro, criando um ambiente propício para a resolução pacífica de conflitos, não fechando as portas para a identificação de demais causas subjacentes do conflito.

Entendemos que para a implementação da metodologia nas escolas é necessário que se sensibilize todas as pessoas da unidade escolar o que inclui professores, alunos, zeladores, coordenadores, direção e a família dos alunos. Em seguida, é necessário que os problemas de convivência sejam diagnosticados, seguidos da definição dos conflitos que serão tratados para que, no fim, sejam realizadas inscrições para que alunos e ou professores que voluntariamente queiram participar nos círculos de Construção de Paz.

Os círculos restaurativos ou de paz são encontros nos quais toda a comunidade, os alunos, pais e professores se envolvem e tratam de forma humanizada os principais problemas ou conflitos existentes na escola. É através do diálogo que se buscam soluções com a participação de todos, inclusive com a possibilidade de escuta das vítimas e agressores nos casos de bullying.

A seguir veremos como a OAB seccional Sergipe implementou o projeto piloto “Minha Escola Nossa Paz”, por meio da Comissão de Mediação e Arbitragem na capital sergipana.

4. PROJETO OAB/SE “MINHA ESCOLA NOSSA PAZ”

Compreendendo a necessidade de exercer sua função essencial à construção da justiça social, a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Sergipe (OAB/SE), criou a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CMCA), no ano de 2013 e durante o triênio de 2019/2021, sob a direção da Presidente Patrícia França Vieira, Vice Presidente Heidy Taiane Rocha Santos e a Secretária Geral Luciana Moraes do Nascimento Argôlo foi posto em prática o projeto “Minha Escola Nossa Paz”.

Instigados pela demanda dos conflitos escolares, a coordenação do núcleo de Mediação Escolar da CMCA/SE, coordenado por Clair de Fátima R. Munareto Lima, juntamente com a diretoria da comissão, demais membros e apoio da Secretaria Municipal de Educação da cidade de Aracaju puseram em prática o referido projeto piloto que teve como público alvo toda a comunidade escolar² apontada pela secretaria municipal para a atuação.

Implementar o projeto “Minha Escola, Nossa Paz” significou instigar naquela instituição a cultura de paz, do diálogo e de bem estar entre os envolvidos através de círculos restaurativos facilitados por advogados facilitadores devidamente qualificados para tal, oferecen-

2 Pais, direção, professores e alunos.

do, por meio dos recursos dos círculos restaurativos, novos caminhos de convivência aplicáveis em todas as situações de suas vidas, na escola, em casa e no contexto social no qual estão inseridos, participando ativamente na solução dos conflitos, contribuindo para uma sociedade participativa, sem exclusão em qualquer nível, mais justa e pacífica. Dessa forma; as atividades devem incentivaram a criação de uma nova mentalidade de colaboração e de não violência nas resoluções de conflitos, por meio do círculo de construção de paz, colaborando para uma formação mais cidadã dos alunos da escola.

Diversas são as situações em que os círculos podem ser aplicados, como no caso de conflitos entre alunos, entre professores e alunos, entre professores, pais e professores, casos de indisciplina e bullying, atos infracionais de menor gravidade, casos de violência entre alunos e até mesmo conflitos com a vizinhança e o entorno escolar.

Especificamente sobre os casos de bullying, os alunos que participaram do círculo restaurativo apresentaram uma melhora na sua consciência individual e social, desenvolvem a comunicação, a escuta e a empatia, importantes habilidades humanas mas imprescindível para a continuação do trabalho a participação da família para que valores, necessidades e acordos ali postos sejam aplicados também no ambiente doméstico.

A vivência prática dos membros que compunham tal comissão e a coordenação sensível dos trabalhos, em consonância com o papel habitual de diálogo da OAB/SE junto à sociedade, culminou com a expansão do objetivo inicial, rendendo frutos para todos que ali se envolveram visto que se contribuiu para um ambiente mais empático e voltado para a escuta ativa.

CONCLUSÃO

As relações escolares refletem a visão de mundo que cada indivíduo possui, isso significa que o choque de diversidade irá, inevitavel-

mente, resultar em conflitos que, como se sabe, é uma temática complexa já que uma Educação para a Paz, deve atuar de forma didática para prevenir e resolver os conflitos.

Os círculos restaurativos são uma alternativa de combate ao bullying que pode trazer como consequência a integração da comunidade escolar como um todo, além da construção de um ambiente mais empático e seguro.

Para a implementação eficaz da Justiça Restaurativa requer o estabelecimento de uma cultura de diálogo, empatia e responsabilização, o que pode demandar tempo, investimento financeiro e esforço para ser plenamente integrada na rotina escolar.

Para a aplicação no ambiente escolar é necessário que inicialmente haja a Sensibilização, que trata-se do acolhimento do projeto pela direção da escola, a adesão por parte do corpo docente e dos funcionários, o apoio dos pais e a participação dos alunos.

A segunda fase é o diagnóstico, realizado por entrevistas e intervenções com os vários segmentos da escola com intuito de mapear seus interesses e identificar os pontos convergentes de suas expectativas e recursos disponíveis para o projeto.

Em uma fase posterior ao diagnóstico, inicia-se a fase de multiplicadores em facilitação de diálogos (coordenadores e corpo docente), assim como os workshops em facilitação de diálogos. Em seguida, acontece o acompanhamento das atividades do projeto (de práticas restaurativas) e o acompanhamento para identificar sua eficácia.

A Justiça Restaurativa se concentra na restauração das vítimas, ofensores e comunidade, buscando reparar os danos causados pelo conflito. Através de práticas restaurativas, como círculos de diálogo e intervenções, as escolas podem promover a resolução pacífica de conflitos, a responsabilização dos envolvidos e a restauração das relações afetadas.

A superação dos mais diversos desafios exige um compromisso contínuo com a promoção de práticas restaurativas, a sensibilização

da comunidade escolar e a construção de relações baseadas no respeito e na colaboração.

REFERÊNCIAS

AMADO, João. Ciência e Problemática Epistemológica. In: BOAVIDA, João e AMADO, João. *Ciências da Educação: Epistemologia, Identidade e Perspectivas*. 2 ed. Universidade de Coimbra. p. 9-40. 2008.

CRAVEIRO, Adrieli; PRIOTTO, Elis (org.). *Violências na Atualidade: olhares e perspectivas*. Porto Alegre: Nova Práxis, 2023.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. *Justiça Restaurativa na Educação: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas*. São Paulo: Palas Athena.

KANT, E. *Sobre a pedagogia*. Tradução de Francisco C. Fontanella. Piracicaba: Unimep, 1999.

MELO, Eduardo Resende. *Justiça restaurativa e justiça juvenil*. In: *Relatório Final do Projeto Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei*. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar, pp 36-75 – São Paulo: CDHEP - Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo., 2014. 164 p. Disponível em http://cdhep.org.br/wp-content/uploads/2015/02/JUSTICA_RESTAURATIVA_JUVENIL.pdf. Acessado em: 04/03/2024.

VIEIRA, Patrícia França; SANTOS, Heidy Taiane Rocha; ARGÔLO, Luciana Moraes do Nascimento (orgs.). *O olhar contemporâneo sobre os métodos de resolução de conflitos: uma nova forma de ressignificar* – 1. ed. – Aracaju, SE: Criação Editora, 2021

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

José Carlos da Silva Júnior¹
Ellen Claudia da Silva Santos²
Heidy Taiane Rocha Santos³
Wilza Carla Santos Cruz⁴

A POSSIBILIDADE DO TRATAMENTO HORMONAL NA TRANSIÇÃO E GÊNERO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

RESUMO

Este artigo apresenta como problema central a transição de gênero em crianças e adolescentes com foco na implementação do tratamento hormonal como opção terapêutica no estado de Sergipe como canal para concretização de seus direitos personalíssimos. No entanto, é evidente que, devido a preconceitos morais e sociais, essa discussão ainda permanece um tabu no país, especialmente quando se trata de identificar tais características em crianças e adolescentes. Outro elemento significativo é a persistência de uma concepção patologista em relação à transexualidade, mesmo após a Organização Mundial da Saúde retirá-la da Classificação Internacional de Doenças, ainda há elevada estigmatização. O objetivo central que esta pesquisa se propõe a abordar é a identificação dos obstáculos que impedem a implementação eficaz do tratamento hormonal como opção terapêutica para crianças e adolescentes em transição de gênero em Sergipe. A metodologia adotada neste projeto será mediante pesquisa bibliográfica sobre o tema. Sendo possível concluir que não há limitações médicas ou legislativas no tocante ao uso de tratamento hormonais em crianças, sejam elas cisgênero ou transgênero.

Palavras-chaves: Crianças e adolescentes transgênero; Processo transexualizador; Direitos da personalidade.

- 1 Advogado, Professor, Mediador Judicial em formação; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Especialista em Direito de Família pelo Centro Universitário FAVANI, e-mail: silvajradvocacia@hotmail.com.
- 2 Advogada, Mediadora e conciliadora Judicial e extrajudicial. Ex-vice presidente da comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SE. Especialista em Direito Civil e Consumidor pela Escola Superior do Judiciário de Sergipe. Professora. Comunicadora.
- 3 Advogada, Professora, Mediadora Judicial; Facilitadora de círculos restaurativos; Pós graduada em Direito Público, Mestra em Educação pela Universidade Tiradentes – UNIT, e-mail: heidy.taiane9@gmail.com.
- 4 Assistente Social; Perita judicial/social, Mediadora judicial capacitada pela Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia. Graduanda em direito. wilza_carla_@hotmail.com

ABSTRACT

This article presents as a central problem the gender transition of children and adolescents, focusing on the implementation of hormonal treatment as a therapeutic option in the state of Sergipe as a channel for the realization of their personal rights. However, it is evident that, due to moral and social prejudices, this discussion still remains a taboo in the country, especially when it comes to identifying such characteristics in children and adolescents. Another significant element is the persistence of a pathologizing conception in relation to transsexuality, even after the World Health Organization removed it from the International Classification of Diseases, there is still high stigmatization. The central objective that this research proposes to address is the identification of the obstacles that prevent the effective implementation of hormonal treatment as a therapeutic option for children and adolescents in gender transition in Sergipe. The methodology adopted in this project will be through bibliographic research on the subject. It is possible to conclude that there are no medical or legislative limitations regarding the use of hormonal treatment in children, whether cisgender or transgender.

Keywords: Transgender children and adolescents; Transsexualization process; Personal rights.

INTRODUÇÃO

Quando surgiu pessoas que não se reconhecem ao gênero que lhe é atribuído no nascimento? Desde o surgimento do ser humano! Todavia, nota-se que no Brasil, fruto de uma crescente polarização social a lume de preconceitos moralistas e irracionais, o tema sobre transgêneros ainda se apresenta como tabu, notadamente quando tais características são identificadas ainda em crianças e adolescentes.

Assim, o processo transexualizador para esses indivíduos, também conhecido como processo de transição de gênero, se apresenta como caminho para que o exterior deste indivíduo esteja em harmonia com sua própria identidade subjetiva.

Por conseguinte, o presente artigo apresenta como problema central o seguinte questionamento: Quais são os obstáculos para a implementação do tratamento hormonal para crianças e adolescentes em transição de gênero em Sergipe e qual é a sua repercussão nos direitos personalíssimos?

Há como justificativa desta pesquisa a crescente visibilização das necessidades das pessoas transgênero mesmo em sua infância. Elas estão presentes e, infelizmente, crescem como pessoas marginalizadas no País com o índice mais elevado de homicídios de pessoas transexuais em todo o mundo, segundo estimativa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Benevides, 2023).

O objetivo geral é investigar os obstáculos para a implementação do tratamento hormonal como opção terapêutica eficaz para crianças e adolescentes em transição de gênero em Sergipe. Este estudo busca compreender o panorama completo desses desafios, enfatizando a análise do contexto legal das dificuldades enfrentadas por esses/essas¹ jovens no acesso ao exercício de sua própria individualidade e identidade.

1 Não será adotado o gênero neutro neste trabalho em virtude das limitações que pode ser tornar a leitores neurodivergentes ou portadores de deficiência física.

No decorrer deste projeto de pesquisa, esses objetivos serão perseguidos por meio de uma abordagem multidisciplinar, que incluirá revisão bibliográfica. A pesquisa almeja não apenas esclarecer as complexidades da realidade de crianças e adolescentes transgênero, mas também contribuir para a promoção de um diálogo construtivo e a defesa da igualdade de direitos de todas as pessoas.

1. O QUE DEFINE SER CRIANÇA TRANSGÊNERO?

Quando você se olhou no espelho e se entendeu como “menina” ou “menino”? Butler (2020) leciona que entender que a identidade do “eu” que está expressando seu pensamento não é algo que ele decide por conta própria. Pelo contrário, não é o sujeito que cria seu próprio discurso de maneira independente, mas é moldado por esse discurso ao seu redor. Logo, o surgimento do “eu” ocorre quando somos socialmente abordados e reconhecidos por outros (Butler, 2020).

É crucial reconhecer que muitas crianças desde tenra idade enfrentam um desafio adicional quando não conseguem se identificar com seu próprio corpo. Isso pode levar a situações de disforia de gênero, em que há uma profunda angústia devido à incongruência entre a identidade de gênero e o gênero designado. Essas experiências, por vezes, podem ser tão angustiantes que alguns jovens recorrem a medidas extremas e, em alguns casos, colocando em risco sua própria vida.

Fato é que o cenário brasileiro é marcado, na contemporaneidade, por uma crescente polarização na qual discursos extremistas tendem a simplificar discussões importantes ou as encara de forma idílica, incluindo aquelas que combatem qualquer diversidade em crianças e adolescentes.

Butler (2020) deixar claro que gênero e suas implicações se apresentam como questões complexas e em construção, pois até aquele cuja identidade de gênero está alinhada com o gênero que lhes foi

designado no nascimento molda-se ao que lhe é imposto em seu convívio social. Assim:

“Ser homem” ou “ser mulher” são assuntos internamente instáveis. Estão sempre acometidos por uma ambivalência precisamente porque há um custo na assunção de cada identificação, a perda de algum outro conjunto de identificações, a aproximação forçada de uma norma que nunca pôde ser escolhida, uma norma que nos escolhe, mas que nós ocupamos, invertemos e ressignificamos na medida em que ela fracassa em nos determinar por completo. (Butler, 2020, p. 223)

Pode-se conceituar as pessoas trans², em linhas gerais, como as que “Há caracteristicamente um sentimento de não pertencimento ao sexo anatômico que, em outras palavras, revela uma incongruência entre o sexo biológico do indivíduo e a sua identidade de gênero”. (Catani *et al*, 2021, p. 3).

Apesar de haverem alguns estudos neurológicos e genéticos sobre sua origem, nenhum se firmou conclusivo quanto ao cerne da questão, sendo reconhecido, pela própria medicina, a importância da escuta no atendimento desta população. (Catani *et al*, 2021, p. 3-5). Oliveira (2017, p. 162) aduz que “o modelo de assistência médica” precisa ser revisto, pois ainda há errônea associação da não conformidade de seu gênero com a “patologização” fruto de “preceitos morais e dispositivos de controle que acabam por comprometer a universalidade do direito à saúde”, ou seja, o reconhecimento de sua própria identidade de gênero é transferido de um local comum e inerente a todos os seres humanos para construção de um conceito cujo aquele ou aquele que se considera trans sofre de uma doença compatível esse quadro.

2 Termo utilizado neste trabalho para se referir a toda amplitude possível para o tema a exemplo de homens e mulheres transgêneros, intersexo, não binário, dentre outros.

Conceição Machado (2019, p. 23) salienta que compreender a questão da transgeneridade não se deve limitar ao entendimento da satisfação ou prazer sexual e, também, não está intrinsecamente ligada à orientação sexual, portanto “A significação relacionada-se à ideia de transição, a partir do sentir-se pessoa pertencente a um sexo/gênero. Reflete, portanto, a expressão da personalidade (...)” (Machado, 2019, p. 24).

Catani *et al* (2021, p. 23-24) elucidam que:

É razoável acreditar que adultos transgênero foram jovens transgênero e que, se fossem identificados na infância ou na adolescência, poderiam ter se beneficiado do acesso a bloqueadores hormonais ou terapia hormonal em conformidade com sua identidade de gênero. (...)

Ressalta-se, entretanto, que a demanda de indivíduos e familiares por transições de gênero em idades menores têm aumentado, de modo que, muitas vezes, a decisão cirúrgica é feita caso a caso, baseada na atuação e na voz de especialistas. De qualquer maneira, esse deverá ser tema de intensos debates futuros tanto entre a comunidade científica quanto entre a sociedade geral.

O adulto trans, de forma geral, inicia o processo de reconhecimento de sua identidade de gênero desde a infância. No entanto, enquanto a sociedade muitas vezes os encara com surpresa, incompreensão e repulsa, é importante notar que a medicina ainda impõe limitações significativas a adequação do gênero interno ao externo, a exemplo da restrição à hormonioterapia para menores de 16 anos que almejam passar por transição. Uma evidente barreira que essas crianças enfrentam em sua busca por tratamento médico adequado.

Atualmente o tratamento de transição é unicamente regido pela Resolução número 2.265/2019 de Conselho Federal de Medicina na qual estabelece direcionamentos sobre o tratamento multiprofissional

e interdisciplinar, para qualquer idade, assim como fixa limites etários para autorização da hormonioterapia, a partir dos 16 (dezesseis) anos, e procedimentos cirúrgicos, a começar aos 18 (dezoito) anos após o acompanhamento prévio mínimo de um ano (CFM, 2019).

É crucial salientar que uma resolução redigida por um único conselho de classe pode carecer do devido escrutínio e da representatividade que seriam alcançados através do processo legislativo tradicional. Enquanto as leis ordinárias são elaboradas pelo poder legislativo, composto por representantes eleitos pelo povo, as resoluções dos conselhos profissionais podem refletir uma perspectiva limitada do profissional que está conduzindo a gestão, desconsiderando as diversas vozes e necessidades da sociedade em geral.

Nesse cenário têm-se que anteriormente, a idade mínima para a realização de procedimentos hormonais e cirúrgicos era de 21 anos, com a exigência de dois anos de acompanhamento, com base na Resolução Nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina. Além disso, é fundamental reconhecer que essas diretrizes ainda podem ser desafiadoras para as crianças e adolescentes que não se identificam com o gênero que lhes é “revelado” no nascimento, havendo abordagens clínicas, como a de Sergipe, que iniciam tal protocolo apenas após a maioridade do paciente.

Por outro lado, crianças cisgênero não enfrentam as mesmas limitações em relação aos tratamentos hormonais que possam necessitar. Essa discrepância coloca em evidência a necessidade de revisão da regulamentação e diretrizes médicas para garantir um tratamento equitativo a todas as crianças, independentemente de sua identidade de gênero, promovendo assim a igualdade e o respeito pelos direitos de todos os jovens.

Sujeitos que, independentemente de seu gênero, possuem tratamento jurídico especial frente ao despedido aos adultos, pois a própria lei ponderou as questões físicas e sociais que lhe são inerentes. Axiomas como os princípios da proteção integral e o da absoluta prio-

ridade não devem ser considerados como obstáculos a serem superados, mas sim princípios norteadores que promovem o desenvolvimento pleno e saudável da juventude.

Nucci (2020, p. 26-29) destaca que “Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos” sendo “notória a diferença de condições entre criança e adolescente e os demais sujeitos de direito”.

2. TRANSIÇÃO DE GÊNERO NO ESTADO DE SERGIPE

Foi identificado que em Sergipe o único local para transição de gênero é o Ambulatório Trans de Lagarto ligado ao Hospital Universitário de Lagarto (HUL), possuindo cerca de 170 pacientes (MPF, 2022) havendo indivíduos a partir dos 12 anos de idade.

Os pacientes menores, obrigatoriamente precisam estar acompanhados dos pais nos atendimentos multidisciplinares³, tendo em vista as normativas do Conselho Federal de Medicina que são rigorosamente seguidas pelo mencionado centro médico. E a maioria deles, senão grande parte, se entende como pessoa trans desde muito novo, fazendo até uso de hormônios sem o acompanhamento médico devido.

Tem-se no imaginário social que a mudança de gênero é um ato, a mera mudança física, mas em verdade é um acompanhamento contínuo e o tratamento hormonal os acompanha durante toda vida. Em contraposição a tal cenário, há tentativas de coibir o transicionamento de gênero por jovens, consoante o projeto de lei 24/2023 do deputado Ricardo Arruda (PL) que visa impedir o tratamento de menores transgênero ou a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada no Estado de São Paulo pelo ato n^o 101/2023, do Presidente da Assembleia, com o intuito de proibir o funcionamento de ambulatórios transexualizadores.

3 Geralmente ocorre a cada três meses e nessa oportunidade recebem todo acompanhamento clínico e psicológico necessário como: endocrinologista, ginecologista (para meninos trans), psiquiátrico, psicológico, terapeuta ocupacional e, se necessário, fonoaudiólogo

3. A POSSIBILIDADE DO TRATAMENTO HORMONAL COMO CAMINHO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANSGÊNERO

Atualmente o positivismo jurídico despontou como a doutrina de maior consenso, vinculando à vontade individual as leis, ou ao menos, tendo essa meta como escopo. Costas Douzinas (2009, p. 122) esclarece que “conforme Hobbes havia previsto de forma precisa, a consequência política mais importante da positivação dos direitos naturais foi o surgimento do leviatã legislativo” e o autor ainda complementa “a liberdade individual estava refletida na capacidade legislativa e administrativa do Estado, de interferir e regular todos os aspectos da vida social” (Douzinas, 2009, p. 122). Tal regulamentação, apesar de possuir diversas limitações, garante o mínimo existencial em diversas situações.

Em relação à proteção da criança transgênero, é essencial considerar a abordagem de Anderson Schreiber (2014) sobre os direitos da personalidade. O autor destaca que os direitos da personalidade desafiam as classificações rígidas e taxonomias fixas do passado, sendo entendidos como uma categoria aberta e dinâmica, cuja compreensão e amplitude variam ao longo do tempo e do espaço. Essa flexibilidade permite que esses direitos se adaptem às necessidades e realidades em evolução, incluindo a proteção da dignidade humana em contextos diversos.

Nesse sentido, a questão da proteção da criança transgênero envolve múltiplos aspectos dos direitos da personalidade, como o direito ao nome, à imagem, à privacidade, inclusive como a escolha de sua própria identidade de gênero. Tais direitos são interligados e, muitas vezes, violações ocorrem de forma simultânea, afetando a dignidade humana como um todo. Portanto, a abordagem dos direitos da personalidade não visa cristalizar uma lista definitiva de atributos essenciais, mas sim evidenciar ameaças, facilitar a prevenção de

danos, garantir a reparação adequada e promover o desenvolvimento desses atributos por meio de políticas públicas e iniciativas sociais adequadas. Essa perspectiva ampla e holística é fundamental para garantir a proteção integral da criança transgênero e seu pleno exercício de direitos como ser humano.

“Não se quer propor que o tratamento jurídico dado ao menor de idade seja exatamente igual ao dado a quem atingiu a maioridade, mas não se pode usar a menoridade como desculpas para que o este indivíduo tenha o princípio da dignidade da pessoa humana mitigado” (Carvalho Neto; Dias, 2022, p. 368). Fato é que “(...) o discurso no campo jurídico está aquém das pautas emergentes, e cinge-se nos direitos fundamentais positivados” (Machado, 2019, p. 139).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transição hormonal para adolescentes trans é muito mais do que uma apenas uma intervenção médica, pois, para várias pessoas, é um meio essencial para garantir seus próprios direitos personalíssimos. Como destacado ao longo deste artigo, as crianças e adolescentes transgênero enfrentam desafios únicos em sua jornada de autodescoberta e autenticidade.

No entanto, a realidade brasileira é marcada por obstáculos significativos que impedem o acesso desses jovens ao tratamento hormonal adequado. As diretrizes médicas atuais impõem restrições arbitrárias à idade para iniciar a terapia hormonal, ignorando as necessidades e realidades individuais dos adolescentes trans. E, a outra baila, inexistem legislação própria sobre o tema.

É fundamental reconhecer que a garantia do acesso à transição hormonal para adolescentes trans é uma questão de direitos humanos e dignidade. Negar-lhes esse direito é perpetuar a discriminação e o sofrimento que enfrentam diariamente. Portanto, é imperativo que políticas públicas e regulamentações médicas sejam reformuladas para

garantir que todos os jovens, independentemente de sua identidade de gênero, tenham acesso equitativo a tratamentos médicos que lhes permitam viver autenticamente e em harmonia consigo mesmos.

Em meio às incertezas e desafios do presente, é essencial que as vozes da razão ressoem. É “nosso” dever honrar o compromisso da Constituição de proteger as crianças e adolescentes, fornecendo-lhes um ambiente seguro e promissor.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022* / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

Butler, J. *Corpos que importam. Os limites discursivos do sexo*. São Paulo: Crocodilo Edições, 2020.

CARVALHO NETO, Wolney Maciel ; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti . *A possibilidade da alteração do nome no registro civil do transgênero menor de idade*. HUMANIDADES & INOVAÇÃO, v. 9, p. 359-372, 2022

CATANI, Guilherme Simas do A.; CARVALHO, Bettina; XAVIER, Congeta B.; et al. *A Otorrinolaringologia no Processo Transexualizador*. Tijuca: Thieme Brazil, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 1955 de 3 de setembro de 2010*. Dispõe sobre regras e regulamentos para a cirurgia de readequação e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019*. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Diário Oficial da União, Seção: 1, Brasília, DF, p. 96, 9 jan. 2020.

DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direitos Humanos*. Tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

MACHADO, Conceição de Maria de Abreu Ferreira. *Registros públicos e transidentidade - perspectivas do terceiro gênero*. 2019. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019.

MPF. *Ação Civil Pública*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/docs/PRSE_Sentenca_ACP_AmbulatorioTrans>. 2022. Acesso em 22 de mar. 2024

OLIVEIRA, Bianca Silva. *O processo transgenitalizador realizado pelo SUS em face do direito fundamental à saúde de pessoas trans: entre a patologização e a garantia*. 2020. 115 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

SEGURANÇA JURÍDICA, ASSINATURA DIGITAL E CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL: NOTAS QUANTO AO APARENTE CARÁTER SOLENE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

RESUMO

O objetivo deste estudo é averiguar a necessidade legal de os contratos eletrônicos adotarem forma especial para sua contratação. A manifestação da vontade é reconhecida como fator crucial nos negócios jurídicos e, em especial, nos contratos. Por essa razão, tomando-se como ponto de partida o princípio da segurança jurídica, discute-se no texto a questão relativa ao controle da correta e autêntica manifestação da vontade dos contratantes em face da realização de negócios eletrônicos em ambiente virtual. Embora vários contratos eletrônicos utilizem inúmeros tipos de assinaturas eletrônicas, o estudo observa que o ordenamento jurídico brasileiro possui norma que trata dos requisitos para a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica e transações eletrônicas. A interpretação sistêmica dessa norma e da teoria clássica do Direito Civil Contratual aponta para a conclusão de que a assinatura digital com certificação pela ICP-Brasil é o meio preferencial para a realização de contratos eletrônicos, uma vez conferir presunção de veracidade e autenticidade aos contratos, sendo, assim, solenidade exigida para esses negócios. Palavras-chaves: Contratos Eletrônicos. Segurança Jurídica. Assinatura Eletrônica.

Bacharel de Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhuanguera-Uniderp. Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe.

ABSTRACT

The objective of this study is to investigate the legal need for electronic contracts to adopt a special form for contracting. The manifestation of will is recognized as a crucial factor in legal transactions and, in particular, in contracts. For this reason, taking the principle of legal certainty as a starting point, the text discusses the issue relating to the control of the correct and authentic manifestation of the will of the contracting parties when carrying out electronic business in a virtual environment. Although several electronic contracts use numerous types of electronic signatures, the study notes that the Brazilian legal system has a standard that addresses the requirements for the authenticity, integrity and legal validity of documents in electronic form and electronic transactions. The systemic interpretation of this norm and the classic theory of Civil Contract Law points to the conclusion that the digital signature certified by ICP-Brasil is the preferred means for making electronic contracts, as it confers a presumption of veracity and authenticity to the contracts, therefore, solemnity is required for these transactions.

Keywords: Electronic Contracts. Legal Security. Electronic Signature

1. INTRODUÇÃO

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920 – DF¹, isto no ano de 2018, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto de vista (que restou vencido, diga-se logo), fez observar o seguinte:

Inicialmente, registro estar inteiramente de acordo com a observação do Relator no sentido de que **o ordenamento jurídico brasileiro ainda se encontra em descompasso com as revoluções tecnológicas vivenciadas na atualidade, notadamente no que tange às peculiaridades das transações realizadas por meio eletrônico.**

De fato, o novo universo estruturado a partir da internet inaugurou uma vasta gama de possibilidades, sendo inegável a disseminação dos contratos eletrônicos, seja porque permitem a redução de custos, seja porque facilitam o comércio a longas distâncias, seja porque transcendem as limitações do ambiente físico, tornando o negócio jurídico disponível a todo instante, acessível em todo lugar.

Essas modernas formas de contratação vêm se tornando cada vez mais importantes economicamente e é provável que, em um futuro próximo, superem as modalidades convencionais, razão pela qual exigem uma pronta e adequada resposta do ordenamento jurídico.

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.495.920/DF, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 7/6/2018. Brasília. DF Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402953009&dt_publicacao=07/06/2018>. Acesso em 13 abr 2024

O aludido julgado é paradigmático na medida em que promoveu o enfrentamento direto de questões relacionadas à validade e à executoriedade dos contratos eletrônicos.

Passados alguns anos, as ponderações feitas pelo ilustre Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto-vencido, mostraram-se ser premonições acertadas e a realidade diária do país demonstra a proliferação de inúmeras formas de contratação de negócios por emprego de meios não físicos, baseados no uso da *internet* (ou *ciberespaço* como alguns preferem chamar), para o que se utilizam computadores e/ou celulares para a firmação de contratos de inúmeras espécies (compra e venda, empréstimos, mútuo, locação etc), tudo a ser fazer por aplicativos nativos ou por acesso a páginas em sítios eletrônicos.

Sem dúvida, o contrato eletrônico é novo *meio* pelo qual os particulares podem exercitar sua ampla liberdade de contratar, inclusive a contemplar os tradicionais contratos já agasalhados no Código Civil.

Contudo, a *fluides* e, sobretudo, a **virtualidade** desses negócios eletrônicos, na trilha da evolução e avides do progresso econômico e tecnológico da sociedade, acabam por suscitar questionamentos *relevantes* relacionados à **segurança jurídica**.

Parte desses problemas veio a ser (bem ou mal) tratada no REsp nº 1.495.920 – DF, sendo que as balizas firmadas naquele julgado ainda são citadas e as conclusões ali alcançadas dão norte para o julgamento de causas mais atuais por aquela Corte, relacionadas à contratação de negócios por meios eletrônicos².

Para o fim específico do presente trabalho, será tratada, de forma breve e em rápidas pinceladas, a suposta relação existente entre o *princípio da segurança jurídica* e a (des)necessidade de adoção de *formalidade específica* para a firmação de contratos eletrônicos (contrato solene), a fim de garantir a realização da autonomia da vontade contratual.

2 Exemplo disso, citem-se o AgInt no REsp 1978859/DF, julgado em 23/05/2022, e o AgInt no AREsp 2001392/SP, julgado em 03/04/2023.

2. DA VONTADE COMO ELEMENTO CENTRAL DO CONTRATO.

Como explica Mello (2017, p. 28):

O contrato é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que representa um acordo (pacto) de duas ou mais vontades, cujos interesses se contrapõem, já que uma das partes contratantes quer a prestação e a outra a contraprestação. É um acordo de vontades, capaz de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas.

No contrato, portanto, a *vontade* é elemento crucial de sua existência.

Ao afirmar-se isso não se pretende desconsiderar (ou negar) o fascinante debate sobre as atuais noções do direito contratual contemporâneo, as quais vem se contrapondo à índole individualista e liberal da tradicional teoria contratual³ e que, assim, vem se caracterizando numa relação de cooperação a se comunicar com outros sistemas supraindividuais e metajurídicos, com relativização da força da mera vontade expressada. Tal debate não é pertinente ao propósito presente.

Quando se afirma que a vontade é elemento crucial de existência do contrato, apenas se quer dizer que, enquanto espécie de negócio jurídico, o contrato veicula substancialmente uma *declaração de vontade* destinada a produzir efeitos jurídicos desejados pelos agentes contratantes (Mello, p. 33).

3 Quanto isso, explica Cleyson de Moraes Mello em passagem de sua referida obra: “Assim, o contrato deve ser pensado numa visão alargada ‘em conjunto com o ambiente’ em que se manifesta, integrando, como fator constitutivo e modelador, um sistema de coordenação vinculativa de ações individuais aberto à comunicação com outros sistemas de enquadramento e de referência. As declarações de vontade não são o contrato, mas apenas uma componente da sua complexa estrutura normativa, que integra, num todo orgânico e unitário, elementos não consensuais, fontes de vinculação que não promanam ex voluntate, mas da ação performativa dos contextos situacionais em que a relação se estabelece e se desenrola”.

Nesse sentido, pode-se citar o escólio abalizado de Farias e Rosenthal (2017, p. 64), quando dizem:

O negócio jurídico, por ser situação jurídica derivada do elemento volitivo (vontade humana), pertencente à classe dos fatos jurídicos cujo resultado final é pretendido, desejado pelas partes, tem nítido cunho de satisfação de interesses privados. Logo, a exteriorização da vontade é a nota característica que mais avulta no negócio jurídico. É a sua força propulsora.

No dizer dos doutrinadores, a exteriorização da vontade é a força propulsora do contrato.

Tampouco se desconhece a existência de outros requisitos de existência do negócio jurídico e, quanto a isso, inafastável a remissão à clássica lição sintetizada na “Escada Ponteana”, elaborada por Pontes de Miranda, a qual estabelece “planos” diferentes do negócio jurídico, a saber: de existência, de validade e de eficácia.

O ponto é sintetizado por Flávio Tartuce (2017, p. 33):

No plano da existência estão os pressupostos para um *negócio jurídico*, ou seja, os seus elementos mínimos, seus pressupostos fáticos, enquadrados dentro dos *elementos essenciais* do *negócio jurídico*. Nesse plano há apenas *substantivos sem adjetivos*, ou seja, sem qualquer qualificação (elementos que formam o *suporte fático*). Esses substantivos são: *agente, vontade, objeto e forma*. Não havendo algum desses elementos, o *negócio jurídico* é inexistente, conforme defendem os doutrinadores que seguem à risca a doutrina de Pontes de Miranda, caso de Marcos Bernardes de Mello (*Teoria... Plano...*, 2003).

No segundo plano, o da *validade*, as palavras indicadas ganham qualificações, ou seja, os *substantivos recebem adjetivos*, a

saber: *agente capaz; vontade livre, sem vícios; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei*. Esses elementos de validade constam do art. 104 do CC/2002. Na realidade, não há menção à *vontade livre*, mas é certo que tal elemento está inserido no plano da validade, seja na capacidade do agente, seja na licitude do objeto do negócio. O *negócio jurídico* que não se enquadra nesses elementos de validade, havendo vícios ou defeitos quanto a estes, é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta. Eventualmente, o *negócio* pode ser também anulável, como no caso daquele celebrado por relativamente incapaz ou acometido por algum vício do consentimento.

Dispensa-se o ingresso no plano da eficácia, por fugir ao escopo do trabalho.

Uma vez mais, reitere-se que apenas se pretende realçar a importância da vontade no esquema contratual. E para tanto, importante observar que a *vontade* é elemento cativo no plano existencial do negócio e, num segundo momento, do plano de validade, quando se exige que, para além da existência de alguma vontade, seja ela *livre e sem vícios* a fim de o negócio ter efeito.

Logo, sem a *identificação* de uma vontade expressa manifestada por parte de um dos contratantes, sequer haverá se falar na existência de algum negócio jurídico estabelecido. Ao passo que, superado esse primeiro umbral, eventuais defeitos diagnosticados na vontade – v.g. erro, dolo, coação, estado de necessidade etc. - poderão levar à nulidade do negócio.

3. O CONTRATO ELETRÔNICO INSERIDO NA TEORIA GERAL DO DIREITO CONTRATUAL

Como bem salienta Márcia Cristine Rey de Oliveira em interessante artigo disponibilizado em conceituado sítio jurídico na internet⁴ “(...) os contratos eletrônicos não apresentam novos paradigmas antagonísticos ao direito contratual consagrado, muito pelo contrário, os contratos realizados por meio eletrônico não se distinguem de quaisquer outras modalidades de contrato, mas tão somente se apresentam como um ‘novo’ gênero de contrato, ou seja, como um novo meio de formação e instrumentalização do contrato, sendo certo que, terá natureza e o aspecto jurídico do contrato que trouxer em seu bojo.”

Ora, tratando-se de mero meio/receptáculo a conter espécies tradicionais de contratos (inclusive previstos no Código Civil), é de se concluir que estejam eles - contratos eletrônicos – **submetidos ao esquema teórico que rege o direito contratual amplo**, aplicando-se a eles os planos de existência, validade e eficácia da “Escada Ponteano”.

Diz a Doutrina Civilista⁵:

Entendemos que contratos digitais são evoluções dos contratos tradicionais que trazem novos atributos instrumentais de forma e também na sua tipificação. Na forma porque mudou o meio utilizado para expressar a manifestação de vontade das partes e o suporte para sua instrumentalização, que deixa de ser em papel e passa a ser eletrônico ou digital.

Na sua tipificação, por permitir incorporar características inovadoras, a ele peculiares, devido ao uso das novas

4 <<https://www.conjur.com.br/2023-out-15/marcia-rey-validade-contratos-eletronicos-consumo>>, acesso em abril/2024.

5 PINHEIRO, Patricia Peck. Fundamentos dos negócios e contratos digitais [livro eletrônico] / Patricia Peck Pinheiro, Sandra Paula Tomazi Weber, Antonio Alves de Oliveira Neto. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

tecnologias, tais como o agente capaz ser representado por uma “máquina (quem)”, que passa a assumir direitos e obrigações em seu nome (o proprietário, usuário ou de terceiro), na modalidade das contratações intersistêmicas e interativas, sujeito aos efeitos da responsabilidade civil, e a testemunha se tornar uma máquina também, capaz de atestar de forma inequívoca elementos essenciais do contrato tais como o local de celebração (através da geolocalização – onde), o momento da ocorrência (através do carimbo do tempo – quando) auditável, periciável e criptografável, aumentando o grau de segurança jurídica entre as partes ao afastar o repúdio de autoria e aumentar a integridade documental no tempo.

Há doutrinadores contemporâneos que defendem inclusive que já vivemos a “morte” dos contratos como os conhecemos, a exemplo da obra clássica de Grant Gilmore, bem como retratam o seu ressurgimento com novas características mais adaptadas à realidade socioeconômica atual, em um contexto de globalização e eliminação de fronteiras físicas entre os Estados.

Contudo, apesar desses novos atributos ou características, os Contratos Digitais para que possam ser considerados válidos e, conseqüentemente, para que possam produzir efeitos jurídicos, devem preencher aos requisitos constantes do artigo 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.’ (grifou-se)

A questão não passou despercebida no julgamento do REsp nº 1.495.920/DF, quando registrou o acórdão:

Em relação ao contrato eletrônico, enquanto instituto jurídico novo, que não se confunde com o comércio eletrônico, a doutrina tem sobre ele se debruçado, sendo que, na obra Direito Civil - Contratos, Coordenada por Maria Rosa Andrade Nery, com base em estudos de vários outros pensadores do direito, teve-se a oportunidade de afirmar que **eles não se diferenciam dos demais contratos, senão na forma de contratação**, já que se abdica da solenidade (ao menos nas hipóteses em que ela não se mostre legalmente exigida), instrumentalizando-se o acordo mediante informações digitais. (Grifo no original)

E aqui já se apresenta o foco de preocupação desse trabalho, concernente à manifestação de vontade nos negócios eletrônicos.

Isto porque, como já se disse anteriormente, a vontade é eixo central do negócio jurídico compondo tanto sua plano de existência como de validade. Por outro lado, a *virtualidade* desses negócios eletrônicos (todos realizados em aplicativos, computadores, isto é, meios não-físicos) conduzem a questionamentos acerca dos riscos à **segurança jurídica** dos negócios entabulados.

E por segurança jurídica entenda-se a preocupação referente justamente ao **controle da correta, fidedigna e autêntica manifestação da vontade dos contratantes**, elemento volitivo amplo, alcançando tanto a formulação da proposta do negócio como a aceitação dela.

Daí, parecer assumir relevância a questão atinente à *forma* dos contratos.

A doutrina explica, com razão, que de maneira ampla todos os contratos são formais, na medida em que é necessário *algum* suporte fático para a manifestação da vontade pelos contratantes, seja de modo verbal ou escrito (Rosenvald, 2017, p. 294).

Contudo, imperativo de segurança jurídica obriga que, em determinados casos, para além disso, sejam empregadas formas jurídicas *específicas*. Surge o que se chama de **contratos solenes**:

Porém, por uma questão de segurança jurídica, determinados contratos exigem para a sua validade não apenas o consenso das partes, mas ainda determinada forma jurídica. Assim, surgirá o contrato solene, que pode ser conceituado como aquele a quem a Lei impõe uma determinada forma. A função da forma é assegurar a idoneidade dos atos jurídicos de significado social mais relevantes, evitando obscuridades e garantindo a fluência do tráfego jurídico. (Rosenvald, 2017, p. 294/295).

A regra, porém, é a mero consensualismo (princípio da liberdade de forma) como estabelece o ordenamento jurídico vigente, conforme o qual “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.” (Art. 107,CC, destacou-se).

Somente quando a lei exigir expressamente é que se imporá a adoção de forma especial à exteriorização da vontade.

Setor da doutrina, todavia, observa a necessidade e relevância de se adotar postura temperada em relação à questão do informalismo exagerado como meio de corroborar e prestigiar a ideia da autonomia da vontade. Nesse sentido, pondera Tepedino (2021, p. 134):

No entanto, mais importante do que registrar a necessária redução das regras que impunham formas especiais para os contratos, para atendimento de novas exigências sociais, é observar o impacto do processo de funcionalização do contrato sobre essas regras. Trata-se não tanto de abolir de maneira geral as exigências formais, mas de reconhecer sua instrumentalidade à satisfação de certos interesses merecedores de tutela e, portanto, reconhecer a relevância e necessidade de persistência de tais regras quando orientadas à satisfação desses fins. As exigências formais podem desempenhar, por exemplo, função de garantia para a parte vulnerável no contrato, particularmente diante

de interesses não patrimoniais, de maneira que o paradigma constitucional não é de uma tendencial liberdade absoluta das formas: “estas recebem uma diversa valoração segundo que os interesses sobre os quais se fundam sejam mais ou menos relevantes constitucionalmente, mas sem generalizações”. Dessa forma, persistem contratos para cuja validade o ordenamento impõe a celebração de certa forma, com o objetivo de atender a imperativos relevantes de caráter social.

Daí se ter que, estando em jogo outros interesses não apenas patrimoniais - e que se coloquem em degrau mais elevado de escala valorativa dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico -, caiba se exigir forma solene para certos negócios/contratos pelo legislador. O princípio da ampla liberdade formal não se aplicará, portando quando a própria lei impõe formalismo específico, conforme parte final do art. 107/CC, antes citado.

Cabe, então, o questionamento de ser esse o caso dos contratos eletrônicos.

4. O CONTRATO ELETRÔNICO ENQUANTO CONTRATO SOLENE.

Saber se o contato eletrônico é ou não solene, exigindo para sua formação o emprego de forma específica, obriga perquirir acerca da existência de norma legal que assim determine.

É preciso reconhecer, todavia, que antes de se pôr a investigar esse ponto técnico específico, parece razoável considerar a existência de outras questões anteriores e metajurídicas a exercer influência (ou deveriam influenciar) na percepção e compreensão desse fato.

Trata-se do fenômeno preocupante concernente à excessiva tendência à *despersonalização* do contrato, com o que se vai esvaecendo paulatinamente a figura humana concreta dos contratantes, seguindo-se vereda reta para a automatização (ou maquinação) das rela-

ções contratuais. Tal fenômeno é bem relatado por Farias e Rosenvald de quem uma vez mais tomamos de empréstimo as palavras:

O comércio eletrônico é realizado por intermédio de contratações a distância - sem a presença física simultânea dos dois contratantes -, por meios eletrônicos, por Internet ou por meio de telecomunicação de massa, sendo um fenômeno plúrimo, multi facetado e complexo, onde há realmente uma certa “desumanização do contrato”. Os contratantes existem ou estão representados por máquinas e computadores. O sujeito fornecedor é agora um ofertante profissional automatizado e globalizado, sem “rostro”, sem sede e sem tempo (a oferta é permanente, nos espaços privado e público). Ele fala todas as línguas e se utiliza da linguagem virtual (imagens e sons) para marketing, negociação e contratação. O sujeito consumidor é agora um destinatário final “mudo”- desprovido da possibilidade de dialogar com o fornecedor sobre suas necessidades e desejos - na frente de uma tela, em qualquer tempo, em qualquer língua, com qualquer idade, identificado por uma senha (PIN), uma assinatura eletrônica, um número de cartão de crédito ou impressões biométricas.

Na realidade não existe contratação sem intervenção humana. A contratação pressupõe a emissão de declarações de vontade e só a pessoa humana detém a vontade juridicamente relevante. O que acontece neste tipo de contrato é que; no momento da celebração, em que são transmitidas as declarações de vontade, não estão presentes os seres humanos a quem são atribuíveis, mas sim computadores que se comunicam diretamente entre si. (Farias e Rosenvald, 2017, p. 363/364).

Sem dúvida, a despersonalização das relações contratuais torna mais tênue a linha interpessoal que normalmente liga e reúne os su-

jeitos de um contrato, fazendo nebulosa a percepção da existência de uma comunhão de vontades para a consecução do objeto obrigacional e sua correlata contraparte.

Tal distanciamento, que se iniciou de forma evidente por meio dos contratos de adesão (geralmente contratos de massa), veio a se acentuar dramaticamente pelos fenômenos da contratação eletrônica, quando o uso de computadores ou celulares, por exemplo, dispensa sequer a presença física do contratante/aderente e sua manifestação de concordância mediante assinatura do instrumento contratual, restando pouca (ou quase nada) do “humano” na formalização do negócio, salvo a crença da existência de alguém operando remotamente as máquinas e manejando os dispositivos a fim de manifestar alguma vontade.

Daí alertarem Farias e Roselvald que

(...) a deterioração da noção de sujeito é constatada nos contratos eletrônicos pela dificuldade de aferição do consentimento de alguém que opere um computador, sendo árduo verificar se ocorreu uma real intenção de se obrigar ou se houve um vício do consentimento. (Roselvald, 2017, p. 363/364)

Feito esse parêntese, retorna-se à questão fundamental de se saber da existência de alguma norma a impor o caráter solene aos contratos eletrônicos.

Márcia Rey sustenta que as relações contratuais eletrônicas não foram tratadas pelo Código Civil, nem pelo Código de Defesa do Consumidor, nem, tampouco, foram regulamentadas especialmente no ordenamento jurídico brasileiro. De maneira geral, esse é o entendimento a denunciar espécie de vácuo normativo sobre a matéria.

Porém, com frequência são apontados, ao menos, dois textos normativos que dispensam algum tratamento sobre o tema. Trata-se da *Medida Provisória nº 2.200-2/2001* e do *Decreto federal nº 7.962/2013*.

O primeiro texto institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, já o segundo, regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

Este último diploma, embora trate de interessantes aspectos ligados a (a) informações a serem prestadas a respeito do produto, serviço e do fornecedor; (b) atendimento facilitado ao consumidor; e (c) direito de arrependimento, finda por não trazer dados específicos para a formalização de contratos eletrônicos em si, mormente, a disciplina acerca da exteriorização da vontade de contratar. Dele não se falará no presente trabalho.

Por sua vez, mostra-se especialmente relevante a análise da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Diante da falta de outra legislação mais específica a reger contratos eletrônicos específicos, a referida medida provisória parece servir de base para a averiguação da *validade* e da *subsistência* de tais contratos.

Isto porque, ao tratar de forma ampla da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a MP nº 2.200-2/2001⁶ estatui **requisitos** “para garantir a autenticidade, a integridade e a **validade jurídica** de documentos em forma eletrônica” (art. 1º).

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

6 BRASIL, medida provisória N. 2.200-2, DE 24 de Agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. D.O.U de 27/08/2001, pág. nº 65.

De acordo com o seu art. 10, “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.”

Aqui, abre-se brevíssimo parêntese para citar escólio de Didier Jr (2015, p. 177) que esclarece a noção jurídica do que seja “documento”:

Documento é toda coisa que, por força de uma atividade humana, “seja capaz de representar um fato”. Noutras palavras, é toda coisa na qual estejam inseridos símbolos que tenham aptidão para transmitir ideias ou demonstrar a ocorrência de fatos. A referência que se faz a símbolos é ampla, alcançando “letras, palavras e frases, algarismos e números, imagens ou sons gravados e registros magnéticos em geral.”

Dito isso, tem-se que dentro do conceito amplo de *documento* inserem-se os contratos e, especificadamente, os contratos eletrônicos por força da norma do art. 10, acima transcrita.

Pois bem, o legislador - ao explicitar que as regras da ICP-Brasil servem para garantir a VALIDADE JURÍDICA dos documentos eletrônicos - sinaliza no sentido de que, em relação a contratos eletrônicos (espécie de documento eletrônico), aparentemente haveria de se observar tal formalismo necessário.

Essa compreensão tem efeitos importantes, posto conectar-se com o que determina a ressalva final do art. 107, do Código Civil, de modo a se concluir que existe lei⁷ que impõe forma especial para a declaração de vontade por meio eletrônico. E em reação cadeia, é possível também compreender que a validade do contrato eletrônico (modalidade de negócio jurídico) impõe a adoção de forma prescrita em lei (inciso III, do art. 104, CC), isto é, a forma dada pela MP n°

⁷ E não se nega que a medida provisória é ato normativo, estando compreendida na ideia ampla de lei.

2.200-2/2001, posto imprescindível o adequado registro da vontade que propulsiona a realização do contrato.

Portanto, é de se concluir que a firmação de contratos de forma eletrônica exige formalismo específico dado pela MP nº 2.200-2/2001, a fim de que tenha validade, além de autenticidade e integridade.

Essa percepção é reforçada pela previsão contida nos §§ 1º e 2º, do art. 10, da referida medida provisória, que rezam:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Bem de ver, o emprego do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil confere *presunção de veracidade*, devendo ser considerado como *meio preferencial* para a formalização de documentos na forma eletrônica, e em consequência, dos contratos eletrônicos.

A utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP – Brasil unge de autenticidade a declaração de vontade dos contra-

tantes, devendo ser considerando meio de sua exteriorização nesses tipos de negócios.

Inclusive, retornando-se ao REsp nº 1.495.920/DF, ao concluir o Superior Tribunal de Justiça por conferir natureza de título executivo ao contrato eletrônico (a despeito da ausência da assinatura de testemunhas no instrumento, como exige expressamente a legislação processual), buscou a Corte apoio em sua fundamentação no fato de o contrato analisado haver cumprido os requisitos de verificação de autenticidade, como se tem da seguinte passagem do acórdão proferido:

Há, sim, projetos de lei a tramitar no congresso em que se estaria a pretender mais bem disciplinar, não só o comércio eletrônico, mas, também, formas de autenticação dos documentos eletrônicos envolvidos, como ocorre com o PL nº 1.589/99, mas não se tem notícia de qualquer evolução na sua marcha procedimental.

Penso que, ainda assim, é possível extrair-se da legislação processual vigente a possibilidade de reconhecer executividade ao contrato eletrônico.

Antonia Klee (op. cit. Item 2.1.7) destaca, sobre as dificuldades enfrentadas na autenticação de documentos eletrônicos, que: *‘O problema que surgiu com as novas mídias, principalmente as eletrônicas e digitais, foi a dificuldade de colocar sobre os documentos eletrônicos a subscrição (assinatura) exigida pelo nosso sistema legal para a existência do formulário (pelo menos se a assinatura é ligada ao movimento da mão feita com a caneta sobre o papel). Foi aí que se desenvolveu a técnica da assinatura digital. Quando se almeja a celebração de um contrato por computador, um dos requisitos relevantes é certificar-se de que a pessoa que está do outro lado é realmente quem diz ser para que se possa alcançar uma efetiva eficácia probatória do contrato digital.’*

Explica a ilustre professora que ‘*O termo ‘assinatura eletrônica’ é mais amplo, englobando o uso de senhas alfanuméricas ou códigos de acesso como assinaturas e não se utilizando do mecanismo da criptografia de chaves públicas.*’ E que, ‘De acordo com o Glossário da ICP-Brasil, assinatura digital é o: ‘Código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação).’

E continua, melhor ilustrando a sua funcionalidade:

‘A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. *A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente.*’

A assinatura digital é um identificador acrescido a um determinado pacote de dados digitais, ‘**(...) gerado por uma chave privada de assinatura do assinante e que só será decodificado por uma chave pública associada àquele assinante e garantida por uma autoridade de certificação,** que faz a identificação das partes e a posterior certificação, emitindo certificados de autenticidade da chave pública utilizada’.

A assinatura digital do contrato eletrônico, funcionalidade que, não se deslembre, é amplamente adotada em sede de processo eletrônico, faz evidenciada a autenticidade do signo pessoal daquele que a apôs e, inclusive, a confiabilidade de que o instrumento eletrônico assinado contém os dados existentes no momento da assinatura.

A lei processual, seja em relação aos títulos executivos judiciais, seja em relação aos executivos extrajudiciais traz como matriz a necessidade da existência de um ‘documento’, o que se pode identificar com a leitura das hipóteses ali arroladas. O contrato eletrônico é documento, em que pese eletrônico, e ganha foros de autenticidade e veracidade com a aposição da assinatura digital.

Aliás, a lei o fez assim. O art. 10 da MP 2.200/01 considera o documento eletrônico como documento privado ou público e salienta, ainda, a veracidade das declarações nele contidas quando assinado digitalmente. A propósito:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

(...)

Acerca dos requisitos do contrato eletrônico, ou para que sejam utilizados como prova, Patrícia Peck lembra exigirem:

‘a certificação eletrônica, assinatura digital, autenticação eletrônica, para manter a autenticidade e integridade do documento, conforme o meio que foi utilizado para a sua realização.’

Pela conformação dos contratos eletrônicos, o estabelecimento da necessidade de conterem a assinatura de 2 testemunhas para que sejam considerados executivos, dificultaria, por deveras, a sua satisfação.

Se, como ressalta a referida doutrinadora, agrega-se a eles autenticidade e integridade mediante a certificação eletrônica, utilizando-se a assinatura digital devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, parece-me mesmo desnecessária a assinatura das testemunhas.

Bem de ver, fora assentada a compreensão de validade e de autenticidade do contrato eletrônico como corolário da observância do procedimento de certificação eletrônica junto a autoridade certificadora legalmente constituída, conforme regra da ICP-Brasil.

Ressalte-se, porém, que a lei elege como *forma preferencial* a certificação digital conforme procedimento dado pela ICP-Brasil, mas não a torna o único meio. A própria MP nº 2.200-2/2001, no parágrafo segundo, do art. 10, prevê a possibilidade de emprego de *outros meios* de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive pela utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

Tais *meios alternativos*, porém, não ostentam presunção de veracidade *ex lege*, razão pela qual impõem a observância de requisitos imprescindíveis, a saber, (a) serem admitidos previamente pelas partes envolvidas como válido ou (b) haver aceitação do documento pela pessoa a quem for ele oposto.

Tal maleabilidade da norma, contudo, não parece derruir a premissa principal de que a manifestação da vontade em contratos digitais reclama a utilização de certificação emitida pela ICP-Brasil. Isto porque, para que escapem desse formalismo na confecção de contratos eletrônicos e obtenham os contratantes alguma segurança quando a validade do negócio eletrônico, terão, de todo modo, que manifestar expresso acordo de vontade prévio quanto à adoção de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica (inclusive certificados não emitidos pela ICP-Brasil). No extremo, estará um contratante inteiramente à mercê da aceitação da autoria da vontade ali expressa e da integralidade do documento, pela pessoa contra quem oposto o contato eletrônico.

5. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Pelo que foi visto, é possível intuir inúmeros efeitos práticos advindos da compreensão sugerida por este artigo acerca da matéria.

Restringir-se-á, todavia, o exercício argumentativo a única questão singela relacionada aos *contratos de empréstimos* rotineiramente firmados por consumidores por meio de computadores e/ou celulares. A prática rotineira demonstra que muitos deles não observam as regras da MP nº 2.200-2/2001, deixando de utilizar a certificação emitida pela ICP-Brasil.

Invariavelmente questionada pelos devedores a validade desses contratos (quando negam haverem contraídos tais obrigações), as instituições financeiras litigadas buscam defender o negócio por meio da alegação de que houve a utilização de biometria facial do consumidor contratante, bem como emprego de geolocalização, além de identificação do computador/celular utilizado na contratação.

No ponto, é preciso avançar, ainda que superficialmente, no exame do conceito de *assinaturas eletrônicas*. Ao fim deste trabalho, basta saber que se trata de **gênero** dentro do qual se apresentam várias

espécies, tais como a biometria, o emprego de login/senhas, token, comando de voz e a assinatura digital.

A assinatura digital, por sua vez, “*utiliza um par de chaves distintas (privada e pública) que consiste na geração de códigos pareados com certa quantidade de símbolos (1024 ou 2048 bits) e que funcionam somente se associados*” (Pinheiro, 2021). O funcionamento dá-se, em termos gerais, da seguinte forma:

A chave privada é gerada através da atribuição de uma chave disponível e individual pela autoridade certificadora (empresa responsável pela geração e controle de validade de chaves) e, simultaneamente, é gerada uma chave pública associada à privada, mas que a partir da chave pública não se pode deduzir ou descobrir a privada. Por isso, recebem o nome de assimétricas.

Quando a assinatura digital é utilizada, seu detentor (na posição de receptor) pode permitir que o interessado (na posição de emissor) utilize sua chave pública para criptografar a mensagem, de modo que somente o receptor possa decifrar a mensagem, vez que está em posse da chave privada.

Ou ainda, permite que seu detentor (na posição de emissor) cifre o documento e passe a chave pública para os destinatários que desejar (receptores). Como somente o detentor poderia cifrar o documento com sua chave privada, de modo que sua chave pública o decifrasse, temos que ele é autêntico em relação ao proprietário.

Como essas etapas podem levar tempo, em razão do processamento complexo da criptografia para efetuar as operações que garantem a autenticação, é possível que se

aplique função computacional chamada de hash no documento que é objeto da operação e, em seguida, cifrar o resultado com a chave privada do emissor.

A conferência da integridade do documento e da assinatura se dá pela decifragem do hash criptografado com a chave pública do emissor, devendo-se chegar aos mesmos valores anteriores. Caso isso aconteça, o procedimento foi íntegro e a autenticidade está confirmada. (Pinheiro, 2021)

A fim de facilitar esse processo e torná-lo mais amigável ao usuário, é empregado o *certificado digital*, que é meio pelo qual permite-se que uma **Autoridade Certificadora** manuseie as chaves e faça a conferência em tempo real da integridade do documento e da assinatura. (Pinheiro, 2021)

Dito de outra forma - pegando-se de empréstimo explicação formulada pela advogada Raquel de Mello Azevedo, em interessante artigo em *internet*⁸ - a assinatura digital:

(...) é uma espécie de assinatura eletrônica que se utiliza de criptografia para associar o documento assinado e identificar o autor da assinatura. Para que um documento seja assinado digitalmente é preciso existir um certificado digital emitido por uma das autoridades associadas à ICP-Brasil.

Logo, de forma ampla é possível afirmar que documentos e contratos, genericamente, podem ser autenticados por quaisquer dessas espécies de assinatura eletrônica, inclusive como defendem as instituições financeiras nas lides, por meio da biometria, do emprego de login/senhas, token, geolocalização e de comando de voz etc.

8 <https://marcondesadv.com.br/artigos/a-validade-dos-contratos-assinados-por-via-eletronica/> Acesso em 14 abr 2024.

Mas revelada a diferença entre os conceitos de assinatura eletrônica e da assinatura digital, forçoso admitir que fora esta última o objeto de tratamento na MP nº 2.200-2/2001, ao instituir a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e criar cadeia de *autoridades certificadoras* composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro – AR.

Diante do que fora visto e considerando os termos claros do que estabelece o art. 10 da MP nº 2.200-2/2001, parece válido entender que a validade desses contratos de empréstimos amplamente realizados por celulares e computadores **não dispensaria a observância da certificação feita com base na ICP-Brasil** para que tais negócios tivessem sua autenticidade e validade reconhecidas de imediato perante os órgãos judiciários, por força da presunção legal estabelecida no §1º, do art. 10, da aludida medida provisória.

É possível, no entanto, o emprego de outros modos de certificação (biometria e geolocalização, por exemplo), da forma feita pelas instituições financeiras? Sim, é possível.

Porém, conquanto possam aparentar expedientes que agilizem/facilitem a contratação, esses meios alternativos **não gozam de presunção legal de veracidade** e, assim, **expõem os respectivos contratos ao risco de não serem reconhecidos como válidos em juízo**, SALVO se for comprovado que houve um *acordo de vontade prévio* dos contratantes quanto à adoção de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica (inclusive certificados não emitidos pela ICP-Brasil) ou, em última instância, houver a concordância/aceitação por parte da pessoa contra quem oposto o contato eletrônico, da autoria da vontade ali expressa e da integridade do documento.

Esta última situação, com a devida vênia, parece pouco crível de ocorrer haja vista sustentarem o contrantes, frequentemente, o desconhecimento do negócio impugnado na ação judicial.

6. CONCLUSÃO.

Este ligeiro estudo busca argumentar no sentido de que os contratos eletrônicos, diuturnamente celebrados no país, ainda que se ressintam de legislação específica e detalhada e utilizem-se do arcabouço geral do direito contratual civil e/ou do consumidor para sua firmação, não se encontram inteiramente órfãos de alguma regulamentação.

Observou-se a existência de esparsas normas a exemplo do Decreto federal nº 7.962/2013 e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sendo que este último texto normativo, ao instituir a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e prever cadeia de autoridades certificadoras, conferiu disciplina nacional a fim de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Defendeu-se, assim, que a interpretação conjugada do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, com o artigo 104, inciso III, e artigo 107, ambos do Código Civil, sinaliza à possibilidade de se considerar que os contratos eletrônicos (espécie incluída no amplo conceito de “documento”), atualmente podem ser caracterizados como solenes, na medida em exigem a adoção de meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, a qual, de regra, deve ser processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, que confere presunção legal de veracidade e integridade do aludido documento. Tal exigência, ademais, vai no sentido de conferir segurança jurídica aos inúmeros negócios firmados sob meio eletrônico.

Ponderou-se, outrossim, que seria possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como admite a própria norma, mas que, neste caso, os contratos se exporiam a risco jurídico, posto não gozarem de presunção legal de veracidade e integridade, efeitos que ficariam na depen-

dência da demonstração de um acordo de vontade prévio dos contratantes quanto à adoção de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica (inclusive certificados não emitidos pela ICP-Brasil) ou, de haver a concordância/aceitação por parte da pessoa contra quem oposto o contato eletrônico, da autoria da vontade ali expressa e da integralidade do documento.

Ao fim e ao cabo, parece plausível considerar que o aparente caráter solene dos contratos eletrônicos, como sugerido no presente trabalho, tem densidade normativa. Porém, mais que isso, encontra-se em linha com o imprescindível princípio da segurança jurídica o qual, urge lembrar, é razão de existir da própria figura dos contratos em si.

Todavia, subjacente a essa questão técnico-jurídica, vislumbram-se razões de outra ordem a justificar o cuidado e a imposição de limites para o exercício da liberdade de contratar pela via eletrônica.

Na vereda da crescente despersonalização do contrato – como tratado aqui – o que se percebe é movimento contínuo no sentido do completo **alheamento do contratante** em relação ao negócio que integra. Não sendo suficiente a ampla utilização de contratos de adesão, nos quais o consumidor (em geral) não possui (ou pouco desfruta) de espaço para debater cláusulas e condições, agora, sequer o aderente tem acesso ao negócio que integra, seja porque desconhece em sua inteireza o conteúdo do contrato que se esconde por trás no mero ato de “clique” ou “acessar”, seja porque não tem o menor conhecimento ou controle acerca da forma como expressou sua vontade e aderiu ao contrato.

É de se perceber que as tecnologias que fazem funcionar as várias espécies de assinaturas eletrônicas amplamente usadas no *e-commerce* escapam inteiramente da compreensão da grandiosíssima maioria dos usuários dado o avanço tecnológico. É código fechado, na mão de poucos detentores desse conhecimento técnico, os quais, em relevante número, trabalham em favor dos fornecedores no desenvolvimento e aperfeiçoamento dessa tecnologia.

Não se pretende demonizar o emprego de contratos eletrônicos. Mas essa ambiência torna o consumidor - e, porque não dizer, os operadores de Direito - reféns das “verdades” produzidas por meio de sistemas operados pelos fornecedores ou conglomerados. Os aderentes/consumidores não possuem, em regra, qualquer expertise para se defenderem das alegações corroboradas por folhas e mais folhas impressas com imagens de biometria, ou latitudes e longitudes da geolocalização de aparelhos celulares ou de protocolos de acessos e indicação de IPs (“Internet Protocol”) que as empresas apresentam em juízo como forma de comprovar a manifestação de vontade do aderente e efetiva contratação do negócio.

Contudo, a prática evidencia que, ao reverso do quanto sustentado, tais sistemas não se mostram imunes à violação e à manipulação. Em verdade, sendo inteiramente geridos por computadores mantidos por empresas, são, por definição, completamente manipuláveis e, sem dúvida séria, produzidos unilateralmente.

Daí que a presença de uma autoridade certificadora se mostra salutar na medida que, em alguma medida, permite o controle e aferição do contrato eletrônico por terceiro desinteressado no negócio e, assim, imparcial. Diminui-se o risco de retroceder-se no esforço doutrinário e legal de transformar o contrato como instrumento jurídico de significação e concretização do princípio da dignidade humana, da justiça social, de forma a viabilizar a produção de riquezas em prol do benefício de toda coletividade.

A falta de algum cuidado na formalização de contratos eletrônicos pode causar um severo aprofundamento do desequilíbrio contratual, abrindo espaço para um contratualismo predatório, com redução da dimensão relacional dos negócios jurídicos e em prejuízo definitivo à natureza bifrontal da autodeterminação dos contratos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, medida provisória N. 2.200-2, DE 24 de Agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. D.O.U de 27/08/2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.495.920/DF*, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 7/6/2018. Brasília. DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402953009&dt_publicacao=07/06/2018>. Acesso em: 13 abr. 2024.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* I Fredie Didier Jr., Paula Sarn o Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos I* - 7. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito civil: contratos*. 2. ed. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Fundamentos dos negócios e contratos digitais* [livro eletrônico] / Patricia Peck Pinheiro, Sandra Paula Tomazi Weber, Antonio Alves de Oliveira Neto. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 33. <<https://www.conjur.com.br/2023-out-15/marcia-rey-validade-contratos-eletronicos-consumo>>, acesso em abril/2024.

TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil*. v. 3 – Contratos /

Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder, Paula Greco Bandeira. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 134.

A importância da consulta prévia na mineração em territórios indígenas da Bolívia, Brasil e Equador

Douglas Soares Araújo

Alienação parental

Roseleide Alcantara de Souza

Desigualdade de gênero: a questão das políticas públicas em relação com a inserção das mulheres no mercado de trabalho

Puscas Pereira Silva Júnior

Embriaguez ao volante no Brasil: análise jurídica e implicações penais

José Micael Bispo Rodrigues

As dificuldades e desafios encontrados pela mediação familiar junto a comarca de Paripiranga/BA

Wilza Carla Santos Cruz

Luciana Moraes do Nascimento Argolo

José Carlos da Silva Júnior

Ellen Claudia da Silva Santos

Heidy Taiane Rocha Santos

Auscultar para a paz: a justiça restaurativa como estratégia antibullying

Heidy Taiane Rocha Santos

Thais Nunes de Santana Melo Ferraz

Patrícia França Vieira

Edson José Sá Júnior

José Carlos da Silva Júnior

A possibilidade do tratamento hormonal na transição de gênero em crianças e adolescentes à luz dos direitos da personalidade

José Carlos da Silva Júnior

Ellen Claudia da Silva Santos

Heidy Taiane Rocha Santos

Wilza Carla Santos Cruz

Segurança jurídica, assinatura digital e certificação pela ICP-Brasil: notas quanto ao aparente caráter solene dos contratos eletrônicos

Diogo Henrique Pereira Montalvão